

立法會議事規則

立法會立法屆及議員章程

REGIMENTO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
REGIME DA LEGISLATURA E DO ESTATUTO  
DOS DEPUTADOS À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



2015

# **立法會議事規則**

## **REGIMENTO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

經第1/1999號決議通過並經第1/2004號、第2/2009號、第1/2013號  
和第1/2015號決議修改

Aprovado pela Resolução n.º 1/1999 e alterado pelas Resoluções n.ºs 1/2004,  
2/2009, 1/2013 e 1/2015

# **立法會立法屆及議員章程**

## **REGIME DA LEGISLATURA E DO ESTATUTO DOS DEPUTADOS**

### **À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

經第13/2008號和第12/2009號法律修改  
Alterada pela Lei n.º 13/2008 e Lei n.º 12/2009

立法會  
Assembleia Legislativa  
2015

書名：立法會議事規則

立法會立法屆及議員章程

組織及出版：澳門特別行政區立法會

排版、印刷及釘裝：印務局

封面設計：立法會 / 印務局

印刷量：300 本

版次：第四版

二零一五年

ISBN 978-99965-52-10-6

*Título* : Regimento da Assembleia Legislativa

Regime da Legislatura e do Estatuto dos Deputados à Assembleia Legislativa

*Organização e edição* : Assembleia Legislativa da RAEM

*Composição, impressão e acabamento* : Imprensa Oficial

*Concepção de capa* : Assembleia Legislativa / Imprensa Oficial

*Tiragem* : 300 exemplares

4.<sup>a</sup> Edição

Ano 2015

ISBN 978-99965-52-10-6

---

南灣湖畔立法會前地立法會大樓

Aterros da Baía da Praia Grande, Praça da Assembleia Legislativa

Edf. da Assembleia Legislativa

電話 Telefone: (853) 28728377 / 28728379

圖文傳真 Telefax: (853) 28973753

電子郵箱 E-mail: info@al.gov.mo

網址 <http://www.al.gov.mo/>

# 再版說明

隨着立法會工作的不斷增加，立法會和議員與市民的接觸也日益頻繁，與其他公共實體的互動亦日趨增多。相應地，回歸以來設立的一整套規範立法會運作的法規也因應實際需要不時更新，與時俱進。為此，《立法會立法屆及議員章程》及《立法會議事規則》均已被多次修改。具體而言，第 3/2000 號法律《立法會立法屆及議員章程》分別經第 13/2008 號和第 12/2009 號法律修改；而第 1/1999 號決議通過的《立法會議事規則》先後經第 1/2004 號決議、第 2/2009 號決議、第 1/2013 號決議及第 1/2015 號決議修改。

為了便於理解和使用該等法律文件，有需要將經修改、增加及刪除若干條文後重新編排的《立法會立法屆及議員章程》及《立法會議事規則》重新出版，希望再次出版能夠讓使用者更清楚、更容易地瞭解有關法律制度。

澳門特別行政區立法會



# 目 錄

## 澳門特別行政區立法會議事規則 (經第 1/1999 號決議通過並經第 1/2004 號、 第 2/2009 號、第 1/2013 號和第 1/2015 號決議修改)

### 第一編

#### 議員職務上的權力和義務 .....19

第一條	立法的權力 .....19
第二條	監察的權力 .....19
第三條	輔助性權力 .....20
第四條	義務 .....20

### 第二編

#### 立法會的機關 ..... 21

第一章	主席 .....21
第一節	一般規定 .....21
第五條	一般職能 .....21
第六條	產生方式 .....21
第七條	任期 .....22
第八條	代理 .....22
第二節	權限 .....22
第九條	對立法會工作的權限 .....22
第十條	對全體會議的權限 .....23

	第十一條	對議員的權限 .....	24	
	第十二條	對立法會以外機關及實體的權限 .....	24	
第二章	副主席 .....		25	
	第十三條	副主席 .....	25	
	第十四條	選舉 .....	25	
	第十五條	任期 .....	26	
第三章	執行委員會 .....		26	
	第十六條	執行委員會 .....	26	
	第十七條	執行委員會的一般權限 .....	26	
	第十八條	對全體會議的權限 .....	27	
	第十九條	第一秘書及第二秘書 .....	27	
	第二十條	選舉 .....	28	
	第二十一條	任期 .....	28	
第四章	委員會 .....		28	
	第一節	一般規定 .....	28	
		第二十二條 委員會的設立 .....	28	
		第二十三條 職能行使 .....	29	
		第二十四條 主席及秘書 .....	29	
	第二節	章程及任期委員會 .....	29	
		第二十五條 組成及任期 .....	29	
		第二十六條 權限 .....	30	
	第三節	其他委員會 .....	30	
		第一分節 常設委員會 .....	30	
			第二十七條 委員會數目、名稱、實質權限範圍、組成 及任期 .....	30
			第二十八條 特定權限 .....	31
		第二分節 跟進委員會 .....	31	
			第二十九條 設立 .....	31
			第三十條 權限 .....	32

第三分節 臨時委員會 .....	32
第三十一條 設立 .....	32
第三十二條 權限 .....	32
第五章 議員團及代表團 .....	33
第三十三條 性質及組成 .....	33
第三十四條 報告 .....	33

### 第三編

立法會的運作 .....	33
--------------	----

第一章 一般規定 .....	33
第三十五條 會址、會議地點及對會議的協助 .....	33
第三十六條 語文 .....	34
第三十七條 立法會正常運作期 .....	34
第三十八條 立法會期內會議的召集 .....	34
第三十九條 立法會特別全體會議的召集 .....	34
第四十條 委員會在休會期間的運作 .....	35
第四十一條 立法會的運作日 .....	35
第四十二條 會議的召集 .....	35
第四十三條 全體會議及委員會的運作 .....	35
第四十四條 法定人數 .....	36
第二章 全體會議 .....	36
第一節 一般規定 .....	36
第四十五條 會議日數及時間 .....	36
第四十六條 議員點名 .....	36
第四十七條 議員專用區 .....	36
第四十八條 邀請 .....	37
第四十九條 會議的連續進行 .....	37
第二節 全體會議的運作 .....	37
第五十條 工作的順序 .....	37

	第五十一條	通知 .....	38
	第五十二條	表達心意 .....	38
第三節	議程前階段 .....		39
	第五十三條	標的 .....	39
	第五十四條	延長〔廢止〕 .....	39
第四節	議程階段 .....		39
	第五十五條	議程 .....	39
	第五十六條	議程的事項 .....	40
	第五十七條	議程的確定性 .....	41
第五節	發言 .....		41
	第五十八條	議員的發言 .....	41
	第五十九條	議程前發言 .....	42
	第六十條	引介法案的發言 .....	42
	第六十一條	援引議事規則 .....	42
	第六十二條	申請 .....	42
	第六十三條	異議、上訴或抗議 .....	42
	第六十四條	解釋 .....	43
	第六十五條	說明 .....	43
	第六十六條	表決聲明 .....	43
	第六十七條	行政長官及立法會以外人士的發言 .....	43
	第六十八條	執行委員會成員的發言 .....	44
	第六十九條	發言者的權利 .....	44
	第七十條	發言方式 .....	44
	第七十一條	發言的目的 .....	44
	第七十二條	發言時間 .....	45
第三章	委員會會議 .....		45
	第七十三條	其他議員的合作或出席 .....	45
	第七十四條	立法會以外人士的參與 .....	46
	第七十五條	委員會的權力 .....	46
	第七十六條	委員會之間的合作 .....	46

	第七十七條	委員會的議事規則 .....	46	
	第七十八條	各委員會會議的記錄 .....	46	
	第七十九條	設施、技術及行政輔助 .....	47	
第四章	表決 .....		47	
	第八十條	表達心意的議決 .....	47	
	第八十一條	大多數 .....	47	
	第八十二條	投票 .....	48	
	第八十三條	投票方式 .....	48	
	第八十四條	不記名投票 .....	48	
第五章	立法會的行為 .....		49	
	第八十五條	全體會議的行為 .....	49	
	第八十六條	執行委員會的行為 .....	49	
	第八十七條	主席的行為 .....	49	
	第八十八條	委員會的行為 .....	50	
	第八十九條	期限的一般規則 .....	50	
	第九十條	補充期限 .....	50	
	第九十一條	內部上訴 .....	50	
第六章	公開的規則 .....		51	
	第一節	立法會工作的公開 .....	51	
		第九十二條	全體會議的公開 .....	51
		第九十三條	委員會會議不公開 .....	51
		第九十四條	社會傳媒 .....	51
		第九十五條	立法會會刊 .....	51
		第九十六條	會刊原稿及錄音母帶 .....	52
		第九十七條	會刊的第一組別 .....	52
		第九十八條	半年度報告 .....	53
	第二節	立法會行為的公開 .....	53	
		第九十九條	會刊的第二組別 .....	53
		第一百條	在《澳門特別行政區公報》上公佈 .....	54

## 第四編

### 程序 ..... 54

#### 第一章 立法程序 ..... 54

##### 第一節 普通立法程序 ..... 54

###### 第一分節 立法提案權 ..... 54

第一百零一條 提案權 ..... 54

第一百零二條 提案方式 ..... 55

第一百零三條 提案權的行使 ..... 55

第一百零四條 提案權的保留 ..... 55

第一百零五條 有條件的提案權 ..... 56

第一百零六條 修訂提案的性質 ..... 56

第一百零七條 機關和內容的限制 ..... 56

第一百零八條 形式的限制 ..... 56

第一百零九條 重新提案 ..... 57

第一百一十條 法案的撤回 ..... 57

第一百一十一條 隨後程序 ..... 58

第一百一十二條 文本的預先知悉 ..... 58

###### 第二分節 一般性討論 ..... 58

第一百一十三條 標的 ..... 58

第一百一十四條 討論階段 ..... 59

第一百一十五條 辯論與討論的結束 ..... 59

###### 第三分節 一般性表決 ..... 59

第一百一十六條 標的 ..... 59

第一百一十七條 議決的效力 ..... 60

第一百一十八條 發言的禁止 ..... 60

###### 第四分節 委員會的細則性審議 ..... 60

第一百一十九條 標的 ..... 60

第一百二十條 提交的期限 ..... 61

###### 第五分節 細則性討論和表決 ..... 61

第一百二十一條	標的.....	61
第一百二十二條	委員會的細則性討論與表決.....	62
第一百二十三條	表決的收回.....	62
第一百二十四條	表決次序.....	62
第一百二十五條	推遲表決.....	63
第一百二十六條	將文本交委員會重新審議.....	63
第六分節	總體最後表決.....	63
第一百二十七條	標的.....	63
第一百二十八條	文本遭否決的後果.....	64
第七分節	最後編訂.....	64
第一百二十九條	權限.....	64
第一百三十條	確定文本.....	65
第八分節	行政長官的簽署及原法案的再次通過.....	65
第一百三十一條	法律.....	65
第一百三十二條	對法案的第二次議決.....	65
第一百三十三條	再次通過的特定多數.....	66
第二節	決議的議決程序.....	66
第一百三十四條	適用制度.....	66
第二章	監察程序.....	66
第一節	對政府工作的質詢程序.....	66
第一百三十五條	標的.....	66
第一百三十六條	質詢方式.....	66
第二節	公共利益問題的辯論程序.....	67
第一百三十七條	標的.....	67
第一百三十八條	初步階段.....	67
第一百三十九條	議決.....	68
第一百四十條	辯論會議的召集及資料的提供.....	68
第一百四十一條	辯論制度.....	69
第三節	聽證.....	69

	第一百四十二條	標的.....	69
	第一百四十三條	制度.....	69
第四節	請願的程序.....		70
	第一百四十四條	請願權.....	70
	第一百四十五條	形式.....	70
	第一百四十六條	接納.....	70
	第一百四十七條	處理.....	70
	第一百四十八條	委員會的審議.....	71
	第一百四十九條	送交立法會以外的實體.....	71
	第一百五十條	公佈.....	71
	第一百五十一條	通知請願人.....	71
第五節	施政報告的辯論程序.....		72
	第一百五十二條	辯論.....	72
第六節	預算執行情況報告的審議程序.....		72
	第一百五十三條	提交.....	72
	第一百五十四條	全體會議的審議.....	72
第三章	緊急程序.....		73
	第一百五十五條	標的.....	73
	第一百五十六條	緊急議決.....	73
	第一百五十七條	議決的效力.....	73
	第一百五十八條	補充制度.....	73
		<b>第五編</b>	
		<b>最後規定</b> .....	74
	第一百五十九條	遺漏情況的解釋及填補.....	74
	第一百六十條	議事規則的修改.....	74
	第一百六十一條	形式、公佈及開始生效.....	74

**第 3/2000 號法律**  
**(經第 13/2008 號和第 12/2009 號法律修改)**  
**立法會立法屆及議員章程**

	<b>第一編</b>	
	<b>立法屆</b> .....	79
第一條	立法會任期 .....	79
第二條	立法會的解散 .....	79
第三條	首次會議 .....	80
第四條	立法會會期 .....	80
第五條	正常運作期 .....	80
第六條	例外情況 .....	80
	<b>第二編</b>	
	<b>議員的任期、職務及資格</b> .....	81
第一章	一般規定 .....	81
第一節	任期、職務及資格 .....	81
第七條	平等及代表性 .....	81
第八條	任期的開始及終止 .....	81
第二節	資格的符合 .....	82
第九條	定義 .....	82
第十條	就職、宣誓 .....	82
第十一條	就職宣誓的時間 .....	82
第十二條	財產及收益的申報 .....	82
第十三條	資格的不存在 .....	82

	第十四條	議員的代替.....	83	
第三節	職務的中止、資格的放棄及喪失.....		83	
	第十五條	職務的中止.....	83	
	第十六條	中止的效力.....	83	
	第十七條	中止的結束.....	83	
	第十八條	資格的放棄.....	83	
	第十九條	資格的喪失.....	84	
	第二十條	無力履行職務.....	84	
	第二十一條	不得兼任.....	85	
	第二十二條	缺席的解釋.....	85	
	第二十三條	違反誓言.....	86	
	第二十四條	議員的代替.....	86	
第二章	任期內的法律狀況.....		86	
第一節	豁免.....		86	
	第二十五條	免除責任.....	86	
	第二十六條	不可侵犯.....	86	
	第二十七條	刑事程序的許可.....	87	
	第二十七-A 條	刑事程序的特別制度.....	87	
第二節	議員的權利.....		88	
	第二十八條	履行職務的條件.....	88	
	第二十九條	公共實體的合作.....	88	
	第三十條	出庭的許可.....	88	
	第三十一條	官方行為或工作的缺席.....	89	
	第三十二條	工作與社會福利的保障.....	89	
	第三十三條	其他權利.....	89	
第三節	議員的義務.....		90	
	第一分節	利益衝突.....	90	
		第三十四條	範圍.....	90

第三十五條	聲明及指摘.....	90
第三十六條	效力.....	91
第三十七條	譴責.....	91
第二分節	議員的其他義務.....	91
第三十八條	其他義務.....	91
第四節	議員職務上的權力和義務.....	92
第三十九條	準用.....	92

### 第三編

#### 議員報酬的規定..... 92

第四十條	主席的報酬和其他權利.....	92
第四十一條	副主席的報酬.....	93
第四十二條	第一秘書、第二秘書的報酬.....	93
第四十三條	議員的報酬.....	93
第四十四條	稅務制度.....	94

### 第四編

#### 最後及過渡規定..... 94

第四十五條	全體會議議決的表決規則.....	94
第四十六條	第一屆立法會.....	94
第四十七條	已開展的工作.....	94
第四十八條	預算負擔.....	95
第四十九條	產生效力.....	95



---

# 澳門特別行政區立法會議事規則

---



澳門特別行政區立法會議事規則  
(經第 1/1999 號決議通過並經第 1/2004 號、  
第 2/2009 號、第 1/2013 號和第 1/2015 號決議修改)

第一編  
議員職務上的權力和義務

第一條  
立法的權力

議員在行使立法會的立法權限時，有下列權力：

- a) 提出法案、議案；
- b) 提出上項所指法案、議案及對政府法案、議案的修訂提案；
- c) 要求以緊急程序處理任何上述數項所指法案、議案。

第二條  
監察的權力

議員在行使立法會的監察權限時，有下列權力：

- a) 要求召集專為質詢政府工作的全體會議；
- b) 要求召集專為辯論公共利益問題的全體會議；

- c) 根據《澳門特別行政區基本法》（下稱《基本法》）第七十一條第（八）項的規定，建議在常設委員會或臨時委員會內進行聽證，以便澄清公共利益問題；<sup>1</sup>
- d) 要求行政長官及澳門特別行政區政府提供為履行其職務所需的資料和官方刊物；
- e) 就公共利益的事項，一般性徵詢及聽取行政長官、政府及任何公共或私人實體的意見。

### 第三條 輔助性權力

為充分履行其職務及正常行使其權力，議員亦得：

- a) 向全體會議提出議決案或表達心意的建議；
- b) 在全體會議廳及委員會會議室擁有席位及發言；
- c) 參加討論和表決；
- d) 提出申請；
- e) 援引《澳門特別行政區立法會議事規則》（下稱《議事規則》）並提出異議及抗議；
- f) 建議組成臨時委員會；
- g) 建議修改《議事規則》。

### 第四條 義務

議員的義務如下：

- a) 出席全體會議及所屬委員會會議；
- b) 參加表決；
- c) 遵守《議事規則》所訂的秩序及紀律，尊重立法會主席及執行委員會的權責；

---

<sup>1</sup> 經第 1/2015 號決議修改。

d) 遵守《議事規則》及全體會議的議決。

## 第二編 立法會的機關

### 第一章 主席

#### 第一節 一般規定

#### 第五條 一般職能

主席代表立法會，領導及協調立法會工作，對所屬的全部工作人員及如有在立法會服務的保安人員行使監管權。

#### 第六條 產生方式

一、主席由議員以不記名投票方式互選產生，獲得過半數有效票的議員當選。

二、如無任何議員獲得該票數，則對得票最多的兩名議員進行第二次選舉，獲得多數有效票者當選。

三、當選的議員應即時通知全體會議是否接受；如不接受或該當選的議員不符合《基本法》第七十二條所規定的條件，則須按前兩款規定重新選舉。

四、在主席選出前，由最年長的議員主持全體會議。

五、在主席選出後，隨即由主席主持進行中的全體會議。<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> 經第 1/2004 號決議增加。

## 第七條

### 任期

- 一、主席的任期為整個立法屆。
- 二、主席經通知全體會議得放棄其職位，該放棄即時生效。
- 三、如主席放棄其職位、喪失其議員資格或終止其議員職務，須在十五日內重新選舉，如有關事實發生當日立法屆餘下時間不足六個月，則由副主席擔任主席職位，直至立法屆結束。
- 四、按上款規定卸任的主席在同一立法屆不得重新當選。
- 五、根據第三款規定新選出的主席任期為立法屆所餘時間。

## 第八條

### 代理

主席缺席或因故不能視事時，由副主席代理其職務。

## 第二節

### 權限

## 第九條

### 對立法會工作的權限

主席有下列權限：

- a) 代表立法會；
- b) 主持執行委員會工作；
- c) 根據《議事規則》進行審查後，接納或初端拒絕接納法案、議案、全體會議的議決、異議及申請，但不妨礙向執行委員會提出上訴；對執行委員會就上訴的決定，得向全體會議提出上訴；

- d) 將法案、議案、及全體會議議決等文本，按事項派發給有關的委員會審議及發表意見；
- e) 在執行委員會內促使組成各委員會，並監察是否遵守《議事規則》或全體會議所訂的期限；
- f) 接受向立法會提出的請願、申述、異議或投訴，並按事項派發給有關的委員會；
- g) 著令將決議、動議、全體會議的議決及執行委員會的議決，公佈於《澳門特別行政區公報》；
- h) 維持立法會的秩序、紀律及安全，並為此採取認為適當的措施，包括著令任何擾亂會議工作的人離開全體會議室；<sup>3</sup>
- i) 確保《議事規則》、全體會議和執行委員會議決的遵守。

## 第十條 對全體會議的權限

主席有下列權限：

- a) 訂定全體會議包括《基本法》第七十四條第（五）項規定的緊急會議的日期及議程，並召集全體會議；
- b) 主持全體會議，宣佈會議開始、中止及結束以及領導有關工作；
- c) 安排議員發言的登記；
- d) 許可議員發言，維持辯論秩序，如發言已偏離討論事項或言詞含侮辱性或攻擊性內容，則予以警告，如發言者堅持其態度，得中斷其發言；

---

<sup>3</sup> 經第 2/2009 號決議修改。

- e) 將收到的信息、資料、解釋、請願、申述、異議、投訴及邀請等及時通知全體會議；
- f) 安排表決事項的次序；
- g) 將法案、議案付諸討論及表決，及將已獲接納的申請付諸表決；
- h) 將被初端拒絕的法案、議案及申請通知全體會議；
- i) 允許根據第九十四條規定轉播全體會議實況；
- j) 命令更正《立法會會刊》內容。

### 第十一條 對議員的權限

主席有下列權限：

- a) 按《議員章程》規定，審核議員缺席全體會議的理由；
- b) 接納及著令公佈放棄議員資格的聲明書；
- c) 著令公佈議員中止職務或喪失資格的議決；
- d) 促使章程及任期委員會採取必要措施，以便對議員資格作出嗣後審查；
- e) 處理議員根據第二條規定所提出的要求及議員提出的申請。

### 第十二條 對立法會以外機關及實體的權限

主席有下列權限：

- a) 將《基本法》第五十二條第（二）項所指法案的拒絕通過，通知行政長官；

- b) 將《基本法》第五十一條規定情況下法案的再次通過，通知行政長官；
- c) 根據《基本法》第五十四條第（三）項的規定，將本條 a) 項所規定法案的仍拒絕通過，通知行政長官；
- d) 將通過的法案送交行政長官由其根據《基本法》第五十條第（三）項的規定簽署及公佈；
- e) 主動或應任何議員要求邀請其他人士參與全體會議，但不妨礙《基本法》第五十條第（十五）項和第六十四條第（六）項的規定；
- f) 執行委員會一經組成即將其成員名單通知行政長官；
- g) 簽署以立法會名義發出的文件。

## 第二章 副主席

### 第十三條 副主席

立法會副主席有下列權限：

- a) 根據第八條規定，履行立法會主席職務；
- b) 協助主席工作；
- c) 履行執行委員會副主席職務；
- d) 履行主席委託作為立法會代表的職務。

### 第十四條 選舉

副主席根據第六條的規定選舉產生。

## 第十五條

### 任期

第七條的規定經適當配合後適用於副主席的任期。

## 第三章

### 執行委員會

## 第十六條

### 執行委員會

一、立法會執行委員會由主席、副主席、第一秘書一名、第二秘書一名組成。

二、在立法屆結束或立法會解散的情況下，執行委員會維持其職務直至新立法屆首次全體會議時為止。<sup>4</sup>

## 第十七條

### 執行委員會的一般權限

執行委員會有下列權限：

- a) 維護立法會的尊嚴和聲譽，如有必要，得為此聽取全體會議的意見；
- b) 為每一會期的開始作準備；
- c) 建議暫停及延長立法會正常運作期間；
- d) 指派議員團及代表團；
- e) 就針對主席行為的上訴，作出決定；<sup>5</sup>

---

<sup>4</sup> 經第 1/2004 號決議增加。

<sup>5</sup> 原 e) 項經第 1/2004 號決議廢止。

- f) 一般性協助主席及副主席行使其職能，及就主席或全體會議派發審議的所有事項發表意見。

## 第十八條 對全體會議的權限

執行委員會有下列權限：

- a) 根據《議事規則》所訂定的格式，對議員的口頭或書面建議進行編製；
- b) 對有關本《議事規則》的解釋及填補遺漏事宜作出決定；
- c) 就各常設委員會的設立及組成，向全體會議提出建議；
- d) 就針對《立法會會刊》的異議作出審議及決定；
- e) 維護立法會工作的自由及安全；
- f) 行使本《議事規則》賦予的其他權力。

## 第十九條 第一秘書及第二秘書

一、第一秘書有下列權限：

- a) 查核出席全體會議的議員人數，及隨時查核是否符合法定人數，以及記錄表決結果；
- b) 在全體會議作必需的宣讀；
- c) 促使《立法會會刊》的出版；
- d) 經主席或副主席授權，簽署以立法會名義發出的文件；
- e) 擔任監票人。

二、第二秘書有下列權限：

- a) 協助第一秘書工作；
- b) 在第一秘書缺席或因故不能視事時代理其職務；
- c) 擔任監票人。

## 第二十條 選舉

第六條的規定經必要配合後適用於第一秘書及第二秘書的選舉。

## 第二十一條 任期

第七條的規定經必要配合後，適用於第一秘書及第二秘書的任期。

## 第四章 委員會

### 第一節 一般規定

## 第二十二條 委員會的設立

一、立法會以委員會方式運作，包括章程及任期委員會及其他委員會。

二、議員得同時為一個以上委員會服務。<sup>6</sup>

---

<sup>6</sup> 經第 1/2004 號決議增加。

## 第二十三條 職能行使

議員無理由缺席次數超過《議員章程》所規定者，即喪失委員會成員資格，有關委員會主席須將有關情況通知執行委員會。

## 第二十四條<sup>7</sup> 主席及秘書

一、在每一立法會會期，各委員會的議員在委員會第一次會議上選出該委員會的主席與秘書。

二、委員會主席及秘書得連選連任。

三、有關委員會主席缺席或因故不能視事時，由秘書代理其職務。

四、每一立法會期的首次委員會會議由立法會主席召集。

## 第二節 章程及任期委員會

## 第二十五條<sup>8</sup> 組成及任期

一、經執行委員會提出建議名單，章程及任期委員會由全體會議透過簡單議決確定的七名議員組成。

二、如執行委員會的建議不獲通過，則透過不記名投票選出委員會成員。

三、章程及任期委員會成員的任期為整個立法屆。

<sup>7</sup> 經第 1/2004 號決議修改。

<sup>8</sup> 經第 1/2004 號決議修改。

## 第二十六條

### 權限

章程及任期委員會有下列權限：

- a) 根據《議員章程》規定，展開就被選資格爭議的程序，並發表意見；
- b) 根據《議員章程》規定，展開就議員資格的喪失與職務中止的程序，並發表意見；
- c) 對在立法會範圍內發生並影響任何議員名譽或尊嚴的事件，經該議員要求及主席決定，進行調查；
- d) 對由主席、執行委員會或全體會議就解釋或填補《議事規則》遺漏而提出的事宜，發表意見；
- e) 對修改《議事規則》的建議發表意見；向全體會議建議修改《議事規則》以利於實際運作；
- f) 應立法會主席、執行委員會或任何委員會主席的要求，對委員會之間權限的衝突作出決定。

## 第三節

### 其他委員會

#### 第一分節

#### 常設委員會

## 第二十七條<sup>9</sup>

### 委員會數目、名稱、實質權限範圍、組成及任期

一、常設委員會的設立、數目、名稱及組成，由執行委員會提出建議，透過全體會議簡單議決，在每一立法屆第二次全體會議中決定。

---

<sup>9</sup> 經第 1/2004 號決議修改。

二、如執行委員會的建議不獲通過，則透過不記名投票選出委員會成員。

三、常設委員會得依其專責範圍分類。

四、常設委員會成員不得少於七名，但不得多於十一名。<sup>10</sup>

五、常設委員會成員的任期為整個立法屆。

## 第二十八條 特定權限

常設委員會有下列特定權限：

- a) 對向立法會提交的法案、議案、議決案及修訂提案進行審議並發表意見提交報告書；
- b) 審議向立法會提出的請願；
- c) 經委派，負責對全體會議一般性通過的文本作細則性表決；
- d) 對全體會議或主席派發審議的問題一般性發表意見。

## 第二分節 跟進委員會<sup>11</sup>

## 第二十九條 設立

一、立法會得為特定施政領域設立跟進委員會。

<sup>10</sup> 經第 1/2013 號決議修改。

<sup>11</sup> 該分節經第 2/2009 號決議增加。

二、對跟進委員會的設立、數目、名稱、組成、運作及任期，經作出必要配合後適用為常設委員會所訂定的有關規則。

### 第三十條 權限

一、跟進委員會尤其有權限跟進與其設立所針對的施政領域有關的重要事項，和跟進由立法會通過的相關法律的適用情況。

二、跟進委員會得就跟進中的事宜要求相關施政領域的政府官員親臨立法會提供解釋，以及要求提交任何重要資料。

三、完成對某事項的跟進後，跟進委員會應編製一份報告書或意見書，並得就其認為對所分析事宜有必要或適當的措施提出建議。

### 第三分節 臨時委員會

#### 第三十一條 設立

一、立法會得為任何事項或某種目的，設立有或無確定期間或受解散條件約束的臨時委員會。

二、設立臨時委員會的動議應由至少五名議員提出。<sup>12</sup>

#### 第三十二條 權限

臨時委員會有權限對引致其設立的事項作出審議，並在全體會議或主席訂定的期間內，提交有關報告書或意見書。

---

<sup>12</sup> 經第 1/2004 號決議修改。

## 第五章 議員團及代表團

### 第三十三條 性質及組成

- 一、祇由議員組成的代表團稱為議員團。
- 二、除議員之外，亦包括其他人士，特別是立法會輔助部門成員及應邀者，稱為代表團。
- 三、議員團及代表團的組成由執行委員會訂定。

### 第三十四條 報告

議員團和代表團完成任務後，基於其任務的性質，經主席或執行委員會決定，須提交一份報告並附有必需的資料以評估其是否達到目的，報告送交執行委員會及提交全體會議，且須公佈於《立法會會刊》。

## 第三編 立法會的運作

### 第一章 一般規定

### 第三十五條 會址、會議地點及對會議的協助

- 一、立法會的會址設於“澳門立法會大樓”，擁有設施及本身的資產。
- 二、當立法會運作有需要時，立法會的工作得在通常舉行全體會議及委員會會議以外的地方臨時進行。

三、根據有關組織法規定，全體會議及委員會的工作，由立法會輔助部門的工作人員輔助。

### 第三十六條 語文

立法會的工作以澳門特別行政區任何一種正式語文進行，並確保有關翻譯工作。

### 第三十七條 立法會正常運作期

一、立法會正常運作期由十月十六日始，至翌年八月十五日止。

二、上款規定的期間，經執行委員會或至少九名議員提出動議，得由全體會議以簡單議決決定提前或延長，以便處理有關議決及召集通知內所載明的事項。<sup>13</sup>

三、正常運作期最遲得延長至九月十五日，但經再次作出不同議決者除外，且須遵守上款經必要配合後所規定的要件。

### 第三十八條<sup>14</sup> 立法會期內會議的召集

經主席召集或至少九名議員要求，立法會得召開平常全體會議。

### 第三十九條 立法會特別全體會議的召集

不妨礙第三十七條規定，主席或超過全體議員半數的議員，得在休會期間召集特別全體會議，以議決召集書內載明的事項。

---

<sup>13</sup> 經第 1/2004 號決議和第 2/2009 號決議修改。

<sup>14</sup> 經第 1/2004 號決議修改。

#### 第四十條 委員會在休會期間的運作

- 一、任何委員會得在立法會休會期間運作。
- 二、主席得在每一立法會會期開始十五日前召集執行委員會或任何委員會，以準備有關會期的工作。

#### 第四十一條 立法會的運作日

- 一、立法會一般在工作日運作。
- 二、主席緊急召集或全體議員以多數議決時，得在任何一日舉行全體會議。

#### 第四十二條 會議的召集

- 一、除前一次會議有訂定外，全體會議及各委員會會議須分別由其主席至少在四十八小時前召集。
- 二、召集書應根據下一章第四節規定載明有關會議議程。
- 三、召集以下列方式作出：
  - a) 通知書；或
  - b) 確保議員知悉召集內容的其他適當方式。
- 四、委員會會議的召集書發給其成員，並通知其他議員。

#### 第四十三條 全體會議及委員會的運作

- 一、全體會議進行時，委員會不得同時舉行會議，但經出席的全體會議議員以多數議決者除外。

二、為方便委員會工作，全體會議得隨時議決中止其會議，時間由有關議決訂定。

#### 第四十四條 法定人數

- 一、全體會議的法定人數為不少於全體議員的二分之一。
- 二、委員會會議的法定人數為不少於其成員總數的二分之一。

### 第二章 全體會議

#### 第一節 一般規定

#### 第四十五條 會議日數及時間

- 一、全體會議的次數按日計算。
- 二、全體會議於十五時至二十時內舉行，但執行委員會或全體會議另有議決者除外。

#### 第四十六條 議員點名

- 一、第一秘書得隨時對出席全體會議的議員進行點名。
- 二、當發現法定人數不足時，第一秘書應通知主席中斷全體會議。

#### 第四十七條 議員專用區

在會議進行中，非工作人員或未獲立法會設席位的人士不得進入議員專用區。

## 第四十八條 邀請

主席可邀請有關人士列席全體會議並發言，但不妨礙《基本法》第五十條第（十五）項和第六十四條第（六）項規定。

## 第四十九條 會議的連續進行

一、全體會議一旦開始則不得中斷或中止，但不妨礙第四十三條第二款規定。

二、會議僅在下列情況下，經主席提議或由任何議員申請並經全體會議議決，方可中斷：

- a) 不超過十五分鐘的短暫休會；
- b) 恢復會場秩序和保障工作順利進行；
- c) 當法定人數不足，主席決定重新進行點名時。

## 第二節 全體會議的運作

### 第五十條 工作的順序

一、全體會議的工作分三個階段。

二、會議一經開始，首先：

- a) 履行下條的規定；
- b) 根據第五十二條規定表達心意。

三、會議的第二階段稱為“議程前階段”。

四、會議的第三階段稱為“議程階段”。

## 第五十一條 通知

會議一經開始，主席應：

- a) 宣佈放棄議員資格的事項；
- b) 宣佈對立法會主席的決定向執行委員會提出上訴及執行委員會對該上訴的議決；
- c) 通告、簡述或宣讀各委員會的通知；
- d) 通告對第二條規定的權力行使的情況；
- e) 通告已提交的任何法案、議案、動議或全體會議的議決；
- f) 宣佈對任何法案或申請的全部或部分接納或拒絕；
- g) 通告或宣讀議員或其他曾就有關事項發言的實體就《立法會會刊》的遺漏或不準確而提出的異議。
- h) 通告、簡述或宣讀與立法會有關的文件；
- i) 宣佈立法會主席的決定或執行委員會的議決，以及《議事規則》要求宣佈的或與立法會有關的其他事實或情況。

## 第五十二條<sup>15</sup> 表達心意

一、任何議員均可提議表達心意，尤其是表達祝賀、慰唁、抗議、致意、讚揚或譴責等。

二、提議人或共同提議人中的首位提議人作不超過五分鐘的引介發言。

---

<sup>15</sup> 經第 2/2009 號決議修改。

三、將提議文本派發給全體會議後，討論階段開始，提議人以外的議員每人可作不超過三分鐘的發言，而整個討論階段亦不得超過三十分鐘，隨後表決。

四、沒有提議表達心意的議員或在討論時未發言的議員可作表決聲明，但每位議員的發言時間不得超過上款的規定。

### 第三節 議程前階段

#### 第五十三條 標的

一、議程前階段用於：<sup>16</sup>

- a) 議員處理與澳門特別行政區或其居民有關的事宜；
- b) 發表政治聲明。

二、議程前階段的發言不得涉及該次全體會議議程第二部分的事項。

#### 第五十四條<sup>17</sup> 延長

[廢止]

### 第四節 議程階段

#### 第五十五條 議程

一、議程階段分為兩部份。

<sup>16</sup> 經第 1/2015 號決議修改。

<sup>17</sup> 經第 1/2015 號決議廢止。

二、議程的第一部份內容如下：

- a) 根據《議員章程》規定，對中止職務和喪失資格作出議決；
- b) 補選執行委員會；
- c) 對委員會及議員團、代表團的組成作出議決；
- d) 對主席決定的上訴或對執行委員會的議決的上訴作出議決；
- e) 對不應列入議程第二部份的其他事項作出議決。

三、議程第二部份包括第一條及第二條所規定權限的行使，以及下條規定的內容。

## 第五十六條 議程的事項

議程第二部份包括下列事項：

- a) 行政長官要求優先的法案、議案；
- b) 《基本法》第五十四條第（二）項所指的第二次通過；
- c) 《基本法》第五十一條所指的再次通過；
- d) 根據《基本法》附件二第三條規定，修改立法會選舉法的法案；
- e) 為履行《基本法》附件一第七條規定所提出的法案；
- f) 財政預算案；
- g) 《基本法》第四十條所規定事項的法案；
- h) 《基本法》第三章規定的其他事項的法案；
- i) 稅務制度的基本要素的法案；
- j) 許可政府承擔債務的法案；
- l) 其他有關公共收支事項的法案；

- m) 政治體制和政府運作的法案；
- n) 涉及澳門特別行政區政府政策的法案；
- o) 其他事項的法案；
- p) 替代或修改《議事規則》的議案；
- q) 其他事項的議案；
- r) 全體會議的議決案。

### 第五十七條 議程的確定性

一、已被列入議程的事項不得遺漏，議程亦不得中斷，但全體會議另有議決者除外。

二、每次會議設定的事項的順序可由全體會議議決修改。

### 第五節 發言

#### 第五十八條 議員的發言

議員的發言旨在：

- a) 作出表決聲明；
- b) 處理議程前事項；
- c) 根據《議員章程》的規定，行使辯護權；
- d) 參與辯論；
- e) 援引《議事規則》或詢問執行委員會；
- f) 提出申請；
- g) 提出異議、上訴或抗議；
- h) 作出解釋或說明，或要求獲得解釋或說明。

### 第五十九條 議程前發言

- 一、議程前發言應於相關全體會議開始前登記。
- 二、發言應根據登記的先後次序進行。

### 第六十條<sup>18</sup> 引介法案的發言

引介法案的發言，僅限於簡述其標的，且時間不應超過二十分鐘。

### 第六十一條 援引議事規則

要求援引《議事規則》而發言時，議員須指出所違反的相關條文，並僅作必要的解釋。

### 第六十二條 申請

- 一、所謂申請是指就任何事項的引介、討論或表決程序，向執行委員會提出的要求。
- 二、申請得以書面或口頭方式作出。
- 三、按照第九條 c) 項規定所接納的申請，無須討論即可進行表決。

### 第六十三條 異議、上訴或抗議

議員就異議、上訴或抗議要求發言時，僅限於簡述其標的及理由。

---

<sup>18</sup> 經第 1/2015 號決議修改。

## 第六十四條 解釋

任何議員得為維護其名譽、尊嚴而要求發言解釋。

## 第六十五條 說明

一、說明僅限於對先前發言者所述事項有疑問時，對該事項作出扼要提問或答覆。

二、發言結束後，要求給予說明的議員應即時登記，提問和答覆均依登記次序進行。

三、每次提問及答覆的發言，不得超過五分鐘。

## 第六十六條<sup>19</sup> 表決聲明

一、任何議員均可以口頭或書面作表決聲明，以解釋其投票意向。

二、口頭表決聲明的時間不得超過三分鐘。

三、書面表決聲明應在有關會議結束前交給立法會主席。

## 第六十七條 行政長官及立法會以外人士的發言

一、在不妨礙監察程序規定的情況下，行政長官、政府官員列席會議時，得對下列事項發言：

- a) 致詞及通知；
- b) 引介法案；

---

<sup>19</sup> 經第 2/2009 號決議修改。

- c) 答覆議員的質詢；
- d) 作出說明。

二、應邀列席全體會議或委員會會議的立法會以外人士亦得發言，但不妨礙《基本法》第五十條第（十五）項和第六十四條第（六）項的規定。

### **第六十八條 執行委員會成員的發言**

- 一、主席得為履行領導職務或根據《議事規則》規定而發言。
- 二、主席以議員身份發言時應予聲明。
- 三、在上款規定情況下，立法會的工作由副主席領導。
- 四、《議事規則》對議員發言的規定適用於執行委員會的其他成員。

### **第六十九條 發言者的權利**

- 一、未經發言者同意，其發言不得被中斷。
- 二、表示同意、不同意或類似意思的聲音，不視為中斷發言。

### **第七十條 發言方式**

- 一、發言者先向主席請求，之後向主席及全體會議發言。
- 二、議員得以站姿或坐姿發言。

### **第七十一條 發言的目的**

- 一、申請發言者應聲明其目的，且發言不得偏離獲准範圍。

二、發言者偏離所討論的事項或其發言含侮辱性或攻擊性內容時，主席將予以警告；如發言者仍堅持其態度，則主席可中斷其發言。

## 第七十二條 發言時間

一、議員根據《議員章程》行使辯護權的發言不得超過十五分鐘。

二、任何議員在議程前階段發言不得超過五分鐘，但本《議事規則》有特殊規定者除外。<sup>20</sup>

三、每次會議在辯論有關議程事項時，無論屬一般性或細則性，任何議員的發言不得超過三十分鐘。

四、當《議事規則》所規定時間接近完結時，主席得促請發言者扼要陳述。

## 第三章 委員會會議

### 第七十三條 其他議員的合作或出席

一、委員會審議法案、議案時，非其成員的提案議員得參與其會議，但無表決權。

二、任何非委員會成員的議員得列席委員會會議，但無表決權。

三、在上款規定情況下發言，須得到委員會主席的許可。

四、議員得就委員會負責的事宜，向委員會提交書面意見。

---

<sup>20</sup> 經第 1/2015 號決議修改。

### 第七十四條 立法會以外人士的參與

- 一、委員會得要求或允許立法會以外人士參與其工作。
- 二、為上款的目的，委員會主席應要求立法會主席採取必要的措施。
- 三、第四十八條的規定經必要配合後適用於委員會的會議。

### 第七十五條 委員會的權力

委員會得提出要求或採取必要措施，以便履行其職能，尤其是：

- a) 要求提供資料或意見；
- b) 傳召任何人士作證和提供證據；
- c) 搜集資料或進行研究工作。

### 第七十六條 委員會之間的合作

兩個或以上的委員會得聯合舉行會議，研究共同有關的事項或審議某項法案、議案，但不得作出議決。

### 第七十七條 委員會的議事規則

- 一、各委員會得編製其議事規則。
- 二、委員會無議事規則或議事規則的規定有遺漏者，本《議事規則》類推適用。

### 第七十八條 各委員會會議的記錄

- 一、各委員會每次會議，須繕具記錄，其中應列明出席者與缺席者、所處理事項的摘要、會議的日期、工作的開始和結束時間。

二、任何議員均得隨時查閱有關記錄。

### 第七十九條 設施、技術及行政輔助

一、各委員會在立法會會址內設有專用設施。

二、每一委員會的工作，均由立法會輔助部門的工作人員提供協助。

三、應委員會主席的要求，前款所規定的人員由執行委員會指派，以履行委員會工作所需的特定職能。

四、委員會主席得提出要求，指定其認為更有資格提供第二款所規定的輔助的人員。

## 第四章 表決

### 第八十條 表達心意的議決

全體會議第一部份和議程前階段作出的議決僅限於第五十二條規定的表達心意。

### 第八十一條 大多數

一、為通過第五十六條的 b)、c)、d)、e) 項所規定事宜而作出議決，須有全體議員三分之二的特定多數同意。

二、為通過第五十六條其餘各項的事宜而作出議決，須有全體議員半數以上同意，但 r) 項除外。

## 第八十二條

### 投票

- 一、議員一人一票。
- 二、出席的任何議員不得放棄投票，但不妨礙投棄權票。
- 三、不得以授權書或函件的方式投票。

## 第八十三條

### 投票方式

- 一、投票以下列任何一種方式進行：
  - a) 以名單或黑白珠的不記名方式；
  - b) 舉手方式表示贊同或反對，不作表示者，視為棄權；
  - c) 以電子方式投票表示贊同或反對，不作表示者，視為棄權。
- 二、投票通常採用前款 c) 項所規定的方式。
- 三、不得採用補充或選擇性的投票方式。

## 第八十四條

### 不記名投票

- 一、下列事項均以不記名方式投票：
  - a) 選舉；
  - b) 《議員章程》所規定的議決。
- 二、對於其他事項，由至少九名議員申請，經全體會議議決，得採用不記名投票。<sup>21</sup>
- 三、不記名投票時，白票等同棄權，無效票不計算。

---

<sup>21</sup> 經第 1/2004 號決議修改。

## 第五章 立法會的行為

### 第八十五條 全體會議的行為

一、全體會議的行為稱為議決。<sup>22</sup>

二、法律和決議的名稱、格式、公佈、更正和開始生效的規則由法律規範。

三、如不應採用法律或決議的形式，全體會議的議決稱為《全體會議的簡單議決》，公佈時採取下列形式：

《全體會議第 /（年份）號議決》

四、議決按順序編號，其中包括根據法律規定或主席的決定毋須公佈的議決。

### 第八十六條 執行委員會的行為

一、執行委員會的行為稱為議決，公佈時採取下列形式：

《執行委員會第 /（年份）號議決》<sup>23</sup>

二、上條第四款的規定相應適用。

### 第八十七條<sup>24</sup> 主席的行為

立法會主席的行為採取編號批示形式。

<sup>22</sup> 經第 1/2004 號決議修改。

<sup>23</sup> 經第 1/2004 號決議修改。

<sup>24</sup> 經第 1/2004 號決議修改。

## 第八十八條 委員會的行為

- 一、委員會的行為按情況採取報告書、意見書、備忘錄或議決的形式。
- 二、同類行為應按順序編號。

## 第八十九條 期限的一般規則

- 一、《議事規則》所規定的期限遵循連續性的規則，但立法會休會期間暫停。
- 二、如作出某行為期限告滿之日適逢非工作日，則告滿之日轉到隨後的第一個工作日。

## 第九十條<sup>25</sup> 補充期限

《議事規則》所規定的行為在十五日內作出，但有具體規定者除外。

## 第九十一條<sup>26</sup> 內部上訴

- 一、就立法會主席或執行委員會成員行使《議事規則》所規定權限而作出的行為，得向立法會主席或執行委員會成員聲明異議或向執行委員會提出上訴。
- 二、就執行委員會行使《議事規則》規定的權限而作出的議決，得向執行委員會聲明異議或向全體會議提出上訴。

---

<sup>25</sup> 經第 1/2004 號決議修改。

<sup>26</sup> 經第 1/2004 號決議修改。

## 第六章 公開的規則

### 第一節 立法會工作的公開

#### 第九十二條 全體會議的公開

全體會議公開進行，但為維護公共利益，由主席提議或任何議員提出有理由的建議，經主席決定，會議得不公開進行。

#### 第九十三條 委員會會議不公開

委員會會議閉門進行，但有相反議決者除外。

#### 第九十四條 社會傳媒

- 一、全體會議的工作得經電台、電視台或互聯網傳播。
- 二、會議室設有專門席位，供持有適當證件的社會傳媒代表執行職務時使用。
- 三、執行委員會應儘可能將討論事項及發言的文本，分發給社會傳播機構的代表。

#### 第九十五條 立法會會刊

- 一、《立法會會刊》是立法會的正式刊物，以澳門特別行政區的正式語文刊行。

二、《立法會會刊》包括兩個獨立組別，第一組別載有全體會議的記錄，第二組別則載有按照下節規定須公佈的立法會文件。

### 第九十六條 會刊原稿及錄音母帶

一、每次會議的錄音帶於分發《立法會會刊》後再經三次會議，方得消除。

二、在上述期間，任何議員對不正確之處得提出異議，要求更正。

三、第一款所指期限告滿後，如無異議及要求更正時，《立法會會刊》被視為確定通過。

### 第九十七條 會刊的第一組別

一、第一組別包括對每次全體會議完整與真實的記錄，尤其是：

- a) 開會及散會時間；主席及出席或缺席議員的姓名；
- b) 轉錄主席、議員及其他在會上發言者的聲明及講話；
- c) 登載發生的任何事件；
- d) 登載隨後會議將涉及的事項。

二、在全體會議上發表的表決聲明，將在《立法會會刊》適當位置登載，並加說明。

三、會議完畢，發言者得將其發言原稿作文字上的校訂。

四、會刊按上條第三款規定獲確定通過後，成為有關會議過程的真確記錄。

## 第九十八條 半年度報告

在立法會期每六個月的第一個月，執行委員會以摘要方式公佈立法會前六個月的工作。

## 第二節 立法會行為的公開

### 第九十九條 會刊的第二組別

《立法會會刊》的第二組別載有：

- a) 法案、議案、動議和全體會議議決案的文本；
- b) 已通過的法案、決議和全體會議議決的最後文本；
- c) 送交立法會的請願書文本；
- d) 內部選舉結果，議員資格的放棄、喪失，職務的中止及委員會的組成；
- e) 委員會就法案、議案所作的意見書連同如有的修訂文本，以及要求委員會作出的其他意見書、報告書和備忘錄；<sup>27</sup>
- f) 關於第一、第二和第三條所規定事宜的執行委員會議決和主席批示；
- g) 議員的申請書和書面作出的聲明異議、抗議和上訴；
- h) 主席、執行委員會或委員會議決命令公佈的其他事項。

---

<sup>27</sup> 經第 1/2004 號決議修改。

## 第一百條 在《澳門特別行政區公報》上公佈

一、按照法律規定應在《澳門特別行政區公報》上公佈的立法會行為，由主席於最短時間內送交印務局。

二、任何議員對《澳門特別行政區公報》上所公佈行為的文本，得申請更正。該申請經主席分析後按照公佈更正的法定期限送交印務局。

三、主席得主動將立法會的任何行為公佈於《澳門特別行政區公報》，以便對《立法會會刊》第二組別的延遲公佈作出補救。

## 第四編 程序

### 第一章 立法程序

#### 第一節 普通立法程序

#### 第一分節 立法提案權

#### 第一百零一條 提案權

議員和澳門特別行政區政府均享有法律提案權及隨後提案權，但不妨礙第一百零四條和第一百零五條規定。

## 第一百零二條 提案方式

- 一、議員及政府的提案方式均為法案。
- 二、對法案的隨後提案採取根據第一百零六條規定提出修訂提案的方式。

## 第一百零三條 提案權的行使

- 一、法案或其修訂提案得由不超過九名議員簽署。<sup>28</sup>
- 二、政府提出的法案應：
  - a) 由行政長官簽署；
  - b) 注明就法案已經徵詢澳門特別行政區行政會的意見。
- 三、出現不遵守第一款規定的情況時，主席將法案發還在首位簽名的議員。
- 四、出現不遵守第二款規定的情況時，主席將法案發還行政長官，並指出所遺漏的形式要件。

## 第一百零四條 提案權的保留

- 澳門特別行政區政府對下列事項享有專屬提案權及隨後提案權：
- a) 立法會選舉法；
  - b) 公共收支；
  - c) 政治體制；
  - d) 政府運作。

---

<sup>28</sup> 經第 1/2004 號決議修改。

### 第一百零五條 有條件的提案權

議員行使提案權或隨後提案權，凡涉及政府政策時，須得到行政長官書面許可。

### 第一百零六條 修訂提案的性質

一、修訂提案的性質如下：

- a) 訂正提案；
- b) 替代提案；
- c) 補充提案；
- d) 刪除提案。

二、凡對討論條文的意義作限制、擴大或修改者，視為訂正提案。

三、凡以不同規定代替原有規定者，視為替代提案。

四、凡保留原文和原意但有新增內容者，視為補充提案。

五、凡刪除討論文本的內容者，視為刪除提案。

### 第一百零七條 機關和內容的限制

立法會主席應初端拒絕下列情況的法案或修訂提案：

- a) 提出法案時，違反第一百零四條和第一百零五條的規定；
- b) 未指出修改法律體系的具體目的。

### 第一百零八條 形式的限制

一、所有法案應遵照下列要求，否則，立法會主席應初端拒絕接納：

- a) 以書面提出；

- b) 以條列方式編寫；
- c) 具有能簡略反映其主要標的的名稱；
- d) 附有理由陳述。

二、上款所規定的事項有遺漏的，得在主席定出的期限內補足，該期限不可延長。

三、修訂提案以書面提出。<sup>29</sup>

### 第一百零九條 重新提案

一、在同一會期內：

- a) 未獲通過或被確定拒絕的議員提案，所有議員均不可重新提出；
- b) 未獲通過或被確定拒絕的政府提案，政府亦不可重新提出，但《基本法》另有規定者除外。<sup>30</sup>

二、在某一立法會會期內已提出而未表決的法案，於隨後各立法會會期毋需重新提出，但在立法屆結束、立法會解散後或行政長官辭職或免職的情況下除外。

### 第一百一十條 法案的撤回

一、任何法案可於一般性討論結束前撤回；修訂提案可於細則性討論結束前撤回。

二、擬撤回的法案被其他議員採納作為其本人的法案，則視為該議員提出的法案。

<sup>29</sup> 經第 1/2004 號決議修改。

<sup>30</sup> 經第 1/2015 號決議修改。

## 第一百一十一條

### 隨後程序

一、法案一經接納或拒絕，主席即將有關批示通知全體議員，並附同該法案的副本。如法案被接納，則在批示中定出審議法案的期限。

二、議員在根據上款規定所定的期間內，得要求提出法案的議員或第二條 d 項所規定的任何實體，提供所需的資料，以澄清疑問。

三、直至隨後的第二次會議結束前，任何議員均得提出書面申請陳述其理由，就是否接納法案向全體會議提出上訴。

四、主席的拒絕批示經上款所指的全體會議以議決確認，該議決視為對法案的確定拒絕。

五、根據第一款規定所定的期限結束後，主席應將法案的一般性討論列入議程舉行全體會議。

## 第一百一十二條

### 文本的預先知悉

任何文件，包括法案、委員會的意見書、報告書和備忘錄，如未於最少五日前在《立法會會刊》公佈或分發給議員，均不得進行一般性或細則性討論或表決。

## 第二分節

### 一般性討論

## 第一百一十三條

### 標的

一般性討論的內容包括每個法案的立法精神和原則，以及其在政治、社會和經濟角度上的適時性。

## 第一百一十四條<sup>31</sup>

### 討論階段

一、一般性討論分為兩個階段。

二、在第一階段，由法案首位簽名議員或者政府代表根據第六十條進行簡要引介，並隨後應議員的要求給予解釋。

三、第二階段專門用於辯論，但亦可另行召集全體會議進行辯論。

四、在有必要時，全體會議得議決將法案的內容分開進行討論。

## 第一百一十五條

### 辯論與討論的結束

一、如再無登記發言者，辯論即結束。

二、討論結束後，對法案進行一般性表決，但主席亦得將該表決推遲至下一全體會議進行。<sup>32</sup>

## 第三分節

### 一般性表決

## 第一百一十六條

### 標的

一、針對每一法案進行一般性表決。

二、第一百一十四條第四款相應適用。

---

<sup>31</sup> 經第 1/2004 號決議修改。

<sup>32</sup> 經第 1/2004 號決議修改。

三、全體會議亦得即時作出議決，由常設的委員會或為特定目的而設的臨時委員會進行細則性討論和表決。

### **第一百一十七條 議決的效力**

一、法案獲得一般性通過後，主席根據各委員會的工作量及如有的專責範圍，將文本送交有關委員會進行細則性審議。

二、未獲得一般性通過的法案視為被確定拒絕。

### **第一百一十八條 發言的禁止**

辯論結束且已宣佈開始表決後，任何議員均不得在結果宣佈前發言，但就表決程序申請發言者除外。

## **第四分節 委員會的細則性審議**

### **第一百一十九條 標的**

委員會的審議是指對每個法案的具體內容進行審議，主要針對：

- a) 法案的具體內容是否與獲一般性通過的法案的立法精神及原則相符；
- b) 尋求最恰當的立法途徑，以利於法案的執行；
- c) 法案對法律原則和法律秩序的影響；
- d) 法律規定在技術上是否妥善。

## 第一百二十條<sup>33</sup>

### 提交的期限

一、立法會主席徵詢委員會主席意見後定出期限，委員會在此期限內發表意見，並在報告書中陳述理由。

二、如未定出期限，關於法案的報告書須於文本送交委員會時起三十日內呈交立法會主席；關於修訂提案的報告書，則須於文本送交委員會時起七日內呈交。

三、委員會得向立法會主席申請將此期限延長。

四、如委員會在規定期限內或獲准延長期限內未提交其報告書，則法案無論有無報告書均須交由全體會議作出細則性討論和表決。

## 第五分節

### 細則性討論和表決

## 第一百二十一條<sup>34</sup>

### 標的

一、細則性討論及表決逐條進行，但主席得決定同時對一條以上的條文進行討論及表決；也可以基於事宜或提出的修訂提案的複雜性，或者應議員的申請而逐款或逐項進行。

二、不妨礙第一百一十六條第三款之規定，全體會議得隨時議決交由有關委員會進行細則性表決；如有關委員會多於一個時，則交由較適合者表決。

<sup>33</sup> 經第 1/2004 號決議修改。

<sup>34</sup> 經第 1/2004 號決議修改。

## 第一百二十二條 委員會的細則性討論與表決

一、在第一百一十六條第三款所規定的情況下，主席應訂定適當期限，由委員會編製和呈交報告書，並進行隨後的細則性討論和表決。

二、如主席未訂定期限，則提交報告書的補充性期限為四十五日。

三、法案的討論和表決應當錄音和作會議錄；在前數款所規定的情況下，則應附委員會的報告書。

四、未遵守第一款所規定的期限時，第一百二十條第四款的規定相應適用。

## 第一百二十三條 表決的收回

得隨時應任何議員申請，將細則性表決收歸全體會議進行。

## 第一百二十四條 表決次序

一、細則性表決的次序如下：

- a) 刪除提案；
- b) 替代提案；
- c) 訂正提案；
- d) 經討論並連同已通過的以上各項修訂的文本；
- e) 對已表決文本的補充提案。

二、如有兩個或以上相同性質的修訂提案，則表決次序如下：

- a) 委員會提出的修訂提案；

- b) 議員提出的修訂提案；
- c) 如修訂提案同屬 a 項或 b 項，則按提交先後次序為之。

### 第一百二十五條 推遲表決

應任何議員的申請，全體會議或委員會得根據情況議決將細則性表決推遲至下一次全體會議或委員會會議，但只得推遲一次。

### 第一百二十六條 將文本交委員會重新審議

應任何議員的申請，在宣佈表決開始前，經全體會議議決，法案的文本得送交任何委員會，以便在全體會議所指定期限內，重新作細則性審議。

### 第六分節 總體最後表決

### 第一百二十七條 標的

一、經委員會細則性通過的法案文本將送交主席，以便安排在全體會議作總體最後表決。

二、作出上款所指表決前，先行討論由任何議員申請討論的條文。

三、任何議員可在法案文本經委員會細則性通過後，至全體會議總體表決之前提交修訂提案。

## 第一百二十八條 文本遭否決的後果

- 一、法案文本在總體最後表決不獲通過時，全體會議得議決：
  - a) 將原文送交一特設臨時委員會，以便重新作細則性審議，討論和表決，但不妨礙第一百二十三條的規定；或
  - b) 在全體會議中重新作細則性討論和表決。
- 二、經上款的程序仍未獲得通過者視為被確定拒絕。

## 第七分節 最後編訂

### 第一百二十九條<sup>35</sup> 權限

一、獲通過的法案文本的最後編訂交有關委員會負責；如有一個以上的委員會曾對有關法案發表意見，則由立法會主席決定交其中任一委員會負責。

二、負責最後編訂的委員會不得更改立法原意，只限於修改文本的編排和格式。

三、最後編訂應在主席所定期限內完成，如無指定，則以十日為限。

---

<sup>35</sup> 原法條第4款經第2/2009號決議廢止。

**第一百三十條<sup>36</sup>**  
**確定文本**

經立法會主席簽署確認的文本視為確定文本。

**第八分節**  
**行政長官的簽署及原法案的再次通過**

**第一百三十一條**  
**法律**

立法會通過的法案經行政長官簽署稱為法律。

**第一百三十二條**  
**對法案的第二次議決**

一、根據《基本法》第五十一條規定，被拒絕簽署的法案，將於九十日內發回立法會重議，以便再次通過。

二、立法會主席應為重新審議法案而訂定召集全體會議的日期。

三、法案的再次通過須經全體會議一般性表決。

四、在一般性討論結束前有修訂提案提出，方可進行細則性討論；且表決只限於修訂提案所針對的條文。

五、在上一款規定的情況下，如有最少三名議員申請並經全體會議議決，可在一般性表決前進行細則性表決。

---

<sup>36</sup> 原法條第 1 款經第 2/2009 號決議廢止。

六、在第二次議決中沒有被修改的文本毋需再作最後編訂。

### 第一百三十三條 再次通過的特定多數

上條所指法案須經由全體議員三分之二特定多數議決再次通過。

## 第二節 決議的議決程序

### 第一百三十四條 適用制度

上一節的規定，除第八分節外，經必要配合後適用於決議。

## 第二章 監察程序

### 第一節 對政府工作的質詢程序

### 第一百三十五條 標的

依據《基本法》第七十六條規定設立質詢程序，以便把書面質詢內所明確列出的有關政府工作的事項，提交全體會議進行質詢。

### 第一百三十六條 質詢方式

一、就所涉及的政府工作，負責有關工作範圍的政府官員應參與質詢。

二、質詢由在書面質詢申請內首位簽名的議員及被質詢的政府官員開始。

三、質詢不得多於兩次全體會議，且不設議程前發言。

四、質詢隨著最後一個質詢者與被質詢的政府官員的發言而結束。

五、進行質詢的發言規則由執行委員會決定。

## 第二節 公共利益問題的辯論程序

### 第一百三十七條 標的

一、得應政府或任何議員的要求，專為辯論公共利益問題召開全體會議。

二、在書面提出的申請中應列明：

- a) 欲處理的事項或問題；
- b) 如屬議員要求辯論時，是否擬聽取政府的意見。

三、上述申請書最多得由九名議員簽署。<sup>37</sup>

### 第一百三十八條 初步階段

一、上條第二款所指申請一經接納，主席即將有關副本發給全體議員，並根據第五十五條第三款規定，將其列入全體會議議程第二部分審議。<sup>38</sup>

<sup>37</sup> 經第 1/2004 號決議修改。

<sup>38</sup> 經第 1/2004 號決議修改。

二、上款規定的全體會議，不得在全體議員收到申請書副本後五日內召開。

### 第一百三十九條<sup>39</sup> 議決

一、由全體會議議決是否進行辯論。

二、辯論的申請人或共同申請人中的首位申請人作不超過五分鐘的發言，以引介其申請，並解釋對申請中所指事項進行辯論的必要性。

三、上款所指的引介結束後，未簽署申請書的議員每人得作不超過三分鐘的發言，以表達其對辯論申請的立場，而該階段不得超過三十分鐘。

四、對申請進行表決後，未簽署申請書或未根據前數款規定發言的議員可作表決聲明，但時間不得超過上款所規定的每位議員的發言時間。

### 第一百四十條 辯論會議的召集及資料的提供

一、如果全體會議議決進行辯論，主席須通知行政長官，以便其行使《基本法》第五十條第（十五）項及第六十四條第（六）項規定的職權。

二、主席應最少於五日前通知召集全體會議專門進行辯論，但事先須徵詢執行委員會、申請辯論的議員的意見；如須有政府代表出席，亦須徵詢政府的意見。

---

<sup>39</sup> 經第 1/2004 號決議修改。

三、在辯論進行前，應提供議員所要求的一切資料和作出解釋。

### 第一百四十一條 辯論制度

一、在辯論的第一部份，如有政府代表出席，則由其回答議員的問題。

二、在辯論的第二部份，議員互相進行辯論，但不妨礙政府代表發言。

三、辯論的全體會議不設議程前階段。

四、第一百三十六條第五款規定相應適用。

### 第三節 聽證

#### 第一百四十二條<sup>40</sup> 標的

根據《基本法》第七十一條第（八）項規定，如就公共利益問題需要澄清，任何常設的或臨時的專責委員會得在其權限範圍內，傳召任何人士作證或提供證據。

#### 第一百四十三條 制度

聽證規則應載於由全體會議以決議形式通過的規章內。

---

<sup>40</sup> 經第 1/2015 號決議修改。

## 第四節 請願的程序

### 第一百四十四條 請願權

- 一、八月一日第 5/94/M 號法律所規範的請願權，以向立法會提出請求、申述、聲明異議，或投訴等方式行使。
- 二、有關請願的規定，適用於上款所指的全部方式。
- 三、《基本法》第七十一條第（六）項所規定的職權根據本節的規定行使。

### 第一百四十五條 形式

- 一、請願應以書面提出，請願人應列明姓名、婚姻狀況，住址及職業等適當的識別資料。
- 二、如有關委員會認為適宜或有需要時，得聽取請願人的意見。

### 第一百四十六條 接納

- 一、主席有權決定接納請願書並將其按事項分類。
- 二、如請願人未根據上條第一款規定提供適當識別資料，則請願書即被拒絕接納。

### 第一百四十七條 處理

- 一、獲接納的請願書將依據其內容，發給相關的委員會，並在下一次全體會議宣佈。

二、在立法會休會期間收到的請願書，祇在復會後才處理，但執行委員會另有議決時除外。

### **第一百四十八條 委員會的審議**

一、有關的委員會接獲請願書後於三十日內進行審議，審議期間可延長。<sup>41</sup>

二、委員會編制一份扼要的報告送交主席，其內載有委員會認為適當的建議。

### **第一百四十九條 送交立法會以外的實體**

如果委員會建議將請願書送交立法會以外的實體，且經立法會議決，由立法會主席將請願書連同報告書一併送交。

### **第一百五十條 公佈**

如主席或有關的委員會認為應公佈請願書，則應將請願書全文連同相關的報告書在《立法會會刊》第二組別內公佈。

### **第一百五十一條 通知請願人**

立法會主席將委員會的報告書、議決及隨後所採取的措施通知請願人或在請願書首位簽名的人士。

---

<sup>41</sup> 經第 2/2009 號決議修改。

## 第五節 施政報告的辯論程序

### 第一百五十二條 辯論

- 一、《基本法》第七十一條第（四）項所指施政報告的辯論開始前，先由行政長官發言。
- 二、行政長官發言完畢後，議員可要求解釋。
- 三、就每一施政領域的辯論最多於兩次全體會議內完成，且全體會議不設議程前階段。<sup>42</sup>

## 第六節 預算執行情況報告的審議程序

### 第一百五十三條 提交

- 一、預算執行情況報告由政府根據預算法所訂定的期限提交。
- 二、上款所指報告需附有審計署如已編制的報告以及其他必要資料。

### 第一百五十四條 全體會議的審議

- 一、在收到負責有關工作的委員會的報告書後，主席即將預算執行情況報告的審議列入議程，在十五日內舉行全體會議。
- 二、全體會議的議決採用決議形式。

---

<sup>42</sup> 經第 1/2004 號決議和第 2/2009 號決議修改。

### 第三章 緊急程序

#### 第一百五十五條 標的

- 一、任何法案或議案均得成為緊急程序的標的。
- 二、緊急程序應在法案或議案開始一般性討論前提出。

#### 第一百五十六條 緊急議決

- 一、任何議員及行政長官均有權提出適用緊急程序。
- 二、全體會議在辯論完結後即議決。<sup>43</sup>

#### 第一百五十七條 議決的效力

如全體會議決定適用緊急程序，得決定：

- a) 免除有關委員會細則性審議；
- b) 免除發給有關的委員會作最後編訂，或縮短有關期限。

#### 第一百五十八條 補充制度

如全體會議未依照上條的規定作出決定，最後編訂的期限減為兩日。

---

<sup>43</sup> 經第 1/2004 號決議修改。

## 第五編 最後規定

### 第一百五十九條 遺漏情況的解釋及填補

一、執行委員會有權限解釋本議事規則及填補有關的遺漏，為此得聽取章程及任期委員會的意見。<sup>44</sup>

二、執行委員會按上款規定作出的議決，如為書面者，須在《立法會會刊》第二組別內公佈。

### 第一百六十條<sup>45</sup> 議事規則的修改

一、《議事規則》得由章程及任期委員會或至少九名議員提出修改。

二、《議事規則》的修改建議須依照決議的議決程序，並須符合以下兩款的規定。

三、由議員提出的修改建議一經獲接納，主席即將有關文本發給章程及任期委員會，以便其審議及發表意見。

四、主席在收到章程及任期委員會的報告書後，須於二十日內召開全體會議，以便對修改建議作一般性及細則性討論及表決。

### 第一百六十一條 形式、公佈及開始生效

一、修改以決議的形式通過。

---

<sup>44</sup> 經第 1/2004 號決議修改。

<sup>45</sup> 經第 1/2004 號決議修改。

二、如有必要，主席得決定將修改後的《議事規則》重新公佈。

三、修改決議及上款所指經修改的《議事規則》的新文本，須在《澳門特別行政區公報》內公佈。

四、《議事規則》的修改於其公佈翌日起開始生效。



---

# 立法會立法屆及議員章程

---



## 第 3/2000 號法律

(經第 13/2008 號和第 12/2009 號法律修改)

### 立法會立法屆及議員章程

立法會根據《澳門特別行政區基本法》第七十一條（一）項制定本法律：

#### 第一編 立法屆

#### 第一條 立法會任期

立法會每一屆任期為四年。

#### 第二條 立法會的解散

一、立法會如在《澳門特別行政區基本法》（以下簡稱“基本法”）第五十二條所規定的情況下被解散，則應於九十日內依法組成新立法會。

二、立法會一經組成，新立法屆即開始。

### 第三條 首次會議

立法會應根據本身權利在每一立法屆首日舉行會議；或在上條規定的情況下，則在訂定其組成的文件公佈後第五個工作日舉行會議。

### 第四條 立法會會期

一、每一立法屆由四個立法會會期組成。

二、每一立法會會期為一年，由十月十六日開始，但不妨礙下款規定。

三、在第二條規定的情況下，第一立法會期自新立法屆首次會議開始至十月十五日結束。

### 第五條 正常運作期

一、立法會的正常運作期由十月十六日至翌年八月十五日。

二、正常運作期的提前或延長，均根據《立法會議事規則》規定為之。<sup>1</sup>

### 第六條 例外情況

第四十六條規定屬本編的例外情況。

---

<sup>1</sup> 經第 12/2009 號法律修改。

## 第二編 議員的任期、職務及資格

### 第一章 一般規定

#### 第一節 任期、職務及資格

#### 第七條 平等及代表性

一、全體議員，不論選任或委任者，在其任期內均享有同等的地位及相同的權利、權力和義務。

二、全體議員，不論選任或委任者，均代表澳門特別行政區（以下簡稱“特區”）及其市民的利益。

#### 第八條 任期的開始及終止

一、議員的任期為整個立法屆。

二、在不妨礙第四十六條規定的情況下，任期由根據第三條而舉行的立法屆首次會議開始，至下一立法屆首次會議終止。

三、如選任或委任議員出缺，應分別於出缺後一百八十日及九十日內填補，但在該等期限內適值任期結束者除外。<sup>2</sup>

四、如在立法屆內選任議員出缺，則在上款所規定的期限內透過補選進行填補。

五、為填補出缺而獲選任或委任的議員，服務至該立法屆結束時止。

---

<sup>2</sup> 經第 13/2008 號法律修改。

## 第二節 資格的符合

### 第九條 定義

不論選任或委任的議員，經就職宣誓後，即視為符合議員資格，但不妨礙第四十七條的規定。

### 第十條 就職、宣誓

- 一、議員就職時，應按照《基本法》第一百零一條規定宣誓效忠。
- 二、立法會主席還應按照《基本法》第一百零二條規定宣誓效忠。
- 三、就職的形式和宣誓效忠的內容，應遵從第 4/1999 號法律的規定。

### 第十一條 就職宣誓的時間

- 一、議員在第三條所規定的日期，於立法會首次會議前就職宣誓。
- 二、倘為填補空缺的情況，則由主席決定日期，在新議員獲委任或選任的文件公佈後十個工作日內進行就職宣誓。

### 第十二條 財產及收益的申報

- 一、議員就職時，應根據六月二十九日第 3/98/M 號法律規定提交一份收益及財產利益的聲明。
- 二、不遵守前款規定者，即被視為不符合議員資格的規定，並可構成第十九條所規定的資格喪失的原因。

### 第十三條 資格的不存在

如不遵守第十條的規定，有關資格在法律上視為不存在。

## 第十四條 議員的代替

如出現上條所指情況，則按需要進行補選或重新委任，第八條第三款至第五款規定經必要配合後適用。

## 第三節 職務的中止、資格的放棄及喪失

### 第十五條<sup>3</sup> 職務的中止

議員一旦被提起刑事訴訟程序，則可根據第二十七條及第二十七 -A 條規定被中止職務。

### 第十六條 中止的效力

職務中止僅對議員的義務及其職務上的權力產生效力。

### 第十七條 中止的結束

職務中止在確定性作出不起訴批示或同類批示或無罪判決時即結束。

### 第十八條 資格的放棄

- 一、任何議員得透過向立法會主席提交書面聲明而放棄資格。
- 二、經執行委員會在全體會議上宣佈後，放棄即生效，並須在《澳門特別行政區公報》上公佈。

---

<sup>3</sup> 經第 13/2008 號法律修改。

## 第十九條 資格的喪失

一、議員在下列任一情況下喪失資格：

（一）因嚴重疾病或其他原因無力履行職務；

（二）擔任法律規定不得兼任的職務；

（三）未得到立法會主席同意，連續五次或間斷十五次缺席會議而無合理解釋；

（四）違反議員誓言；

（五）在澳門特別行政區區內或區外犯有刑事罪行，被判處監禁三十日以上。

二、資格喪失的決定，由全體會議在聽取章程及任期委員會意見後作出。

三、由章程及任期委員會展開程序，並對已知第一款所指的事實獲證明與否發表意見。

四、有關議員在章程及任期委員會和全體會議上有辯護權，並得在全體會議作出確定性議決前，繼續擔任職務。

五、十月十一日第 57/99/M 號法令所通過的《行政程序法典》第九十三條至第九十八條規定，適用於上款所指的辯護權。

六、有關資格喪失的議決須在《澳門特別行政區公報》上公佈。

## 第二十條 無力履行職務

一、根據及為執行上條第一款（一）項規定，在下列任一情況下，議員亦被視為無力履行職務：

（一）無被選資格；

（二）被判處《刑法典》第三百零七條所規定的附加刑，但不妨礙上條第一款（五）項的規定；

(三) 從事不可延緩、具持久性且實質上與議員職務正常履行相抵觸的活動。

二、上款(一)項及(二)項不僅包括引致嗣後無力履行職務的事實，而且包括議員在選任或委任前的事實，但有關事實經法院確定裁決者，立法會不得覆議。

## 第二十一條 不得兼任

上條第二款規定經必要配合後適用於第十九條第一款(二)項所指情況。

## 第二十二條 缺席的解釋

一、任何缺席全體會議或委員會會議的解釋，應於構成正當理由的事實完結後五日內，以書面向立法會主席或有關委員會主席提出。

二、尤其下列情況視為正當理由：

(一) 患病，但不妨礙第十九條第一款(一)項的規定；

(二) 結婚；

(三) 子女出生；

(四) 喪事；

(五) 參加立法會的議員團或代表團；

(六) 在第三十一條第二款規定的情況下，參加官方行為或工作。

三、對主席行使第一款所規定權限而決定議員為無理缺席者，得向執行委員會提出上訴。

## 第二十三條 違反誓言

一、下列情況視為違反議員誓言：

- (一) 明示放棄第十條第一款所指的效忠；
- (二) 作出在客觀上對澳門特別行政區不忠的事實。

二、明示放棄效忠應以書面聲明向主席提出，或在全體會議上以口頭方式作出。

三、第一款（二）項所指的事實，僅指《刑法典》第二卷第五編第一章及第 6/1999 號法律第七條所規定的刑事不法行為，但不妨礙第二十五條的規定。

## 第二十四條 議員的代替

宣告資格喪失後，根據情況進行補選或重新委任，第八條第三款至第五款規定經必要配合後適用。

## 第二章 任期內的法律狀況

### 第一節 豁免

## 第二十五條 免除責任

議員在立法會會議上的發言和表決，不受法律追究。

## 第二十六條 不可侵犯

一、任何議員非經立法會許可不受逮捕、拘留或羈押，但在現行犯情況下被逮捕、拘留者不在此限。

二、上款所指許可以全體會議議決作出，該議決須在《澳門特別行政區公報》上公佈。

## 第二十七條 刑事程序的許可

一、不妨礙上條及第二十七 -A 條規定，議員在特區內被提起刑事程序，在下列情況下，審理該案件的法官，應將該事實通知立法會，由立法會決定是否中止有關議員的職務，但倘屬現行犯，且該罪的刑罰上限為超逾三年徒刑的情況，則不在此限：<sup>4</sup>

- (一) 已作出控訴批示，但無展開預審；或
- (二) 已進行預審，並作出確定性的起訴批示或同類批示。

二、全體會議經聽取章程及任期委員會意見後，就中止有關議員職務作出決定。

三、上款規定的議決在《澳門特別行政區公報》上公佈。

四、中止職務具有批准針對議員的刑事訴訟繼續進行的效果。

五、不中止職務，則有下列效果：

- (一) 刑事程序的時效中止；
- (二) 訴訟程序的中止。

## 第二十七 -A 條<sup>5</sup> 刑事程序的特別制度

一、如議員因故意犯罪且該罪的刑罰上限為五年或以上徒刑而在特區內被提起刑事程序，並根據第二十七條第一款(一)項及(二)項被確定控訴，則其議員職務的中止屬強制性，並於接到審理有關案件的法官通知後開始生效。

<sup>4</sup> 經第 13/2008 號法律修改。

<sup>5</sup> 經第 13/2008 號法律增加。

二、接到上款所指法官的通知後，經聽取章程及任期委員會意見，全體會議得視乎情節將議員職務的中止限制在被認為與職務的擔任及刑事程序的進行較配合的時間內。

三、上款規定的中止得於接到法官有關通知後延長，但須遵守上款規定。

## 第二節 議員的權利

### 第二十八條 履行職務的條件

一、確保議員有適當條件，以便有效履行其職務，尤其是與市民的必要接觸。

二、每位議員均有權在立法會會址內具有適當的工作條件。

### 第二十九條 公共實體的合作

一、不妨礙《基本法》第五十條（十五）項和第六十四條（六）項規定，行政長官、政府主要官員、公共機關及部門、公務法人及其他包括自治實體在內的公共實體和被特許企業，均有義務在議員履行職務時或基於職務原因提供合作。

二、上款所規定的合作要求須透過主席提出，特別是指有關實體提供議員所要求的文件、資料和官方刊物，但須遵守尚有的法律限制；並在不影響有關實體本身運作的情況下，盡可能提供設施以舉行工作會議。

### 第三十條 出庭的許可

一、議員須獲立法會執行委員會許可方得出庭作為證人、鑑定人或陪審員，或作為聲明人或嫌犯應訊；但在現行犯情況下被拘留，且以嫌犯身份應訊者除外。

二、無論執行委員會的議決是許可或拒絕，均應事先聽取有關議員的陳述。

### 第三十一條 官方行為或工作的缺席

一、議員因參加立法會會議、議員團或代表團，而缺席立法會以外的官方行為或工作，則有關缺席構成該等行為或工作延期進行的正當理由，且議員毋須承擔任何負擔或訴訟費。

二、議員對同一項官方行為或工作引用上款所指理由不得超逾兩次。

### 第三十二條 工作與社會福利的保障

議員不得因履行職務而損害其職位、社會福利或固定職業。

### 第三十三條<sup>6</sup> 其他權利

一、議員亦享有如下的權利：

(一) 本人及其家屬享有醫療、外科、藥物及最高等級住院的待遇，與提供予特區公共行政工作人員者相同；

(二) 根據法律規定自由進出受通行限制的公共場所；

(三) 擁有議員證，其格式和使用規則以決議制定；

(四) 免費取得《澳門特別行政區公報》和《立法會會刊》；

(五) 在履行職務時，免費使用郵政、電報、電話、電腦服務及立法會行政上的一般服務；

(六) 視乎情況免費獲得中文或葡文報章內容的正式譯本；

(七) 自衛槍的持有、使用及佩帶權，且無需聲明或許可；

<sup>6</sup> 經第 12/2009 號法律修改。

(八) 為立法會外出公幹，享有日津貼、啟程津貼、頭等航空機票、人身和行李保險，其條件由執行委員會訂定。

二、上款（一）項所規定的權利於議員任期屆滿後仍繼續享有。

三、議員有權收取相當於其月薪俸百分之六十五的月津貼，用以支付接待市民辦事處的運作開支和聘請輔助人員。

四、就《職業稅章程》第四條的效力而言，上款所指津貼屬不課稅收益。

五、發給第三款所指津貼的行政程序，由執行委員會訂定。

### 第三節 議員的義務

#### 第一分節 利益衝突

#### 第三十四條 範圍

一、議員不得參與與其個人直接的、即時的財產利益或非財產利益有關的事項的討論和表決。

二、為執行上款規定，與議員有血親或姻親關係的人士的相同性質的利益，亦視為上款所指議員的利益。

三、第一款規定，不妨礙有關議員出席全體會議或各委員會會議的權利，以及應要求提交資料和作出說明的權利。

#### 第三十五條 聲明及指摘

一、議員當涉及上條第一款所指利益時，應在有關事項討論前作出聲明。

二、聲明應以書面作出，並按情況交予立法會主席或對有關事項進行討論或表決的委員會的主席，以便向全體會議宣告或通知有關委員會的其他成員。

三、任何議員得指摘其他議員涉及上條第一款所指的利益並陳述理由，但不妨礙上款所指的聲明。

四、在上款規定的情況下，如無作出第一款和第二款所指的聲明，則按情況由全體會議或委員會議決是否存在被指摘的事實。

### 第三十六條

#### 效力

一、如聲明或議決指出議員涉及第三十四條第一款規定的利益，則禁止有關議員發言和行使表決權，但不妨礙該條第三款規定。

二、根據上款規定，沒有行使表決權者不視為棄權。

### 第三十七條

#### 譴責

故意不遵守第三十五條第一款規定的議員，按情況由全體會議或委員會作出聲明予以譴責，此聲明須在《澳門特別行政區公報》上公佈。

### 第二分節

#### 議員的其他義務

### 第三十八條

#### 其他義務

議員還有如下義務：

- (一) 擔任或履行在立法會內獲選出任的職位和職務；
- (二) 尊重立法會和議員的尊嚴；
- (三) 尊重立法會主席和執行委員會的權責；

(四) 嚴格遵守和擁護《基本法》、本法律及特區現行的其他法律和規範性文件、立法會的《議事規則》、決議以及全體會議和執行委員會的議決；

(五) 尊重特區行政機關和司法機關的權限和尊嚴；

(六) 致力為立法會工作的質素、效率和聲譽作出貢獻；

(七) 一般性對特區的聲譽、發展和成功作出貢獻。

#### 第四節 議員職務上的權力和義務

##### 第三十九條 準用

議員行使立法和監察方面的職務上權力，以及對其本身屬輔助性的其他權力和義務，均由《立法會議事規則》規範。

#### 第三編 議員報酬的規定

##### 第四十條 主席的報酬和其他權利

一、立法會主席每月的薪俸為行政長官薪俸百分之八十。

二、主席有權使用官邸和官方車輛。

三、主席每月可使用相當於其薪俸百分之三十的交際費，但不妨礙下一款規定。

四、如某個月的交際費有剩餘，該餘額累積於在下一個月的交際費內。

五、上款規定的剩餘金額連續累積不得超過兩次。

六、交際費不包括主席官邸和車輛的支出，該費用按照執行委員會訂出的規定支付。

七、十二月二十一日第 87/89/M 號法令通過的《澳門公共行政工作人員通則》第二百二十七條規定的制度經必要配合後，適用於交際費的處理。

#### **第四十一條 副主席的報酬**

- 一、立法會副主席每月薪俸為行政長官薪俸百分之六十。<sup>7</sup>
- 二、副主席有權使用官方車輛。

#### **第四十二條 第一秘書、第二秘書的報酬**

- 一、立法會執行委員會第一秘書、第二秘書每月的薪俸為行政長官薪俸百分之二十五。
- 二、第一秘書、第二秘書還收取相當於為議員所定月薪俸的五分之一的月津貼。

#### **第四十三條<sup>8</sup> 議員的報酬**

- 一、立法會議員每月的薪俸為行政長官薪俸百分之二十五。
- 二、議員每一次無理缺席全體會議，將在其月薪俸內扣除十五分之一。
- 三、屬委員會成員的議員，有權收取每次出席會議的出席費，款額相當於其月薪俸的百分之二點五。
- 四、擔任委員會主席的議員，有權收取每次主持會議的出席費，款額相當於其月薪俸的百分之五。
- 五、擔任輔助部門行政委員會主席的議員，收取相當於其月薪俸百分之十的月津貼。

<sup>7</sup> 經第 12/2009 號法律修改。

<sup>8</sup> 經第 12/2009 號法律修改。

#### 第四十四條

##### 稅務制度

本編規定的報酬，僅受特區公共行政工作人員所適用的稅務制度規範。

#### 第四編

##### 最後及過渡規定

#### 第四十五條

##### 全體會議議決的表決規則

第十九條第二款、第二十六條第二款及第二十七條第二款所規定的議決以不記名投票方式，由全體議員過半數通過。

#### 第四十六條

##### 第一屆立法會

一、澳門特別行政區第一屆立法會有兩個會期，於二零零一年十月十五日結束。

二、第一會期至二零零零年十月十五日。

三、第四條第二款規定適用於第二會期。

#### 第四十七條

##### 已開展的工作

一、第十一條第一款及第十二條的規定不適用於一九九九年十二月二十日前已開展工作的第一屆立法會議員。

二、一九九九年十二月二十日前已選出的執行委員會成員，繼續維持其職務至第一屆立法會結束。

#### 第四十八條 預算負擔

執行本法律所產生的負擔，由立法會本身預算所登錄的相應撥款支付。

#### 第四十九條 產生效力

一、在不妨礙下款規定的情況下，本法律自一九九九年十二月二十日產生效力。

二、第十五條、第十六條、第十九條、第二十條、第二十一條、第二十二條、第二十三條、第二十四條、第二十七條及第四十三條第二款僅自本法律公佈日起產生效力。

二零零零年三月二十三日通過。

立法會主席 曹其真

二零零零年四月十日簽署。

命令公佈。

行政長官 何厚鏞







## NOTA DE REEDIÇÃO

Face ao aumento contínuo do volume de trabalho da Assembleia Legislativa, os contactos entre este órgão legislativo e os Deputados e, por sua vez, entre estas duas partes e os cidadãos têm vindo a aumentar, bem como a interação com outras entidades públicas. Assim sendo, o conjunto de diplomas legais definidos, após o Retorno à Pátria, para regulamentar o funcionamento da Assembleia Legislativa tem vindo a ser actualizado, tendo em conta as necessidades reais, a fim de acompanhar a evolução dos tempos. Face ao exposto, o “Regime da Legislatura e Estatuto dos Deputados” e o “Regimento da Assembleia Legislativa” foram alvo de diversas revisões. Concretamente, a Lei n.º 3/2000 - “Regime da Legislatura e Estatuto dos Deputados” foi alterada, respectivamente, pelas Leis n.º 13/2008 e n.º 12/2009; e o “Regimento da Assembleia Legislativa”, aprovado pela Resolução n.º 1/1999, foi sucessivamente alterado pelas Resoluções n.º 1/2004, n.º 2/2009, n.º 1/2013 e n.º 1/2015.

Para que seja possível compreender melhor e utilizar os referidos instrumentos legais, há então a necessidade de reeditar o “Regime da Legislatura e Estatuto dos Deputados” e o “Regimento da Assembleia Legislativa”, que passaram por revisões, aditamentos e eliminação de artigos, e apresentam nova sistematização, esperando que esta reedição permita aos utentes compreender, clara e facilmente, os regimes jurídicos.

Assembleia Legislativa da  
Região Administrativa Especial de Macau



# ÍNDICE

## REGIMENTO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

*(Aprovado pela Resolução n.º 1/1999 e alterado pelas  
Resoluções n.ºs 1/2004, 2/2009, 1/2013 e 1/2015)*

### TÍTULO I

#### **Dos poderes e deveres funcionais dos Deputados** ..... 115

Artigo 1.º	Poderes em matéria legislativa	115
Artigo 2.º	Poderes em matéria de fiscalização	115
Artigo 3.º	Poderes de natureza instrumental	116
Artigo 4.º	Deveres	116

### TÍTULO II

#### **Dos órgãos da Assembleia Legislativa** ..... 117

#### CAPÍTULO I Do Presidente ..... 117

#### SECÇÃO I Das disposições gerais ..... 117

Artigo 5.º	Função genérica	117
Artigo 6.º	Modo de designação	117
Artigo 7.º	Mandato	118
Artigo 8.º	Substituição	118

#### SECÇÃO II Da competência ..... 118

Artigo 9.º	Competência quanto aos trabalhos da Assembleia	118
Artigo 10.º	Competência quanto às reuniões plenárias	119
Artigo 11.º	Competência quanto aos Deputados	120
Artigo 12.º	Competência relativamente a órgãos e entidades estranhos à Assembleia	121

CAPÍTULO II	Do Vice-Presidente .....	121
Artigo 13.º	Vice-Presidente.....	121
Artigo 14.º	Eleição .....	122
Artigo 15.º	Mandatos .....	122
CAPÍTULO III	Da Mesa .....	122
Artigo 16.º	Mesa .....	122
Artigo 17.º	Competência genérica da Mesa.....	122
Artigo 18.º	Competência quanto às reuniões plenárias .....	123
Artigo 19.º	1.º Secretário e 2.º Secretário .....	123
Artigo 20.º	Eleição .....	123
Artigo 21.º	Mandatos .....	124
CAPÍTULO IV	Das comissões .....	124
SECÇÃO I	Das disposições gerais .....	124
Artigo 22.º	Elenco obrigatório.....	124
Artigo 23.º	Exercício das funções.....	124
Artigo 24.º	Presidente e Secretário .....	124
SECÇÃO II	Da Comissão de Regimento e Mandatos .....	125
Artigo 25.º	Composição e duração .....	125
Artigo 26.º	Competência.....	125
SECÇÃO III	Das outras comissões.....	126
SUBSECÇÃO I	Das comissões permanentes.....	126
Artigo 27.º	Elenco, designação, escopo da competência material, composição e duração .....	126
Artigo 28.º	Competência específica.....	126
SUBSECÇÃO II	Das comissões de acompanhamento.....	127
Artigo 29.º	Constituição .....	127
Artigo 30.º	Competência.....	127
SUBSECÇÃO III	Das comissões eventuais .....	128
Artigo 31.º	Constituição.....	128
Artigo 32.º	Competência.....	128

CAPÍTULO V	Das deputações e delegações .....	128
Artigo 33.º	Natureza e composição.....	128
Artigo 34.º	Relatório.....	129

### **TÍTULO III**

#### **Do funcionamento da Assembleia Legislativa .....**

CAPÍTULO I	Das disposições gerais .....	129
Artigo 35.º	Sede, local e apoio às reuniões.....	129
Artigo 36.º	Línguas.....	129
Artigo 37.º	Período normal de funcionamento .....	129
Artigo 38.º	Convocação da Assembleia durante a sessão legislativa .....	130
Artigo 39.º	Convocação extraordinária da Assembleia.....	130
Artigo 40.º	Funcionamento de comissões fora do período normal de funcionamento.....	130
Artigo 41.º	Dias de funcionamento da Assembleia.....	131
Artigo 42.º	Convocação das reuniões.....	131
Artigo 43.º	Funcionamento do Plenário e das comissões .....	131
Artigo 44.º	<i>Quorum</i> .....	131
CAPÍTULO II	Das reuniões plenárias.....	132
SECÇÃO I	Das disposições gerais .....	132
Artigo 45.º	Dias e horas das reuniões.....	132
Artigo 46.º	Verificação das presenças dos Deputados.....	132
Artigo 47.º	Recinto reservado aos Deputados.....	132
Artigo 48.º	Convite a individualidades .....	132
Artigo 49.º	Princípio da continuidade das reuniões.....	133
SECÇÃO II	Do funcionamento das reuniões plenárias .....	133
Artigo 50.º	Seqüência dos trabalhos.....	133
Artigo 51.º	Dever de informação .....	133
Artigo 52.º	Emissão de votos .....	134

SECÇÃO III	Do período de antes da ordem do dia.....	135
Artigo 53.º	Objecto.....	135
Artigo 54.º	Prolongamento [ <i>Revogado</i> ] .....	135
SECÇÃO IV	Do período da ordem do dia .....	135
Artigo 55.º	Ordem do dia.....	135
Artigo 56.º	Fixação da ordem do dia.....	136
Artigo 57.º	Princípio da estabilidade da ordem do dia.....	137
SECÇÃO V	Do uso da palavra .....	137
Artigo 58.º	Uso da palavra pelos Deputados .....	137
Artigo 59.º	Uso da palavra no período de antes da ordem do dia...	137
Artigo 60.º	Uso da palavra para apresentação de projectos ou propostas.....	137
Artigo 61.º	Invocação do Regimento .....	138
Artigo 62.º	Requerimentos.....	138
Artigo 63.º	Reclamações, recursos ou protestos.....	138
Artigo 64.º	Explicações .....	138
Artigo 65.º	Esclarecimentos .....	138
Artigo 66.º	Declaração de voto .....	139
Artigo 67.º	Uso da palavra pelo Chefe do Executivo e pessoas estranhas à Assembleia.....	139
Artigo 68.º	Uso da palavra pelos membros da Mesa .....	139
Artigo 69.º	Direitos do orador.....	140
Artigo 70.º	Modo de usar a palavra.....	140
Artigo 71.º	Fim do uso da palavra .....	140
Artigo 72.º	Duração do uso da palavra.....	140
CAPÍTULO III	Das reuniões das comissões.....	141
Artigo 73.º	Colaboração ou presença de outros Deputados ..	141
Artigo 74.º	Participação de pessoas estranhas à Assembleia Legislativa .....	141
Artigo 75.º	Poderes das comissões .....	141
Artigo 76.º	Colaboração entre comissões.....	142
Artigo 77.º	Regimentos das comissões.....	142
Artigo 78.º	Registo das reuniões das comissões.....	142

Artigo 79.º	Instalações, apoio técnico e administrativo .....	142
<b>CAPÍTULO IV</b>	<b>Das votações .....</b>	<b>143</b>
Artigo 80.º	Deliberação de votos .....	143
Artigo 81.º	Maioria .....	143
Artigo 82.º	Voto.....	143
Artigo 83.º	Formas de votação.....	143
Artigo 84.º	Escrutínio secreto.....	144
<b>CAPÍTULO V</b>	<b>Dos actos da Assembleia Legislativa .....</b>	<b>144</b>
Artigo 85.º	Actos do Plenário.....	144
Artigo 86.º	Actos da Mesa.....	145
Artigo 87.º	Actos do Presidente .....	145
Artigo 88.º	Actos das comissões .....	145
Artigo 89.º	Regra geral quanto a prazos .....	145
Artigo 90.º	Prazo supletivo .....	146
Artigo 91.º	Recursos <i>interna corporis</i> .....	146
<b>CAPÍTULO VI</b>	<b>Das regras de publicidade .....</b>	<b>146</b>
<b>SECÇÃO I</b>	<b>Da publicidade dos trabalhos da Assembleia .....</b>	<b>146</b>
Artigo 92.º	Carácter público das reuniões plenárias.....	146
Artigo 93.º	Carácter reservado das reuniões das comissões... 147	
Artigo 94.º	Meios de comunicação social .....	147
Artigo 95.º	Diário da Assembleia Legislativa.....	147
Artigo 96.º	Original do <i>Diário</i> e gravações .....	147
Artigo 97.º	1.ª Série do <i>Diário</i> .....	148
Artigo 98.º	Relatório semestral .....	148
<b>SECÇÃO II</b>	<b>Da publicidade dos actos da Assembleia .....</b>	<b>148</b>
Artigo 99.º	2.ª Série do <i>Diário</i> .....	148
Artigo 100.º	Publicação no <i>Boletim Oficial</i> .....	149

## **TÍTULO IV**

### **Das formas de processo .....**

<b>CAPÍTULO I</b>	<b>Dos processos legislativos .....</b>	<b>150</b>
<b>SECÇÃO I</b>	<b>Do processo legislativo comum .....</b>	<b>150</b>

SUBSECÇÃO I	Da iniciativa legislativa .....	150
Artigo 101.º	Poder de iniciativa .....	150
Artigo 102.º	Formas de iniciativa .....	150
Artigo 103.º	Exercício da iniciativa .....	150
Artigo 104.º	Reserva de iniciativa .....	151
Artigo 105.º	Iniciativa condicionada .....	151
Artigo 106.º	Natureza das propostas de alteração.....	151
Artigo 107.º	Limites orgânicos e materiais .....	152
Artigo 108.º	Limites formais.....	152
Artigo 109.º	Renovação da iniciativa.....	152
Artigo 110.º	Cancelamento da iniciativa.....	153
Artigo 111.º	Tramitação posterior .....	153
Artigo 112.º	Conhecimento prévio dos textos.....	154
SUBSECÇÃO II	Da discussão na generalidade .....	154
Artigo 113.º	Objecto.....	154
Artigo 114.º	Fases da discussão.....	154
Artigo 115.º	Termo do debate e encerramento da discussão ..	154
SUBSECÇÃO III	Da votação na generalidade .....	155
Artigo 116.º	Objecto.....	155
Artigo 117.º	Efeitos da deliberação.....	155
Artigo 118.º	Proibição do uso da palavra.....	155
SUBSECÇÃO IV	Do exame na especialidade em comissão .....	156
Artigo 119.º	Objecto.....	156
Artigo 120.º	Prazo de apresentação.....	156
SUBSECÇÃO V	Da discussão e votação na especialidade .....	157
Artigo 121.º	Objecto.....	157
Artigo 122.º	Discussão e votação na especialidade em comissão .....	157
Artigo 123.º	Avocação da votação.....	157
Artigo 124.º	Ordem da votação .....	158
Artigo 125.º	Adiamento da votação.....	158
Artigo 126.º	Nova apreciação do texto por uma comissão ....	158

SUBSECÇÃO VI	Da votação final global .....	159
Artigo 127.º	Objecto.....	159
Artigo 128.º	Efeitos da deliberação negativa.....	159
SUBSECÇÃO VII	Da redacção final .....	159
Artigo 129.º	Competência.....	159
Artigo 130.º	Texto definitivo.....	160
SUBSECÇÃO VIII	Da assinatura do Chefe do Executivo e das confirmações dos projectos de lei .....	160
Artigo 131.º	Leis.....	160
Artigo 132.º	Segunda deliberação sobre projectos de lei.....	160
Artigo 133.º	Maioria da confirmação .....	161
SECÇÃO II	Do processo deliberativo das resoluções .....	161
Artigo 134.º	Regime aplicável.....	161
CAPÍTULO II	Dos processos de fiscalização .....	161
SECÇÃO I	Do processo de interpelação sobre a acção governativa ..	161
Artigo 135.º	Objecto.....	161
Artigo 136.º	Forma da interpelação .....	162
SECÇÃO II	Dos debates sobre questões de interesse público .....	162
Artigo 137.º	Objecto.....	162
Artigo 138.º	Fase preliminar .....	162
Artigo 139.º	Deliberação.....	163
Artigo 140.º	Marcação e instrução do debate .....	163
Artigo 141.º	Regime do debate .....	164
SECÇÃO III	Das audições .....	164
Artigo 142.º	Objecto.....	164
Artigo 143.º	Regime.....	164
SECÇÃO IV	Do processo das petições .....	164
Artigo 144.º	Direito de petição .....	164
Artigo 145.º	Forma .....	165
Artigo 146.º	Admissão .....	165
Artigo 147.º	Seguimento.....	165

Artigo 148.º	Exame em comissão .....	165
Artigo 149.º	Envio a entidade estranha à Assembleia Legislativa ..	166
Artigo 150.º	Publicação .....	166
Artigo 151.º	Comunicação ao autor ou aos autores da petição ...	166
<b>SECÇÃO V</b> Do processo de debate sobre as Linhas de Acção		
	Governativa .....	166
Artigo 152.º	Debate .....	166
<b>SECÇÃO VI</b> Do processo de apreciação do relatório sobre a		
	execução orçamental .....	167
Artigo 153.º	Apresentação.....	167
Artigo 154.º	Apreciação pelo Plenário .....	167
<b>CAPÍTULO III</b> Do processo de urgência .....		
Artigo 155.º	Objecto.....	167
Artigo 156.º	Deliberação sobre a urgência .....	167
Artigo 157.º	Efeitos da deliberação.....	168
Artigo 158.º	Regime supletivo.....	168
<b>TÍTULO V</b>		
<b>Das disposições finais</b> .....		
		168
Artigo 159.º	Interpretação e integração de casos omissos .....	168
Artigo 160.º	Alterações ao Regimento.....	168
Artigo 161.º	Forma, publicação e entrada em vigor .....	169

## **Lei n.º 3/2000**

*(Alterada pela Lei n.º 13/2008 e Lei n.º 12/2009)*

### **Da Legislatura e do Estatuto dos Deputados à Assembleia Legislativa**

#### **TÍTULO I**

##### **Da legislatura ..... 173**

Artigo 1.º	Duração da legislatura.....	173
Artigo 2.º	Dissolução da Assembleia Legislativa .....	173
Artigo 3.º	Primeira reunião .....	173
Artigo 4.º	Sessão legislativa .....	174
Artigo 5.º	Período normal de funcionamento.....	174
Artigo 6.º	Ressalva .....	174

#### **TÍTULO II**

##### **Do mandato de Deputado ..... 174**

CAPÍTULO I	Das disposições gerais .....	174
SECÇÃO I	Do âmbito do mandato .....	174
Artigo 7.º	Igualdade e representatividade .....	174
Artigo 8.º	Início e termo do mandato .....	175
SECÇÃO II	Da perfeição do mandato.....	175
Artigo 9.º	Sentido .....	175
Artigo 10.º	Tomada de posse e prestação de juramento .....	175
Artigo 11.º	Momento da tomada de posse e da prestação do juramento .....	176
Artigo 12.º	Declaração de rendimentos e interesses patrimoniais.....	176
Artigo 13.º	Inexistência do mandato.....	176
Artigo 14.º	Substituição de Deputado .....	176
SECÇÃO III	Da suspensão, renúncia e perda do mandato .....	177
Artigo 15.º	Suspensão do mandato .....	177
Artigo 16.º	Efeitos da suspensão .....	177

Artigo 17.º	Cessação da suspensão .....	177
Artigo 18.º	Renúncia ao mandato.....	177
Artigo 19.º	Perda do mandato .....	177
Artigo 20.º	Incapacidade para o exercício do mandato .....	178
Artigo 21.º	Incompatibilidade.....	179
Artigo 22.º	Justificação das faltas.....	179
Artigo 23.º	Violação de juramento .....	179
Artigo 24.º	Substituição de Deputado .....	180
CAPÍTULO II Da situação jurídica do mandato .....		180
SECCÃO I Das imunidades .....		180
Artigo 25.º	Irresponsabilidade.....	180
Artigo 26.º	Inviolabilidade.....	180
Artigo 27.º	Autorização para procedimento penal.....	181
Artigo 27.º-A	Regime especial para procedimento penal .....	181
SECCÃO II Dos direitos dos Deputados.....		182
Artigo 28.º	Condições de exercício das funções .....	182
Artigo 29.º	Cooperação das entidades públicas.....	182
Artigo 30.º	Autorização para intervenção em juízo .....	183
Artigo 31.º	Faltas a actos ou diligências oficiais .....	183
Artigo 32.º	Garantias de trabalho e benefícios sociais.....	183
Artigo 33.º	Outros direitos.....	183
SECCÃO III Dos deveres dos Deputados .....		184
SUBSECCÃO I Do conflito de interesses.....		184
Artigo 34.º	Âmbito.....	184
Artigo 35.º	Declaração e invocação .....	185
Artigo 36.º	Efeitos .....	185
Artigo 37.º	Censura.....	185
SUBSECCÃO II Dos outros deveres .....		186
Artigo 38.º	Elenco.....	186
SECCÃO IV Dos poderes e deveres funcionais dos Deputados.....		186
Artigo 39.º	Remissão .....	186

### **TÍTULO III**

#### **Do estatuto remuneratório dos Deputados ..... 187**

Artigo 40.º	Remuneração e outros direitos do Presidente....	187
Artigo 41.º	Remuneração do Vice-Presidente .....	187
Artigo 42.º	Remuneração do 1.º Secretário e do 2.º Secretário .....	188
Artigo 43.º	Remuneração dos Deputados.....	188
Artigo 44.º	Regime fiscal .....	188

### **TÍTULO IV**

#### **Das disposições finais e transitórias ..... 189**

Artigo 45.º	Regras de votação das deliberações do Plenário...	189
Artigo 46.º	Primeira legislatura.....	189
Artigo 47.º	Funções já iniciadas.....	189
Artigo 48.º	Encargos orçamentais.....	189
Artigo 49.º	Produção de efeitos .....	189



---

# Regimento da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau

---



## **REGIMENTO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

*(Aprovado pela Resolução n.º 1/1999 e alterado  
pelas Resoluções n.ºs 1/2004, 2/2009, 1/2013, e 1/2015)*

### **TÍTULO I**

#### **Dos poderes e deveres funcionais dos Deputados**

##### **Artigo 1.º**

##### **(Poderes em matéria legislativa)**

Constituem poderes dos Deputados, no âmbito do exercício da competência legislativa da Assembleia Legislativa:

- a) Apresentar projectos de lei e de resolução;
- b) Apresentar propostas de alteração dos projectos referidos na alínea anterior, bem como das propostas de lei;
- c) Requerer a urgência do processamento de qualquer dos projectos ou propostas previstos nas alíneas anteriores.

##### **Artigo 2.º**

##### **(Poderes em matéria de fiscalização)**

Constituem poderes dos Deputados, no âmbito do exercício da competência de fiscalização da Assembleia Legislativa:

- a) Requerer a convocação de reuniões plenárias especificamente para interpelações sobre a acção governativa;
- b) Requerer a convocação de reuniões plenárias especificamente para debate de questões de interesse público;

c) Propor, nos termos da alínea 8) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por Lei Básica, a realização de audições, em comissão permanente ou eventual, para o esclarecimento de questões de interesse público;<sup>1</sup>

d) Solicitar ao Chefe do Executivo e ao Governo da Região Administrativa Especial de Macau, adiante designada simplesmente «RAEM», as informações e publicações oficiais que considerem indispensáveis ao exercício do seu mandato;

e) Em geral, ouvir e consultar o Chefe do Executivo, o Governo e quaisquer entidades, públicas ou privadas, sobre qualquer assunto de interesse público.

### **Artigo 3.º** **(Poderes de natureza instrumental)**

Para o cabal desempenho do seu mandato e o regular exercício dos seus poderes, os Deputados podem, designadamente:

a) Apresentar projectos de simples deliberação do Plenário e propostas de voto;

b) Tomar lugar nas salas do Plenário e das comissões e usar da palavra;

c) Participar nas discussões e nas votações;

d) Fazer requerimentos;

e) Invocar o Regimento e apresentar reclamações e protestos;

f) Propor a constituição de comissões eventuais;

g) Propor alterações ao Regimento.

### **Artigo 4.º** **(Deveres)**

Constituem deveres dos Deputados:

a) Comparecer às reuniões plenárias e das comissões a que pertençam;

b) Participar nas votações;

c) Observar a ordem e a disciplina fixados no Regimento e acatar a autoridade do Presidente e da Mesa;

d) Cumprir rigorosamente o Regimento e as simples deliberações do Plenário.

---

<sup>1</sup> Alterada pela Resolução n.º 1/2015.

**TÍTULO II**  
**Dos órgãos da Assembleia Legislativa**

**CAPÍTULO I**  
**Do Presidente**

**SECÇÃO I**  
**Das disposições gerais**

**Artigo 5.º**  
**(Função genérica)**

O Presidente representa a Assembleia Legislativa, dirige e coordena os seus trabalhos e exerce os poderes de superintendência sobre todos os seus trabalhadores e, ainda, sobre as forças de segurança eventualmente postas ao serviço da Assembleia.

**Artigo 6.º**  
**(Modo de designação)**

1. O Presidente é eleito de entre os Deputados, por escrutínio secreto, sendo designado o Deputado que obtiver mais de metade dos votos validamente expressos.

2. Caso nenhum dos Deputados obtenha esse número de votos, procede-se a novo sufrágio, limitado aos dois Deputados mais votados, sendo eleito o que obtiver o maior número de votos validamente expressos.

3. O Deputado eleito deve comunicar de imediato ao Plenário se aceita ou não a sua designação; em caso negativo, ou se ele não reunir os requisitos de designabilidade previstos no artigo 72.º da Lei Básica, procede-se a novo sufrágio, nos termos previstos nos números anteriores.

4. Até à eleição do Presidente, preside às reuniões plenárias o Deputado mais idoso.

5. Após a eleição, o Presidente assume de imediato a presidência da reunião plenária em curso.<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> Aditado pela Resolução n.º 1/2004.

**Artigo 7.º**  
**(Mandato)**

1. O Presidente é eleito pela duração da Legislatura.
2. O Presidente pode renunciar ao cargo mediante comunicação ao Plenário, tornando-se a renúncia eficaz imediatamente.
3. Havendo renúncia ao cargo, perda ou cessação do respectivo mandato de Deputado, procede-se a nova eleição no prazo de quinze dias, salvo se o período sobran­te da legislatura for, à data da verificação dos referidos factos, inferior a seis meses, caso em que o Vice-Presidente assume o cargo até ao termo da legislatura.
4. O Presidente cessante, nos termos do número anterior, não pode ser reeleito durante a mesma Legislatura.
5. O mandato do novo Presidente eleito nos termos do n.º 3 é válido pelo período sobran­te da Legislatura.

**Artigo 8.º**  
**(Substituição)**

O Presidente é substituído, nas suas faltas ou impedimentos, pelo Vice-Presidente.

**SECÇÃO II**  
**Da competência**

**Artigo 9.º**  
**(Competência quanto aos trabalhos da Assembleia)**

Compete ao Presidente:

- a) Representar a Assembleia Legislativa;
- b) Presidir à Mesa;
- c) Admitir ou rejeitar liminarmente os projectos e as propostas de lei e de resolução e os projectos de simples deliberação do Plenário, as reclamações e os requerimentos, verificada a sua regularidade regimental, sem

prejuízo de recurso para a Mesa e desta para o Plenário, no caso de rejeição, total ou parcial;

d) Submeter às comissões competentes em razão da matéria, para efeitos de exame e emissão de parecer, os textos dos projectos ou propostas de lei, de resolução e de simples deliberação do Plenário;

e) Promover, junto da Mesa, a constituição das comissões e velar pelo cumprimento dos prazos que lhes forem fixados pelo Regimento ou pelo Plenário;

f) Receber e encaminhar para as comissões competentes em razão da matéria, as petições, representações, reclamações ou queixas dirigidas à Assembleia Legislativa;

g) Mandar publicar no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau* as resoluções, moções, simples deliberações do Plenário e as deliberações da Mesa;

h) Manter a ordem e a disciplina, bem como a segurança da Assembleia Legislativa, tomando as medidas que entender convenientes, incluindo ordenar o abandono da sala do Plenário de quem perturbe os trabalhos;<sup>3</sup>

i) Em geral, assegurar o cumprimento do Regimento e das deliberações do Plenário e da Mesa.

### **Artigo 10.º** **(Competência quanto às reuniões plenárias)**

Compete ao Presidente:

a) Marcar e convocar as reuniões plenárias, incluindo as urgentes, nos termos da alínea 5) do artigo 74.º da Lei Básica, e fixar a respectiva ordem do dia;

b) Presidir às reuniões plenárias, declarar a sua abertura, suspensão e encerramento, e dirigir os respectivos trabalhos;

---

<sup>3</sup> Alterada pela Resolução n.º 2/2009.

- c) Organizar as inscrições dos Deputados que pretendem usar da palavra;
- d) Conceder a palavra aos Deputados e assegurar a ordem dos debates, advertindo o orador quando este se desviar do assunto em discussão ou o discurso se tornar injurioso ou ofensivo e retirando-lhe a palavra, quando persistir na sua atitude;
- e) Dar oportuno conhecimento ao Plenário das mensagens, informações, explicações, petições, representações, reclamações, queixas e convites que lhe forem dirigidos;
- f) Ordenar as matérias a submeter à votação;
- g) Pôr à discussão e votação todos os projectos e propostas, e à votação os requerimentos admitidos;
- h) Dar conhecimento ao Plenário dos projectos, propostas e requerimentos liminarmente rejeitados;
- i) Autorizar a difusão das reuniões plenárias nos termos do artigo 94.º;
- j) Ordenar as rectificações ao *Diário da Assembleia Legislativa*.

**Artigo 11.º**  
**(Competência quanto aos Deputados)**

Compete ao Presidente:

- a) Julgar as justificações de faltas dos Deputados às reuniões plenárias, nos termos previstos no Estatuto dos Deputados;
- b) Receber e mandar publicar as declarações de renúncia ao mandato;
- c) Mandar publicar as deliberações de suspensão e de perda do mandato dos Deputados;
- d) Promover, junto da Comissão de Regimento e Mandatos, as diligências necessárias à verificação superveniente dos poderes dos Deputados;
- e) Dar seguimento aos pedidos previstos no artigo 2.º e aos requerimentos apresentados pelos Deputados.

**Artigo 12.º**  
**(Competência relativamente a órgãos e entidades estranhos à Assembleia)**

Compete ao Presidente:

a) Comunicar ao Chefe do Executivo a recusa de aprovação das propostas de lei referidas na alínea 2) do artigo 52.º da Lei Básica;

b) Comunicar ao Chefe do Executivo a confirmação de projecto de lei, no caso previsto no artigo 51.º da Lei Básica;

c) Comunicar ao Chefe do Executivo a nova recusa de aprovação das propostas de lei previstas na alínea a), nos termos do disposto na alínea 3) do artigo 54.º da Lei Básica;

d) Enviar ao Chefe do Executivo os projectos e as propostas de lei aprovadas, para assinatura e publicação, nos termos da alínea 3) do artigo 50.º da Lei Básica;

e) Exercer, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Deputado, a faculdade de convidar individualidades para participarem nas reuniões plenárias, sem prejuízo do disposto na alínea 15) do artigo 50.º e na alínea 6) do artigo 64.º da Lei Básica;

f) Logo que constituída a Mesa, comunicar a sua composição ao Chefe do Executivo;

g) Assinar os documentos expedidos em nome da Assembleia Legislativa.

**CAPÍTULO II**  
**Do Vice-Presidente**

**Artigo 13.º**  
**(Vice-Presidente)**

Compete ao Vice-Presidente da Assembleia Legislativa:

a) Exercer a presidência da Assembleia, nos termos do artigo 8.º;

b) Coadjuvar o Presidente;

c) Exercer a vice-presidência da Mesa;

d) Desempenhar as funções de representação da Assembleia Legislativa de que seja incumbido pelo Presidente.

**Artigo 14.º**  
**(Eleição)**

O Vice-Presidente é eleito nos termos estabelecidos no artigo 6.º.

**Artigo 15.º**  
**(Mandatos)**

São aplicáveis ao mandato do Vice-Presidente as regras previstas no artigo 7.º, com as necessárias adaptações.

**CAPÍTULO III**  
**Da Mesa**

**Artigo 16.º**  
**(Mesa)**

1. A Mesa da Assembleia Legislativa é composta pelo Presidente, pelo Vice-Presidente, por um 1.º Secretário e por um 2.º Secretário.

2. No termo da Legislatura ou em caso de dissolução da Assembleia Legislativa, a Mesa mantém-se em funções até à primeira reunião plenária da nova legislatura.<sup>4</sup>

**Artigo 17.º**  
**(Competência genérica da Mesa)**

Compete à Mesa:

- a) Velar pela preservação da dignidade e do prestígio da Assembleia, ouvindo o Plenário, sempre que julgue necessário;
- b) Preparar a abertura de cada sessão legislativa;
- c) Propor a suspensão e a prorrogação do período de funcionamento normal da Assembleia Legislativa;
- d) Designar as deputações e as delegações;
- e) Decidir sobre recursos dos actos do Presidente;<sup>5</sup>
- f) Em geral, coadjuvar o Presidente e o Vice-Presidente no exercício das suas funções e pronunciar-se sobre todas as questões submetidas à sua apreciação pelo Presidente ou pelo Plenário.

---

<sup>4</sup> Aditado pela Resolução n.º 1/2004.

<sup>5</sup> A alínea e) da versão original foi revogada pela Resolução n.º 1/2004.

**Artigo 18.º**  
**(Competência quanto às reuniões plenárias)**

Compete à Mesa:

- a) Integrar, nas formas previstas no Regimento, as iniciativas orais e escritas dos Deputados;
- b) Decidir todas as questões de interpretação e de integração de casos omissos do presente Regimento;
- c) Propor ao Plenário a constituição e a composição das comissões permanentes;
- d) Apreciar e decidir as reclamações relativas ao *Diário da Assembleia Legislativa*;
- e) Preservar a liberdade e a segurança indispensáveis aos trabalhos da Assembleia;
- f) Exercer os demais poderes que lhe sejam conferidos pelo presente Regimento.

**Artigo 19.º**  
**(1.º Secretário e 2.º Secretário)**

1. Compete ao 1.º Secretário:
  - a) Proceder à verificação das presenças nas reuniões plenárias, bem como verificar em qualquer momento o *quorum* e registar as votações;
  - b) Fazer as leituras indispensáveis durante as reuniões plenárias;
  - c) Promover a publicação do *Diário da Assembleia*;
  - d) Assinar, por delegação do Presidente ou do Vice-Presidente, a correspondência expedida em nome da Assembleia Legislativa;
  - e) Servir de escrutinador.
2. Compete ao 2.º Secretário:
  - a) Coadjuvar o 1.º Secretário;
  - b) Substituir o 1.º Secretário nas suas faltas ou impedimentos;
  - c) Servir de escrutinador.

**Artigo 20.º**  
**(Eleição)**

O 1.º Secretário e o 2.º Secretário são eleitos nos termos estabelecidos no artigo 6.º, com as necessárias adaptações.

**Artigo 21.º**  
**(Mandatos)**

São aplicáveis aos mandatos do 1.º Secretário e do 2.º Secretário as regras previstas no artigo 7.º, com as necessárias adaptações.

**CAPÍTULO IV**  
**Das comissões**

**SECÇÃO I**  
**Das disposições gerais**

**Artigo 22.º**  
**(Elenco obrigatório)**

1. A Assembleia Legislativa funciona, em comissão, com a Comissão de Regimento e Mandatos, e outras comissões.

2. Os Deputados podem servir, simultaneamente, em mais de uma comissão.<sup>6</sup>

**Artigo 23.º**  
**(Exercício das funções)**

Perde a qualidade de membro da comissão o Deputado que exceda o número de faltas injustificadas previsto no Estatuto dos Deputados, sendo dado conhecimento desse facto pelo Presidente da respectiva comissão à Mesa.

**Artigo 24.º<sup>7</sup>**  
**(Presidente e Secretário)**

1. Em cada sessão legislativa, os Deputados de cada comissão elegem, entre si, na primeira reunião da comissão, o respectivo Presidente e Secretário.

2. O Presidente e o Secretário da comissão podem ser reeleitos.

---

<sup>6</sup> Aditado pela Resolução n.º 1/2004.

<sup>7</sup> Alterado pela Resolução n.º 1/2004.

3. O Secretário substitui o Presidente da comissão respectiva, nas suas faltas ou impedimentos.

4. A primeira reunião da comissão em cada sessão legislativa, é convocada pelo Presidente da Assembleia Legislativa.

## **SECÇÃO II**

### **Da Comissão de Regimento e Mandatos**

#### **Artigo 25.º<sup>8</sup> (Composição e duração)**

1. Compõem a Comissão de Regimento e Mandatos sete Deputados, designados por simples deliberação do Plenário, mediante proposta da Mesa.

2. Em caso de não aprovação da lista dos membros da Comissão proposta pela Mesa, procede-se à eleição nominal e por escrutínio secreto dos membros da Comissão.

3. A designação dos membros da Comissão de Regimento e Mandatos faz-se pelo período da Legislatura.

#### **Artigo 26.º (Competência)**

Compete à Comissão de Regimento e Mandatos:

a) Instruir os processos de impugnação de elegibilidade e emitir os respectivos pareceres, nos termos previstos no Estatuto dos Deputados;

b) Instruir os processos de perda e de suspensão de mandato e emitir os respectivos pareceres, nos termos previstos no Estatuto dos Deputados;

c) Proceder a inquéritos a factos ocorridos no âmbito da Assembleia Legislativa que comprometam a honra ou dignidade de qualquer Deputado, a pedido deste e mediante determinação do Presidente;

d) Dar parecer sobre as questões de interpretação e integração de lacunas do Regimento que lhe sejam submetidas pelo Presidente, pela Mesa ou pelo Plenário;

---

<sup>8</sup> Alterado pela Resolução n.º 1/2004.

e) Dar parecer sobre as propostas de alterações do Regimento, bem como sugerir ao Plenário as modificações que a prática venha a aconselhar;

f) Decidir, a pedido do Presidente da Assembleia Legislativa, da Mesa, ou do Presidente de qualquer comissão, sobre conflitos de competência entre comissões.

### **SECÇÃO III**

#### **Das outras comissões**

#### **SUBSECÇÃO I**

#### **Das comissões permanentes**

#### **Artigo 27.º<sup>9</sup>**

#### **(Elenco, designação, escopo da competência material, composição e duração)**

1. A constituição e o elenco das comissões permanentes, a sua designação e composição são decididos na segunda reunião plenária de cada legislatura, por simples deliberação do Plenário, mediante proposta da Mesa.

2. Em caso de não aprovação da lista dos membros das comissões proposta pela Mesa, procede-se à eleição nominal e por escrutínio secreto, dos membros das comissões.

3. As comissões permanentes podem ser especializadas em razão da matéria.

4. As comissões permanentes não podem ter menos de sete nem mais de onze Deputados.<sup>10</sup>

5. Os membros das comissões permanentes são designados pelo período da Legislatura.

#### **Artigo 28.º**

#### **(Competência específica)**

Compete especificamente às comissões permanentes:

a) Examinar e emitir relatório e parecer sobre os projectos e as propostas de lei, de resolução e de deliberação, e as propostas de alteração apresentados à Assembleia Legislativa;

---

<sup>9</sup> Alterado pela Resolução n.º 1/2004.

<sup>10</sup> Alterado pela Resolução n.º 1/2013.

- b) Examinar as petições dirigidas à Assembleia Legislativa;
- c) Votar na especialidade os textos aprovados na generalidade pelo Plenário, se para o efeito forem incumbidos;
- d) Em geral, pronunciar-se sobre todos os problemas submetidos à sua apreciação pelo Plenário ou pelo Presidente.

## **SUBSECÇÃO II <sup>11</sup>**

### **Das comissões de acompanhamento**

#### **Artigo 29.º** **(Constituição)**

1. A Assembleia pode constituir comissões de acompanhamento para áreas específicas de governação.
2. À constituição, elenco, designação, composição, funcionamento e duração das comissões de acompanhamento aplicam-se, com as necessárias adaptações, as regras sobre a matéria previstas para as comissões permanentes.

#### **Artigo 30.º** **(Competência)**

1. Compete às comissões, nomeadamente, acompanhar os assuntos relevantes relacionados com a área de governação para que foram constituídas e a aplicação das leis aprovadas pela Assembleia Legislativa para essa área.
2. As comissões podem requerer a presença dos membros do Governo da respectiva área de governação, a fim de serem prestados esclarecimentos relativamente ao assunto em acompanhamento, assim como requerer a apresentação de quaisquer elementos relevantes.
3. As comissões de acompanhamento devem elaborar um relatório ou parecer sempre que terminem o acompanhamento de um assunto podendo propor as medidas consideradas necessárias ou adequadas à matéria em análise.

---

<sup>11</sup> Subsecção aditada pela Resolução n.º 2/2009.

### **SUBSECÇÃO III**

#### **Das comissões eventuais**

#### **Artigo 31.º** **(Constituição)**

1. A Assembleia pode constituir comissões eventuais para qualquer matéria ou fim determinado, sujeito a prazo certo ou incerto ou, ainda, a condição resolutiva.
2. A iniciativa de constituição de comissões eventuais deve ser exercida por, pelo menos, cinco Deputados.<sup>12</sup>

#### **Artigo 32.º** **(Competência)**

Compete às comissões eventuais apreciar os assuntos determinantes da sua constituição, apresentando os respectivos relatórios ou pareceres nos prazos fixados pelo Plenário ou pelo Presidente.

### **CAPÍTULO V**

#### **Das deputações e delegações**

#### **Artigo 33.º** **(Natureza e composição)**

1. Denomina-se deputação a representação constituída apenas por Deputados.
2. Denomina-se delegação a representação que também integre outras pessoas, designadamente, elementos dos Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa e convidados.
3. A composição das deputações e delegações é fixada pela Mesa.

---

<sup>12</sup> Alterado pela Resolução n.º 1/2004.

**Artigo 34.º**  
**(Relatório)**

Finda a sua missão, e sempre que a sua natureza o imponha ou mediante decisão do Presidente ou da Mesa, as deputações e delegações apresentam um relatório com as informações necessárias à avaliação da realização das suas finalidades, o qual é remetido à Mesa e apresentado ao Plenário, sendo publicado no *Diário da Assembleia Legislativa*.

**TÍTULO III**  
**Do funcionamento da Assembleia Legislativa**

**CAPÍTULO I**  
**Das disposições gerais**

**Artigo 35.º**  
**(Sede, local e apoio às reuniões)**

1. A Assembleia Legislativa tem a sua sede em Macau, no «Edifício da Assembleia Legislativa», onde dispõe de instalações e de património próprios.

2. Os trabalhos da Assembleia podem, com carácter transitório, decorrer, fora do local onde normalmente se realizam as reuniões plenárias e das comissões, sempre que assim o imponham as necessidades do seu funcionamento.

3. Os trabalhos do Plenário e das comissões são apoiados pelos trabalhadores dos Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa, nos termos definidos na respectiva Lei Orgânica.

**Artigo 36.º**  
**(Línguas)**

Os trabalhos da Assembleia são conduzidos em qualquer das línguas oficiais da RAEM, assegurando-se sempre a respectiva tradução.

**Artigo 37.º**  
**(Período normal de funcionamento)**

1. O período normal de funcionamento da Assembleia Legislativa decorre de 16 de Outubro a 15 de Agosto.

2. O período previsto no número anterior pode ser antecipado ou prorrogado por simples deliberação do Plenário, sob iniciativa da Mesa, ou de pelo menos nove Deputados, para tratar dos assuntos expressamente indicados na respectiva deliberação e constantes dos avisos de convocação.<sup>13</sup>

3. O período normal de funcionamento não pode ser prorrogado para além de 15 de Setembro, salvo nova deliberação em contrário, observando-se, com as necessárias adaptações, os requisitos previstos no número anterior.

### **Artigo 38.º<sup>14</sup>**

#### **(Convocação da Assembleia durante a sessão legislativa)**

A Assembleia Legislativa reúne-se ordinariamente, em Plenário, a convocação do Presidente ou a pedido de, pelo menos, nove Deputados.

### **Artigo 39.º**

#### **(Convocação extraordinária da Assembleia)**

Sem prejuízo do disposto no artigo 37.º, o Plenário pode ser convocado extraordinariamente, fora do período normal de funcionamento, pelo Presidente ou pelos Deputados, em número superior a metade do seu número total, para deliberar sobre os assuntos expressamente indicados no aviso de convocação.

### **Artigo 40.º**

#### **(Funcionamento de comissões fora do período normal de funcionamento)**

1. Fora do período normal de funcionamento da Assembleia Legislativa, pode funcionar qualquer comissão.

2. O Presidente pode promover a convocação da Mesa ou de qualquer comissão para os quinze dias anteriores ao início da sessão legislativa a fim de preparar os trabalhos desta.

---

<sup>13</sup> Alterado pelas Resoluções n.ºs 1/2004 e 2/2009.

<sup>14</sup> Alterado pela Resolução n.º 1/2004.

**Artigo 41.º**  
**(Dias de funcionamento da Assembleia)**

1. A Assembleia Legislativa funciona normalmente em todos os dias úteis.

2. O Plenário pode funcionar, ainda, em qualquer dia, a convocação urgente do Presidente ou quando assim o delibere a maioria dos seus membros.

**Artigo 42.º**  
**(Convocação das reuniões)**

1. Salvo marcação em reuniões anteriores, as reuniões do Plenário e das comissões são convocadas pelos respectivos Presidentes com a antecedência mínima de 48 horas.

2. Da convocação deve constar a ordem do dia da respectiva reunião, a fixar nos termos previstos na Secção IV do Capítulo seguinte.

3. A convocação é feita:

a) Por aviso; ou,

b) Por qualquer outro meio idóneo que assegure o seu efectivo conhecimento.

4. A convocação das reuniões das comissões é dirigida aos respectivos membros, dando-se conhecimento aos restantes Deputados.

**Artigo 43.º**  
**(Funcionamento do Plenário e das comissões)**

1. As comissões não podem reunir durante as reuniões plenárias, salvo quando, por maioria dos Deputados presentes, o Plenário assim o delibere.

2. O Plenário pode, a todo o momento, deliberar suspender as reuniões plenárias, por período a fixar na respectiva deliberação, para efeito de trabalho das comissões.

**Artigo 44.º**  
**(*Quorum*)**

1. O *quorum* de funcionamento do Plenário corresponde a um número não inferior a metade do número total de Deputados.

2. O *quorum* de funcionamento das comissões corresponde a um número não inferior a metade do número total dos seus membros.

## **CAPÍTULO II**

### **Das reuniões plenárias**

#### **SECÇÃO I**

##### **Das disposições gerais**

###### **Artigo 45.º**

###### **(Dias e horas das reuniões)**

1. A cada dia corresponde uma reunião plenária.

2. As reuniões plenárias iniciam-se às 15 horas e não podem terminar depois das 20 horas, salvo deliberação em contrário da Mesa ou do Plenário.

###### **Artigo 46.º**

###### **(Verificação das presenças dos Deputados)**

1. A presença dos Deputados às reuniões plenárias é verificada pelo 1.º Secretário, que o pode fazer em qualquer momento da reunião.

2. Verificada a falta de *quorum*, o 1.º Secretário comunica o facto ao Presidente, para efeitos de interrupção da reunião plenária.

###### **Artigo 47.º**

###### **(Recinto reservado aos Deputados)**

Durante a realização das reuniões não é permitida, no recinto reservado aos Deputados, a presença de pessoas que não tenham assento na Assembleia Legislativa ou aí não estejam a prestar serviço.

###### **Artigo 48.º**

###### **(Convite a individualidades)**

Sem prejuízo do disposto na alínea 15) do artigo 50.º e na alínea 6) do artigo 64.º da Lei Básica, o Presidente pode convidar individualidades a tomar lugar na sala do Plenário e a usar da palavra.

**Artigo 49.º**

**(Princípio da continuidade das reuniões)**

1. As reuniões plenárias, uma vez iniciadas, decorrem sem interrupções ou suspensões, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 43.º.

2. As reuniões apenas podem ser interrompidas, por iniciativa do Presidente ou deliberação do Plenário, neste caso a requerimento de qualquer Deputado, nos seguintes casos:

a) Realização de intervalos, os quais não devem ultrapassar o período de 15 minutos cada;

b) Restabelecimento da ordem na sala e garantia do bom andamento dos trabalhos;

c) Falta de *quorum* de funcionamento, procedendo-se a nova verificação quando o Presidente assim o determinar.

**SECÇÃO II**

**Do funcionamento das reuniões plenárias**

**Artigo 50.º**

**(Sequência dos trabalhos)**

1. Os trabalhos das reuniões plenárias dividem-se em três períodos.

2. Logo que aberta a reunião, procede-se primeiro:

a) Ao cumprimento do disposto no artigo seguinte;

b) À emissão de votos, nos termos do artigo 52.º.

3. O segundo período da reunião é designado «período de antes da ordem do dia».

4. O terceiro período da reunião compreende a ordem do dia.

**Artigo 51.º**

**(Dever de informação)**

Aberta a reunião, o Presidente deve proceder:

a) À comunicação de renúncias ao mandato;

b) À comunicação de recursos interpostos de decisões do Presidente para a Mesa e das respectivas deliberações;

- c) À menção, resumo ou leitura das comunicações das comissões;
- d) À menção do exercício dos poderes previstos no artigo 2.º;
- e) À menção de qualquer projecto ou proposta de lei ou de resolução, moção ou de simples deliberação do Plenário apresentados;
- f) À comunicação da admissão ou rejeição, total ou parcial, de quaisquer projectos, propostas ou requerimentos;
- g) À menção ou leitura de qualquer reclamação sobre omissões ou inexactidões do *Diário da Assembleia Legislativa*, apresentada por qualquer Deputado ou outra entidade que haja usado da palavra;
- h) À menção, resumo ou leitura de correspondência de interesse para a Assembleia Legislativa;
- i) À comunicação de qualquer decisão do Presidente ou deliberação da Mesa, bem como de qualquer outro facto ou situação cuja comunicação o Regimento imponha ou que interesse à Assembleia Legislativa.

**Artigo 52.<sup>o</sup><sup>15</sup>**  
**(Emissão de votos)**

1. Qualquer Deputado pode propor votos que podem ser, nomeadamente, de congratulação, pesar, protesto, saudação, louvor ou censura.
2. O proponente ou o primeiro dos proponentes do voto usa da palavra, por tempo não superior a cinco minutos, para apresentar a sua proposta de voto.
3. Distribuído ao Plenário o texto da proposta de voto, abre-se um período para discussão durante o qual os Deputados não proponentes podem usar da palavra por tempo não superior a três minutos cada um, não podendo esta fase exceder trinta minutos no total, procedendo-se seguidamente à votação.
4. O Deputado que não subscreveu o voto e que não tenha usado da palavra durante a discussão, pode fazer uma declaração de voto por tempo que não exceda o uso da palavra a que se refere o número anterior.

---

<sup>15</sup> Alterado pela Resolução n.º 2/2009.

**SECÇÃO III**  
**Do período de antes da ordem do dia**

**Artigo 53.º**  
**(Objecto)**

1. O período de antes da ordem do dia é destinado:<sup>16</sup>
  - a) Ao tratamento, pelos Deputados, de qualquer assunto de interesse para a RAEM ou para a sua população;
  - b) À emissão de declarações políticas.
2. Nenhuma intervenção no período de antes da ordem do dia pode versar sobre matérias incluídas na segunda parte da ordem do dia da mesma reunião plenária.

**Artigo 54.º**<sup>17</sup>  
**(Prolongamento)**

*[Revogado]*

**SECÇÃO IV**  
**Do período da ordem do dia**

**Artigo 55.º**  
**(Ordem do dia)**

1. O período da ordem do dia divide-se em duas partes.
2. A primeira parte da ordem do dia compreende as seguintes matérias:
  - a) Deliberações sobre a suspensão e a perda de mandato, nos termos do Estatuto dos Deputados;
  - b) Eleições suplementares da Mesa;
  - c) Deliberações sobre a constituição de comissões, deputações e delegações;
  - d) Deliberações sobre recursos das decisões do Presidente e das deliberações da Mesa;

---

<sup>16</sup> Alterado pela Resolução n.º 1/2015.

<sup>17</sup> Revogado pela Resolução n.º 1/2015.

e) Deliberações sobre outras matérias que não devam incluir-se na segunda parte da ordem do dia.

3. A segunda parte da ordem do dia tem por objecto o exercício das competências da Assembleia Legislativa previstas nos artigos 1.º e 2.º, e compreende as matérias referidas no artigo seguinte.

**Artigo 56.º**  
**(Fixação da ordem do dia)**

Na segunda parte da ordem do dia são incluídas as seguintes matérias:

a) Propostas de lei e de resolução cuja prioridade tenha sido pedida pelo Chefe do Executivo;

b) Confirmação a que se refere a alínea 2) do artigo 54.º da Lei Básica;

c) Confirmação a que se refere o artigo 51.º da Lei Básica;

d) Proposta de lei de alterações à Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa, nos termos previstos no n.º 3 do Anexo II à Lei Básica;

e) Projectos e propostas para os efeitos do disposto no n.º 7 do Anexo I à Lei Básica;

f) Proposta de lei do Orçamento;

g) Projectos e propostas de lei sobre as matérias previstas no artigo 40.º da Lei Básica;

h) Projectos e propostas de lei sobre as restantes matérias previstas no Capítulo III da Lei Básica;

i) Propostas de lei sobre os elementos essenciais do regime tributário;

j) Propostas de lei de autorização para a contracção de dívida pública;

l) Propostas de lei sobre outras matérias relativas às receitas e despesas públicas;

m) Propostas de lei sobre a estrutura política e o funcionamento do Governo da RAEM;

n) Projectos de lei que envolvam a política do Governo da RAEM;

o) Projectos e propostas de lei sobre as restantes matérias;

p) Projectos de resolução sobre a substituição ou a alteração do Regimento da Assembleia Legislativa;

q) Projectos e propostas de resolução sobre as restantes matérias;

r) Projectos de simples deliberação do Plenário.

**Artigo 57.º**  
**(Princípio da estabilidade da ordem do dia)**

1. A ordem do dia não pode ser preterida nem interrompida, salvo por deliberação do Plenário.
2. A sequência das matérias fixadas para cada reunião pode ser modificada por deliberação do Plenário.

**SECÇÃO V**  
**Do uso da palavra**

**Artigo 58.º**  
**(Uso da palavra pelos Deputados)**

A palavra é dada aos Deputados para, designadamente:

- a) Formular declarações de voto;
- b) Tratar de assuntos de antes da ordem do dia;
- c) Exercer o direito de defesa, nos casos previstos no Estatuto dos Deputados;
- d) Participar nos debates;
- e) Invocar o Regimento ou interpelar a Mesa;
- f) Fazer requerimentos;
- g) Apresentar reclamações, recursos ou protestos;
- h) Pedir ou dar explicações ou esclarecimentos.

**Artigo 59.º**  
**(Uso da palavra no período de antes da ordem do dia)**

1. As inscrições para usar da palavra no período de antes da ordem do dia são feitas até à abertura da respectiva reunião plenária.
2. A palavra é dada pela ordem das inscrições.

**Artigo 60.º**<sup>18</sup>  
**(Uso da palavra para apresentação de projectos ou propostas)**

O uso da palavra para a apresentação de projectos ou propostas limita-se à indicação sucinta do seu objecto, não devendo ultrapassar vinte minutos.

---

<sup>18</sup> Alterado pela Resolução n.º 1/2015.

**Artigo 61.º**  
**(Invocação do Regimento)**

O Deputado que pedir a palavra para invocar o Regimento indica a norma infringida, com as considerações estritamente indispensáveis para o efeito.

**Artigo 62.º**  
**(Requerimentos)**

1. São considerados requerimentos os pedidos dirigidos à Mesa respeitantes ao processo de apresentação, discussão e votação de qualquer assunto.

2. Os requerimentos podem ser formulados por escrito ou oralmente.

3. Admitido qualquer requerimento, nos termos da alínea c) do artigo 9.º, é imediatamente votado sem discussão.

**Artigo 63.º**  
**(Reclamações, recursos ou protestos)**

O Deputado que pedir a palavra para reclamações, recursos ou protestos, limita-se a indicar sucintamente o seu objecto e fundamento.

**Artigo 64.º**  
**(Explicações)**

A palavra para explicações pode ser pedida quando ocorrer incidente que justifique a defesa da honra e dignidade de qualquer Deputado.

**Artigo 65.º**  
**(Esclarecimentos)**

1. O uso da palavra para esclarecimentos limita-se à formulação sintética de perguntas e da respectiva resposta sobre a matéria em dúvida enunciada pelo orador que tiver acabado de intervir.

2. Os Deputados que queiram formular pedidos de esclarecimento devem inscrever-se logo, finda a intervenção que os suscitou, sendo aqueles formulados e respondidos pela ordem de inscrição.

3. O orador interrogante e o orador respondente não podem exceder cinco minutos por cada intervenção.

**Artigo 66.<sup>o</sup><sup>19</sup>**  
**(Declaração de voto)**

1. Qualquer Deputado pode formular declarações de voto, orais ou escritas, para esclarecer o sentido da sua votação.
2. As declarações de voto orais não podem exceder três minutos.
3. As declarações de voto escritas devem ser enviadas para o Presidente até ao final da respectiva reunião.

**Artigo 67.<sup>o</sup>**  
**(Uso da palavra pelo Chefe do Executivo e pessoas estranhas à Assembleia)**

1. Sem prejuízo do disposto quanto aos processos de fiscalização, sempre que o Chefe do Executivo, os membros ou os titulares dos cargos do Governo assistirem às reuniões, a palavra é-lhes concedida para:
  - a) Dirigir mensagens e fazer comunicações;
  - b) Apresentar propostas de lei;
  - c) Responder a perguntas dos Deputados;
  - d) Prestar esclarecimentos.
2. Será igualmente concedida a palavra aos elementos estranhos à Assembleia cuja presença haja sido solicitada, quer nas reuniões plenárias, quer nas reuniões das comissões, sem prejuízo do disposto na alínea 15) do artigo 50.<sup>o</sup> e na alínea 6) do artigo 64.<sup>o</sup> da Lei Básica.

**Artigo 68.<sup>o</sup>**  
**(Uso da palavra pelos membros da Mesa)**

1. O Presidente usa da palavra sempre que a direcção dos trabalhos o imponha ou as disposições regimentais o exijam.
2. Sempre que o Presidente usar da palavra na sua qualidade de Deputado deve declará-lo.
3. No caso previsto no número anterior os trabalhos da Assembleia são, entretanto, dirigidos pelo Vice-Presidente.

---

<sup>19</sup> Alterado pela Resolução n.º 2/2009.

4. Aos restantes membros da Mesa são aplicáveis as disposições regimentais que regulam o uso da palavra por qualquer Deputado.

**Artigo 69.º**  
**(Direitos do orador)**

1. O orador não pode ser interrompido sem o seu consentimento.
2. Não são consideradas interrupções as vozes de concordância, discordância ou equivalentes.

**Artigo 70.º**  
**(Modo de usar a palavra)**

1. Os oradores dirigem-se ao Presidente, a quem pedem a palavra, e ao Plenário.
2. No uso da palavra, os Deputados podem falar em pé ou sentados.

**Artigo 71.º**  
**(Fim do uso da palavra)**

1. Quem pedir a palavra deve declarar para que fim a pretende, não podendo usá-la para fim diverso daquele para que lhe foi concedida.
2. O orador é advertido pelo Presidente quando se desvia do assunto em discussão ou quando o discurso se torne injurioso ou ofensivo, podendo o Presidente retirar-lhe a palavra se persistir na sua atitude.

**Artigo 72.º**  
**(Duração do uso da palavra)**

1. O Deputado que exercer o direito de defesa, nos termos previstos no Estatuto dos Deputados, não pode exceder quinze minutos de uso da palavra.
2. O uso da palavra por qualquer Deputado no período de antes da ordem do dia não pode exceder cinco minutos, salvo os casos excepcionais previstos no Regimento.<sup>20</sup>
3. As intervenções de um Deputado nos debates sobre matérias da ordem do dia não podem exceder trinta minutos por reunião, quer na generalidade, quer na especialidade.

---

<sup>20</sup> Alterado pela Resolução n.º 1/2015.

4. O Presidente pode avisar o orador para resumir as suas considerações quando se aproxime o termo do tempo regimental.

### **CAPÍTULO III**

#### **Das reuniões das comissões**

#### **Artigo 73.º**

##### **(Colaboração ou presença de outros Deputados)**

1. Nas reuniões das comissões podem participar, sem direito de voto, os Deputados autores do projecto de lei ou de resolução em apreciação.

2. Qualquer outro Deputado pode assistir às reuniões de comissão de que não seja membro, sem direito de voto.

3. No caso previsto no número anterior, o uso da palavra depende de autorização do Presidente da comissão.

4. Os Deputados podem enviar observações escritas às comissões sobre matéria da sua competência.

#### **Artigo 74.º**

##### **(Participação de pessoas estranhas à Assembleia Legislativa)**

1. As comissões podem solicitar ou admitir a presença, no âmbito dos seus trabalhos, de pessoas estranhas à Assembleia Legislativa.

2. Para efeitos do número anterior, o Presidente da Comissão solicita ao Presidente da Assembleia Legislativa que efectue as diligências necessárias.

3. Aplica-se às reuniões das comissões, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 48.º

#### **Artigo 75.º**

##### **(Poderes das comissões)**

As comissões podem requerer ou proceder a quaisquer diligências necessárias ao bom exercício das suas funções, nomeadamente:

a) Solicitar informações ou pareceres;

b) Convocar quaisquer pessoas, para prestação de depoimentos e apresentação de provas;

c) Efectuar missões de informação ou estudo.

**Artigo 76.º**  
**(Colaboração entre comissões)**

Duas ou mais comissões podem reunir em conjunto para o estudo de assuntos de interesse comum ou para a apreciação de determinado projecto ou proposta de lei ou de resolução, não podendo, porém, tomar deliberações.

**Artigo 77.º**  
**(Regimentos das comissões)**

1. Cada comissão pode elaborar o seu regimento.

2. Na falta ou omissões do regimento da comissão aplica-se, por analogia, o Regimento da Assembleia Legislativa.

**Artigo 78.º**  
**(Registo das reuniões das comissões)**

1. De cada reunião das comissões é lavrado um registo donde consta obrigatoriamente a indicação das presenças e faltas, o sumário dos assuntos tratados, a data e a hora de início e fim dos trabalhos.

2. Os registos podem ser consultados, a todo o tempo, por qualquer Deputado.

**Artigo 79.º**  
**(Instalações, apoio técnico e administrativo)**

1. As comissões dispõem de instalações próprias na sede da Assembleia Legislativa.

2. Os trabalhos de cada comissão são apoiados pelos trabalhadores dos Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa.

3. Os trabalhadores previstos no número anterior são designados pela Mesa, a pedido dos Presidentes das comissões, para prestar as funções específicas exigidas pelos trabalhos das comissões.

4. Nos seus pedidos, os Presidentes das comissões podem discriminar determinados trabalhadores que considerem mais qualificados para o apoio previsto no n.º 2.

## **CAPÍTULO IV**

### **Das votações**

#### **Artigo 80.º**

##### **(Deliberação de votos)**

Não podem ser tomadas deliberações durante a primeira parte da reunião plenária nem durante o período de antes da ordem do dia, salvo os votos previstos no artigo 52.º.

#### **Artigo 81.º**

##### **(Maioria)**

1. São tomadas por maioria qualificada de dois terços do número total de Deputados as deliberações que se destinam a aprovar as matérias previstas nas alíneas b), c), d) e e) do artigo 56.º.

2. São tomadas por mais de metade do número total de Deputados as deliberações que se destinam a aprovar as matérias previstas nas restantes alíneas do artigo 56.º, com excepção da alínea r).

#### **Artigo 82.º**

##### **(Voto)**

1. Cada Deputado tem um voto.
2. Nenhum Deputado presente pode deixar de votar, sem prejuízo do direito de abstenção.
3. Não é admitido o voto por procuração ou por correspondência.

#### **Artigo 83.º**

##### **(Formas de votação)**

1. As votações realizam-se por uma das seguintes formas:
  - a) Escrutínio secreto, com listas ou com esferas brancas e pretas;
  - b) Braços levantados, quer em relação aos votos a favor, quer contra, considerando-se que se abstêm os Deputados que não se manifestem em ambas as votações;

c) Votação electrónica, quer em relação aos votos a favor, quer contra, considerando-se que se abstêm os Deputados que não se manifestem em ambas as votações.

2. A forma normal de votar é a prevista na alínea c) do número anterior.

3. Não são admitidas votações subsidiárias ou em alternativa.

#### **Artigo 84.º** **(Escrutínio secreto)**

1. Fazem-se sempre por escrutínio secreto:

a) As eleições;

b) As deliberações previstas no Estatuto dos Deputados.

2. Sobre quaisquer outras matérias pode haver escrutínio secreto, se o Plenário assim o deliberar, a requerimento de, pelo menos, nove Deputados.<sup>21</sup>

3. Na votação por escrutínio secreto, os votos em branco têm o valor de abstenção, sendo desconsiderados os votos nulos.

### **CAPÍTULO V** **Dos actos da Assembleia Legislativa**

#### **Artigo 85.º** **(Actos do Plenário)**

1. Os actos do Plenário denominam-se deliberações.<sup>22</sup>

2. As regras relativas à identificação, formulário, publicação, rectificação e entrada em vigor das leis e das resoluções são reguladas na lei.

3. Quando não devam tomar a forma de lei ou de resolução, as deliberações do Plenário têm a designação de «simples deliberação do Ple-

---

<sup>21</sup> Alterado pela Resolução n.º 1/2004.

<sup>22</sup> Alterado pela Resolução n.º 1/2004.

nário», sendo identificadas de acordo com a seguinte fórmula, quando sujeitas a publicação:

«Deliberação n.º /ano/Plenário».

4. A numeração das deliberações é sequencial e inclui, na respectiva contagem, as deliberações não sujeitas a publicação, nos termos da lei ou por determinação do Presidente.

**Artigo 86.º**  
**(Actos da Mesa)**

1. Os actos da Mesa denominam-se deliberações, as quais devem ser identificadas de acordo com a seguinte fórmula, quando sujeitas a publicação:

«Deliberação n.º /ano/Mesa».<sup>23</sup>

2. É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 4 do artigo anterior.

**Artigo 87.º**<sup>24</sup>  
**(Actos do Presidente)**

Os actos do Presidente da Assembleia Legislativa revestem a forma de despacho numerado.

**Artigo 88.º**  
**(Actos das comissões)**

1. Os actos das comissões tomam a forma de relatório, parecer, memorando ou deliberação, conforme o caso.

2. Os actos da mesma espécie devem ser numerados sequencialmente.

**Artigo 89.º**  
**(Regra geral quanto a prazos)**

1. Os prazos regimentais seguem a regra da continuidade, suspendendo-se, no entanto, quando corram fora do período normal de funcionamento da Assembleia Legislativa.

---

<sup>23</sup> Alterado pela Resolução n.º 1/2004.

<sup>24</sup> Alterado pela Resolução n.º 1/2004.

2. Quando o prazo para a prática de determinado acto terminar em dia não útil, transfere-se o seu termo para o dia útil imediatamente seguinte.

**Artigo 90.º<sup>25</sup>**  
**(Prazo supletivo)**

Na falta de disposição específica, o prazo para a prática dos actos previstos no Regimento é de 15 dias.

**Artigo 91.º<sup>26</sup>**  
**(Recursos *interna corporis*)**

1. Dos actos do Presidente e dos membros da Mesa, praticados no uso das competências previstas no presente Regimento, cabe reclamação para os próprios e recurso para a Mesa.

2. Das deliberações da Mesa, no uso das competências previstas no presente Regimento, cabe reclamação para a própria e recurso para o Plenário.

**CAPÍTULO VI**  
**Das regras de publicidade**

**SECÇÃO I**  
**Da publicidade dos trabalhos da Assembleia**

**Artigo 92.º**  
**(Carácter público das reuniões plenárias)**

As reuniões plenárias são públicas, excepto quando, para salvaguarda do interesse público, o Presidente, por iniciativa própria ou proposta fundamentada de qualquer Deputado, determine o contrário.

---

<sup>25</sup> Alterado pela Resolução n.º 1/2004.

<sup>26</sup> Alterado pela Resolução n.º 1/2004.

**Artigo 93.º**

**(Carácter reservado das reuniões das comissões)**

As reuniões das comissões decorrem à porta fechada, salvo deliberação em contrário.

**Artigo 94.º**

**(Meios de comunicação social)**

1. Os trabalhos das reuniões plenárias podem ser objecto de difusão através da rádio, televisão ou *internet*.

2. Para o exercício da sua função são reservados aos representantes dos meios de comunicação social, devidamente credenciados, lugares próprios na sala das reuniões.

3. A Mesa providencia a distribuição aos representantes dos órgãos de comunicação social, sempre que possível, de textos dos assuntos em discussão e das intervenções.

**Artigo 95.º**

**(Diário da Assembleia Legislativa)**

1. O jornal oficial da Assembleia Legislativa é o *Diário da Assembleia Legislativa*, editado nas línguas oficiais da RAEM.

2. O *Diário da Assembleia Legislativa* compreende duas séries independentes, constando da primeira o relato das reuniões plenárias e da segunda os documentos da Assembleia Legislativa que, nos termos da Secção seguinte, devam ser publicados.

**Artigo 96.º**

**(Original do Diário e gravações)**

1. As gravações de cada reunião não podem ser destruídas senão decorridas três reuniões plenárias subsequentes à distribuição do respectivo *Diário da Assembleia Legislativa*.

2. Durante este período, qualquer Deputado pode reclamar por inexactidões e pedir a sua rectificação.

3. Findo o período previsto no n.º 1, se não tiver havido reclamações nem pedidos de rectificação, o *Diário da Assembleia Legislativa* considera-se definitivamente aprovado.

**Artigo 97.º**  
**(1.ª Série do Diário)**

1. A 1.ª Série compreende o relato fiel e completo de todas as ocorrências em cada reunião plenária, nomeadamente:

a) Hora de abertura e de encerramento, nomes do Presidente e dos Deputados presentes à reunião ou que a ela faltarem;

b) Reprodução de todas as declarações e intervenções orais do Presidente, dos Deputados e de quaisquer outros intervenientes na reunião;

c) Relato de quaisquer incidentes que ocorrerem;

d) Designação das matérias indicadas ou fixadas para as reuniões seguintes.

2. As declarações de voto lidas na Assembleia são insertas no lugar próprio do *Diário da Assembleia Legislativa* com a indicação respectiva.

3. Finda a reunião, qualquer orador pode proceder à revisão meramente literária do original das suas intervenções.

4. O *Diário da Assembleia Legislativa*, depois de definitivamente aprovado, nos termos do n.º 3 do artigo anterior, constitui expressão autêntica do ocorrido na reunião a que respeitar.

**Artigo 98.º**  
**(Relatório semestral)**

No primeiro mês de cada semestre da sessão legislativa, a Mesa divulga um sumário dos trabalhos desenvolvidos pela Assembleia Legislativa no semestre anterior.

**SECÇÃO II**  
**Da publicidade dos actos da Assembleia**

**Artigo 99.º**  
**(2.ª Série do Diário)**

A 2.ª Série do *Diário da Assembleia Legislativa* compreende:

a) Os textos dos projectos e das propostas de lei, de resolução, de moção e de simples deliberação do Plenário;

- b) Os textos finais dos projectos e propostas de lei, resoluções e simples deliberações do Plenário aprovados;
- c) Os textos de petições enviados à Assembleia Legislativa;
- d) Os resultados das eleições internas, as renúncias ao mandato e a cargos, as suspensões e perda de mandato e composição das comissões;
- e) Os pareceres das comissões sobre projectos e propostas de lei ou de resolução acompanhados dos textos de alteração, quando existam, bem como os restantes pareceres, relatórios e memorandos solicitados às comissões;<sup>27</sup>
- f) As deliberações da Mesa e os despachos do Presidente relativos às matérias previstas nos artigos 1.º, 2.º e 3.º;
- g) Os requerimentos e as reclamações, protestos e recursos escritos dos Deputados;
- h) Quaisquer outros assuntos que o Presidente, a Mesa ou as comissões deliberem mandar publicar.

**Artigo 100.º**  
**(Publicação no *Boletim Oficial*)**

1. Os actos da Assembleia Legislativa que, nos termos da lei, devam ser publicados no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau*, são remetidos à Imprensa Oficial, pelo Presidente, no mais curto prazo.

2. Qualquer Deputado pode solicitar a rectificação dos textos dos actos publicados no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau*, a qual é apreciada pelo Presidente que a remete à Imprensa Oficial em prazo compatível com o legalmente previsto para a publicação de rectificações.

3. Por iniciativa do Presidente podem ser enviados para publicação no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau* quaisquer actos da Assembleia Legislativa, como forma de suprir eventuais atrasos na publicação da 2.ª Série do *Diário da Assembleia Legislativa*.

---

<sup>27</sup> Alterado pela Resolução n.º 1/2004.

**TÍTULO IV**  
**Das formas de processo**

**CAPÍTULO I**  
**Dos processos legislativos**

**SECÇÃO I**  
**Do processo legislativo comum**

**SUBSECÇÃO I**  
**Da iniciativa legislativa**

**Artigo 101.º**  
**(Poder de iniciativa)**

Sem prejuízo do disposto nos artigos 104.º e 105.º, a iniciativa da lei pertence aos Deputados e ao Governo da RAEM.

**Artigo 102.º**  
**(Formas de iniciativa)**

1. A iniciativa originária da lei toma a forma de projecto de lei, quando exercida pelos Deputados; quando exercida pelo Governo, toma a forma de proposta de lei.

2. A iniciativa superveniente toma a forma de proposta de alteração, nos termos do artigo 106.º.

**Artigo 103.º**  
**(Exercício da iniciativa)**

1. As iniciativas dos Deputados podem ser subscritas até um número máximo de nove Deputados.<sup>28</sup>

2. As iniciativas originárias do Governo devem:

a) Ser assinadas pelo Chefe do Executivo; e

b) Conter a menção de sobre elas ter sido consultado o Conselho Executivo da RAEM.

---

<sup>28</sup> Alterado pela Resolução n.º 1/2004.

3. Em caso de incumprimento do disposto no n.º 1, o Presidente devolve o projecto de lei ao primeiro Deputado subscritor.

4. Em caso de incumprimento do disposto no n.º 2, o Presidente devolve a proposta de lei ao Chefe do Executivo, com a indicação da formalidade preterida.

**Artigo 104.º**  
**(Reserva de iniciativa)**

É reservada em exclusivo ao Governo da RAEM a iniciativa da lei nas seguintes matérias:

- a) Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa;
- b) Receitas e despesas públicas;
- c) Estrutura política;
- d) Funcionamento do Governo.

**Artigo 105.º**  
**(Iniciativa condicionada)**

O exercício da iniciativa dos Deputados em matérias atinentes à política do Governo depende de autorização escrita do Chefe do Executivo.

**Artigo 106.º**  
**(Natureza das propostas de alteração)**

1. As propostas de alteração podem ter a natureza de:
  - a) Propostas de emenda;
  - b) Propostas de substituição;
  - c) Propostas de aditamento;
  - d) Propostas de eliminação.
2. Consideram-se propostas de emenda as que restrinjam, ampliem ou modifiquem o sentido do texto em discussão.
3. Consideram-se propostas de substituição as que contenham disposições diversas daquela que tenha sido apresentada.

4. Consideram-se propostas de aditamento as que, conservando o texto primitivo e o seu sentido, contenham a adição de matéria nova.

5. Consideram-se propostas de eliminação as que se destinam a suprimir a disposição em discussão.

**Artigo 107.º**  
**(Limites orgânicos e materiais)**

Sob pena de rejeição liminar pelo Presidente da Assembleia Legislativa, os projectos e as propostas de lei, e as propostas de alteração, não podem:

- a) Violar o disposto nos artigos 104.º e 105.º;
- b) Omitir a definição concreta do sentido das modificações a introduzir no ordenamento jurídico.

**Artigo 108.º**  
**(Limites formais)**

1. Sob pena de rejeição liminar pelo Presidente da Assembleia Legislativa, todos os projectos e propostas de lei devem:

- a) Ser apresentados por escrito;
- b) Ser redigidos na forma articulada;
- c) Conter uma designação que traduza sucintamente o seu objecto principal;
- d) Ser acompanhados de uma nota justificativa.

2. A preterição das formalidades previstas no número anterior é supérflua no prazo, improrrogável, fixado pelo Presidente.

3. As propostas de alteração devem ser apresentadas por escrito.<sup>29</sup>

**Artigo 109.º**  
**(Renovação da iniciativa)**

1. Não podem ser renovadas na mesma sessão legislativa, sob a mesma forma de iniciativa:

- a) os projectos de lei não aprovados ou definitivamente rejeitados;

---

<sup>29</sup> Alterado pela Resolução n.º 1/2004.

b) as propostas de lei não aprovadas ou definitivamente rejeitadas, sem prejuízo do disposto na Lei Básica.<sup>30</sup>

2. Os projectos e as propostas de lei não votados na sessão legislativa em que foram apresentados não carecem de ser renovados nas sessões legislativas seguintes, salvo ocorrência de termo de legislatura, dissolução da Assembleia Legislativa e, quanto às propostas de lei, renúncia ou exoneração do Chefe do Executivo.

**Artigo 110.º**  
**(Cancelamento da iniciativa)**

1. Admitido qualquer projecto ou proposta de lei, ou qualquer proposta de alteração, o seu ou os seus autores podem retirá-lo até ao termo da discussão na generalidade ou na especialidade, respectivamente.

2. Se outro Deputado adoptar como seu o projecto ou a proposta de lei que se pretende retirar, a iniciativa prosseguirá como projecto do adoptante.

**Artigo 111.º**  
**(Tramitação posterior)**

1. Admitido ou rejeitado um projecto ou proposta de lei, o Presidente notifica todos os Deputados do respectivo despacho, juntamente com cópia do projecto ou da proposta de lei, fixando naquele um prazo para a sua apreciação.

2. Durante o período fixado nos termos do número anterior, os Deputados podem solicitar dos Deputados subscritores ou de qualquer entidade prevista na alínea d) do artigo 2.º, os elementos tidos como necessários para o cabal esclarecimento das suas dúvidas.

3. Até ao termo da segunda reunião subsequente, qualquer Deputado pode recorrer para o Plenário, por requerimento escrito e fundamentado, quanto à admissibilidade do projecto ou da proposta de lei.

4. A deliberação do Plenário prevista no número anterior que confirme o despacho de rejeição do Presidente é tida como rejeição definitiva do projecto ou da proposta de lei.

5. Findo o período fixado nos termos do n.º 1, o Presidente convoca uma reunião plenária para a discussão, na generalidade, do projecto ou da proposta de lei.

---

<sup>30</sup> Alterado pela Resolução n.º 1/2015.

**Artigo 112.º**  
**(Conhecimento prévio dos textos)**

Nenhum documento, incluindo os projectos e as proposta de lei, e os pareceres, relatórios e memorandos das comissões, pode ser discutido ou votado, quer na generalidade, quer na especialidade, sem que tenha sido previamente publicado no *Diário da Assembleia Legislativa* ou distribuído aos Deputados, com a antecedência mínima de cinco dias.

**SUBSECÇÃO II**  
**Da discussão na generalidade**

**Artigo 113.º**  
**(Objecto)**

A discussão na generalidade versa sobre os princípios e o sistema de cada projecto ou proposta de lei, bem como sobre a sua oportunidade do ponto de vista político, social e económico.

**Artigo 114.º**<sup>31</sup>  
**(Fases da discussão)**

1. A discussão na generalidade divide-se em duas fases.
2. Na primeira fase, o primeiro subscritor, no caso de projectos de lei, ou um representante do Governo, no caso de propostas de lei, usa da palavra para uma breve apresentação, nos termos do artigo 60.º, seguindo-se a prestação dos esclarecimentos que forem solicitados.
3. A segunda fase, que pode decorrer em reunião plenária diversa, é exclusivamente dedicada ao debate.
4. O Plenário pode deliberar que a discussão incida sobre divisão do projecto ou proposta, cuja autonomia o justifique.

**Artigo 115.º**  
**(Termo do debate e encerramento da discussão)**

1. O debate acaba quando não houver mais oradores inscritos.

---

<sup>31</sup> Alterado pela Resolução n.º 1/2004.

2. Encerrada a discussão, procede-se à votação na generalidade do projecto ou da proposta de lei, podendo o Presidente adiar a votação para nova reunião plenária.<sup>32</sup>

### **SUBSECÇÃO III**

#### **Da votação na generalidade**

#### **Artigo 116.º** **(Objecto)**

1. A votação na generalidade versa sobre cada projecto ou proposta de lei.
2. É correspondentemente aplicável o n.º 4 do artigo 114.º
3. O Plenário pode ainda deliberar logo que a discussão e votação na especialidade se faça em comissão permanente ou em comissão eventual criada para o efeito.

#### **Artigo 117.º** **(Efeitos da deliberação)**

1. Aprovado um projecto ou proposta de lei na generalidade, o respectivo texto é enviado pelo Presidente a uma comissão, para exame na especialidade, tendo em conta o volume dos trabalhos distribuídos e a especialização das comissões em razão da matéria, quando exista.
2. A não aprovação de um projecto ou proposta de lei na generalidade é tida como rejeição definitiva.

#### **Artigo 118.º** **(Proibição do uso da palavra)**

Terminado o debate e anunciado o início da votação, nenhum Deputado poderá usar da palavra até à proclamação do resultado, excepto para apresentar requerimentos respeitantes ao processo de votação.

---

<sup>32</sup> Alterado pela Resolução n.º 1/2004.

**SUBSECÇÃO IV**  
**Do exame na especialidade em comissão**

**Artigo 119.º**  
**(Objecto)**

O exame em comissão consiste na apreciação das soluções concretas contidas em cada projecto ou proposta de lei, incidindo, designadamente, sobre:

- a) A adequação dessas soluções aos princípios e ao sistema do projecto ou proposta de lei aprovado na generalidade;
- b) A procura dos meios legislativos mais adequados à boa execução do projecto ou proposta de lei;
- c) As repercussões do projecto ou proposta de lei sobre os princípios e o ordenamento jurídicos;
- d) A perfeição técnico-jurídica das disposições legais.

**Artigo 120.º**<sup>33</sup>  
**(Prazo de apresentação)**

1. A comissão pronuncia-se, fundamentando devidamente o seu relatório e parecer, no prazo determinado pelo Presidente, após consulta com o Presidente da comissão.

2. Se nenhum prazo tiver sido fixado, o relatório deve ser apresentado ao Presidente, no caso de projecto ou proposta de lei, no prazo de trinta dias contados do envio do texto à comissão; no caso de proposta de alteração, o prazo supletivo é de sete dias.

3. A comissão pode requerer ao Presidente a prorrogação do prazo.

4. No caso das comissões não apresentarem o seu relatório no prazo fixado ou no das prorrogações, o projecto ou a proposta de lei são submetidos, independentemente dele, à discussão e votação na especialidade, em Plenário.

---

<sup>33</sup> Alterado pela Resolução n.º 1/2004.

## **SUBSECÇÃO V**

### **Da discussão e votação na especialidade**

#### **Artigo 121.º<sup>34</sup>** **(Objecto)**

1. A discussão e votação na especialidade versa sobre cada artigo, podendo o Presidente decidir que se faça sobre mais de um artigo simultaneamente ou, com fundamento na complexidade da matéria, das propostas de alteração apresentadas, ou a pedido de qualquer Deputado, que se faça por números ou alíneas.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 116.º, o Plenário pode, a todo o tempo, deliberar submeter a votação na especialidade à comissão competente ou, havendo mais que uma, àquela que considerar mais adequada para o efeito.

#### **Artigo 122.º** **(Discussão e votação na especialidade em comissão)**

1. No caso previsto no n.º 3 do artigo 116.º, o Presidente fixa um prazo que razoavelmente permita não só a elaboração e apresentação do relatório da comissão, como também a posterior discussão e votação na especialidade.

2. Para os efeitos do disposto no número anterior, o prazo supletivo para a apresentação do relatório da comissão é de quarenta e cinco dias.

3. A discussão e votação do projecto ou proposta de lei deve ser sempre gravada e registada em acta, a qual é junta em anexo ao relatório da comissão, nos casos previstos nos números anteriores.

4. É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 120.º em caso de incumprimento do prazo previsto no n.º 1.

#### **Artigo 123.º** **(Avocação da votação)**

O Plenário pode, a todo o tempo, avocar a si a votação na especialidade, mediante deliberação a requerimento de qualquer Deputado.

---

<sup>34</sup> Alterado pela Resolução n.º 1/2004.

**Artigo 124.º**  
**(Ordem da votação)**

1. A ordem da votação na especialidade é a seguinte:
  - a) Propostas de eliminação;
  - b) Propostas de substituição;
  - c) Propostas de emenda;
  - d) Texto discutido, com as alterações previstas nas alíneas anteriores eventualmente já aprovadas;
  - e) Propostas de aditamento ao texto votado.
2. Havendo duas ou mais propostas de alteração da mesma natureza, estas são submetidas à votação pela seguinte ordem:
  - a) Propostas apresentadas pela comissão;
  - b) Propostas apresentadas pelos Deputados;
  - c) Em cada uma das alíneas anteriores, pela ordem da sua apresentação.

**Artigo 125.º**  
**(Adiamento da votação)**

A requerimento de qualquer Deputado, o Plenário ou a comissão podem deliberar o adiamento, por uma única vez, da votação na especialidade para a reunião plenária ou de comissão seguinte, conforme o caso.

**Artigo 126.º**  
**(Nova apreciação do texto por uma comissão)**

Por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Deputado, e até ao anúncio do início da votação, o texto do projecto ou da proposta de lei pode ser enviado a qualquer comissão para efeito de novo exame na especialidade, no prazo que for designado pelo Plenário.

## **SUBSECÇÃO VI**

### **Da votação final global**

#### **Artigo 127.º** **(Objecto)**

1. Os textos dos projectos ou das propostas de lei aprovados na especialidade em comissão são enviados ao Presidente, para efeitos de votação final global em Plenário.

2. A votação referida no número anterior é precedida da discussão dos artigos em relação aos quais qualquer Deputado a requeira.

3. Qualquer Deputado pode apresentar propostas de alteração ao texto aprovado na especialidade em comissão até ao início do período da votação final global.

#### **Artigo 128.º** **(Efeitos da deliberação negativa)**

1. Em caso de não aprovação do texto do projecto ou da proposta de lei em votação final global, o Plenário pode deliberar:

a) Enviar o texto originário a uma comissão eventual especificamente constituída para proceder a novo exame, discussão e votação na especialidade, sem prejuízo do disposto no artigo 123.º, ou

b) Proceder a nova discussão e votação na especialidade em Plenário.

2. A não aprovação do texto do projecto ou da proposta de lei nos termos do número anterior equivale à sua rejeição definitiva.

## **SUBSECÇÃO VII**

### **Da redacção final**

#### **Artigo 129.º**<sup>35</sup> **(Competência)**

1. A redacção final dos textos dos projectos e das propostas de lei aprovados compete à comissão competente ou, no caso de mais de uma comissão se ter pronunciado sobre os respectivos projectos ou propostas, àquela que o Presidente da Assembleia Legislativa determinar.

---

<sup>35</sup> O n.º 4 deste artigo da versão original foi revogado pela Resolução n.º 2/2009.

2. A comissão de redacção final não pode modificar o pensamento legislativo, devendo limitar-se a aperfeiçoar a sistematização do texto e o seu estilo.

3. A redacção final efectua-se no prazo que o Presidente estabelecer ou, na falta de fixação, no prazo de dez dias.

**Artigo 130.<sup>o</sup><sup>36</sup>**  
**(Texto definitivo)**

O texto definitivo é o confirmado com a assinatura do Presidente.

**SUBSECÇÃO VIII**  
**Da assinatura do Chefe do Executivo e das confirmações**  
**dos projectos de lei**

**Artigo 131.<sup>o</sup>**  
**(Leis)**

Os projectos e propostas de lei aprovados pela Assembleia Legislativa transformam-se em leis depois de assinados pelo Chefe do Executivo.

**Artigo 132.<sup>o</sup>**  
**(Segunda deliberação sobre projectos de lei)**

1. No caso de recusa de assinatura de um projecto de lei, nos termos do artigo 51.<sup>o</sup> da Lei Básica, o diploma é novamente submetido, no prazo de noventa dias, à apreciação da Assembleia Legislativa para efeitos de confirmação.

2. A nova apreciação efectua-se em reunião plenária para o efeito marcada pelo Presidente.

3. A votação na generalidade versa sobre a confirmação da Assembleia Legislativa.

---

<sup>36</sup> O n.º 1 deste artigo da versão original foi revogado pela Resolução n.º 2/2009.

4. Só há discussão na especialidade se até ao termo do debate na generalidade forem apresentadas propostas de alteração, incidindo a votação apenas sobre os artigos objecto das propostas.

5. No caso previsto no número anterior, a votação na especialidade pode preceder a votação na generalidade, se assim o Plenário, a requerimento de, pelo menos, três Deputados.

6. Não há lugar à redacção final do texto que na segunda deliberação não tenha sofrido alterações.

**Artigo 133.º**  
**(Maioria da confirmação)**

A confirmação prevista no artigo anterior exige uma deliberação tomada por maioria qualificada de dois terços do número total de Deputados.

**SECÇÃO II**  
**Do processo deliberativo das resoluções**

**Artigo 134.º**  
**(Regime aplicável)**

Às resoluções aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto na Secção anterior, com excepção da Subsecção VIII.

**CAPÍTULO II**  
**Dos processos de fiscalização**

**SECÇÃO I**  
**Do processo de interpeleção sobre a acção governativa**

**Artigo 135.º**  
**(Objecto)**

O processo previsto no artigo 76.º da Lei Básica destina-se à interpeleção do Governo, em reunião plenária, sobre assuntos relativos à acção governativa expressamente indicados por escrito.

**Artigo 136.º**  
**(Forma da interpelação)**

1. Na interpelação participam os membros e titulares de cargos do Governo responsáveis pelas áreas sectoriais da acção governativa objecto da interpelação.

2. A interpelação inicia-se com as intervenções do primeiro dos subscritores do requerimento de interpelação e do membro do Governo por aquele interpelado.

3. A interpelação não pode exceder duas reuniões plenárias, que não têm período de antes da ordem do dia.

4. A interpelação é encerrada com as intervenções do último dos interpelantes e do membro do Governo por aquele interpelado.

5. O uso da palavra é fixado pela Mesa.

**SECÇÃO II**  
**Dos debates sobre questões de interesse público**

**Artigo 137.º**  
**(Objecto)**

1. O Plenário pode reunir especificamente para debater questões de interesse público, a pedido do Governo ou de qualquer Deputado.

2. No requerimento, formulado por escrito, devem ser indicados:

a) O assunto ou a questão a tratar;

b) Se se pretende ouvir o Governo, no caso de pedido de debate formulado por Deputados.

3. O requerimento não pode ser subscrito por mais de nove Deputados.<sup>37</sup>

**Artigo 138.º**  
**(Fase preliminar)**

1. Admitido o requerimento previsto no n.º 2 do artigo anterior, o Presidente distribui cópia a todos os Deputados e submete-o à aprecia-

---

<sup>37</sup> Alterado pela Resolução n.º 1/2004.

ção do Plenário na segunda parte da ordem do dia, nos termos do n.º 3 do artigo 55.º.<sup>38</sup>

2. A reunião plenária para os efeitos previstos no número anterior não pode realizar-se antes de decorridos cinco dias sobre a recepção do requerimento por todos os Deputados.

**Artigo 139.º<sup>39</sup>**  
**(Deliberação)**

1. Compete ao Plenário deliberar sobre a realização do debate.

2. O proponente ou o primeiro dos proponentes do debate usa da palavra, por tempo não superior a cinco minutos, para apresentar o seu requerimento e justificar a necessidade do debate sobre as questões nele indicadas.

3. Finda a apresentação a que se refere o número anterior, os Deputados que não subscreveram o requerimento podem usar da palavra por tempo não superior a três minutos cada um, para manifestarem a sua posição em relação ao pedido de debate, não podendo esta fase exceder trinta minutos, no total.

4. Após a votação, o Deputado que, não tendo subscrito o requerimento ou usado da palavra nos termos dos números anteriores, pretenda formular uma declaração de voto, não pode exceder o tempo previsto para o uso da palavra a que se refere o número anterior.

**Artigo 140.º**  
**(Marcação e instrução do debate)**

1. O Presidente comunica ao Chefe do Executivo a deliberação prevista no artigo anterior, quando de sentido positivo, para os efeitos do disposto na alínea 15) do artigo 50.º e na alínea 6) do artigo 64.º da Lei Básica.

2. O Presidente convoca a reunião plenária exclusivamente para a realização do debate, com a antecedência mínima de cinco dias, após audição da Mesa, dos Deputados proponentes e do Governo, quando este deva estar presente.

---

<sup>38</sup> Alterado pela Resolução n.º 1/2004.

<sup>39</sup> Alterado pela Resolução n.º 1/2004.

3. Até à realização do debate, devem ser disponibilizados todos os elementos, esclarecimentos e informações solicitados pelos Deputados.

**Artigo 141.º**  
**(Regime do debate)**

1. Na primeira parte do debate, os representantes do Governo, quando estejam presentes, respondem às perguntas dos Deputados.

2. Na segunda parte do debate, os Deputados debatem as questões entre si, sem prejuízo do uso da palavra pelos representantes do Governo.

3. Nas reuniões plenárias de debate não há período de antes da ordem do dia.

4. É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 5 do artigo 136.º.

**SECÇÃO III**  
**Das audições**

**Artigo 142.º**<sup>40</sup>  
**(Objecto)**

Qualquer comissão permanente ou eventual, no estrito âmbito da sua competência em razão da matéria, pode convocar quaisquer pessoas, nos termos da alínea 8) do artigo 71.º da Lei Básica, para prestar depoimentos ou apresentar provas, sempre que o esclarecimento de questões de interesse público o exija.

**Artigo 143.º**  
**(Regime)**

As regras da audição devem constar de um regulamento aprovado pelo Plenário sob a forma de resolução.

**SECÇÃO IV**  
**Do processo das petições**

**Artigo 144.º**  
**(Direito de petição)**

1. O direito de petição, regulado na Lei n.º 5/94/M, de 1 de Agosto, exerce-se perante a Assembleia Legislativa por meio de petições, representações, reclamações ou queixas a ela dirigidas.

---

<sup>40</sup> Alterado pela Resolução n.º 1/2015.

2. Sempre que se empregar unicamente a designação «petição», entende-se que o mesmo se aplica a todas as modalidades referidas no número anterior.

3. A competência prevista na alínea 6) do artigo 71.º da Lei Básica exerce-se nos termos do disposto na presente Secção.

#### **Artigo 145.º (Forma)**

1. As petições são reduzidas a escrito, devendo os seus autores estar devidamente identificados, com a indicação do nome, estado civil, morada e profissão.

2. Se a comissão competente achar conveniente ou necessário, os autores da petição poderão ser por ela ouvidos.

#### **Artigo 146.º (Admissão)**

1. A admissão das petições, bem como a sua classificação por assuntos, compete ao Presidente.

2. São rejeitadas as petições cujos autores não se encontrem devidamente identificados, nos termos do n.º 1 do artigo anterior.

#### **Artigo 147.º (Seguimento)**

1. As petições admitidas são enviadas às comissões competentes em razão da matéria e são mencionadas na primeira reunião plenária seguinte.

2. As petições entradas fora do período normal de funcionamento da Assembleia Legislativa só têm seguimento quando esta retomar os seus trabalhos, salvo deliberação em contrário da Mesa.

#### **Artigo 148.º (Exame em comissão)**

1. A comissão competente procede ao exame da petição no prazo prorrogável de trinta dias após a sua distribuição.<sup>41</sup>

---

<sup>41</sup> Alterado pela Resolução n.º 2/2009.

2. A Comissão elabora um relatório sucinto, dirigido ao Presidente, do qual devem constar as sugestões tidas por adequadas.

**Artigo 149.º**  
**(Envio a entidade estranha à Assembleia Legislativa)**

Se a Comissão propuser que a petição seja enviada a entidade estranha à Assembleia Legislativa e esta assim o deliberar, o Presidente envia-a com o respectivo relatório.

**Artigo 150.º**  
**(Publicação)**

Sempre que o Presidente ou a comissão competente o entendam, as petições são publicadas, na íntegra, na 2.ª Série do *Diário da Assembleia Legislativa*, acompanhadas dos respectivos relatórios.

**Artigo 151.º**  
**(Comunicação ao autor ou aos autores da petição)**

O Presidente da Assembleia comunica ao autor ou ao primeiro dos autores da petição o relatório da comissão, bem como as deliberações e diligências subsequentes.

**SECÇÃO V**  
**Do processo de debate sobre as Linhas de Acção Governativa**

**Artigo 152.º**  
**(Debate)**

1. A abertura do debate sobre o relatório das Linhas de Acção Governativa, previsto na alínea 4) do artigo 71.º da Lei Básica, é precedida de uma declaração do Chefe do Executivo.

2. Finda essa declaração, há um período para pedidos de esclarecimento pelos Deputados.

3. O debate sobre cada área de governação não pode exceder duas reuniões plenárias, não tendo estas período de antes da ordem do dia.<sup>42</sup>

---

<sup>42</sup> Alterado pelas Resoluções n.ºs 1/2004 e 2/2009.

**SECCÃO VI**  
**Do processo de apreciação do relatório sobre**  
**a execução orçamental**

**Artigo 153.º**  
**(Apresentação)**

1. O relatório sobre a execução orçamental é apresentado pelo Governo no prazo fixado pela legislação de enquadramento orçamental.
2. O relatório previsto no número anterior é instruído com o relatório do Comissariado de Auditoria, se o tiver elaborado, e os demais elementos necessários.

**Artigo 154.º**  
**(Apreciação pelo Plenário)**

1. Recebido o relatório e parecer da comissão que tiver sido incumbida da sua elaboração, o Presidente marca a apreciação do relatório sobre a execução orçamental para uma reunião plenária a realizar no prazo de quinze dias.
2. A deliberação do Plenário toma a forma de resolução.

**CAPÍTULO III**  
**Do processo de urgência**

**Artigo 155.º**  
**(Objecto)**

1. Pode ser objecto de processo de urgência qualquer projecto ou proposta de lei ou de resolução.
2. O processo de urgência deve ser requerido até ao início da discussão na generalidade do projecto ou da proposta de lei ou de resolução.

**Artigo 156.º**  
**(Deliberação sobre a urgência)**

1. A iniciativa da adopção de processo de urgência assiste a qualquer Deputado e ao Chefe do Executivo.

2. O Plenário delibera, após debate.<sup>43</sup>

**Artigo 157.º**  
**(Efeitos da deliberação)**

Se o Plenário decidir adoptar o processo de urgência, pode determinar, designadamente:

- a) A dispensa de exame na especialidade em comissão;
- b) A dispensa de envio à comissão competente para redacção final ou redução do respectivo prazo.

**Artigo 158.º**  
**(Regime supletivo)**

Se o Plenário nada determinar, nos termos do artigo anterior, o prazo para a redacção final é de dois dias.

**TÍTULO V**  
**Das disposições finais**

**Artigo 159.º**  
**(Interpretação e integração de casos omissos)**

1. Compete à Mesa interpretar o presente Regimento e integrar os casos omissos podendo, para o efeito, ouvir a Comissão de Regimento e Mandatos.<sup>44</sup>

2. As deliberações da Mesa tomadas nos termos do número anterior, quando escritas, são publicadas na 2.ª Série do *Diário da Assembleia Legislativa*.

**Artigo 160.º**  
**(Alterações ao Regimento)**

1. O presente Regimento pode ser alterado por iniciativa da Comissão de Regimento e Mandatos, ou de, pelo menos, nove Deputados.<sup>45</sup>

---

<sup>43</sup> Alterado pela Resolução n.º 1/2004.

<sup>44</sup> Alterado pela Resolução n.º 1/2004.

<sup>45</sup> Alterado pela Resolução n.º 1/2004.

2. As propostas de alteração do Regimento seguem o processo deliberativo das resoluções, com as especialidades constantes dos números seguintes.

3. Admitida uma proposta de alteração apresentada pelos Deputados, o Presidente envia o seu texto à Comissão de Regimento e Mandatos para apreciação e emissão de parecer.

4. Recebido o relatório e parecer da Comissão de Regimento e Mandatos, o Presidente marca a discussão e votação, na generalidade e na especialidade, da proposta de alteração, para uma reunião plenária a realizar dentro do prazo de vinte dias.

### **Artigo 161.º**

#### **(Forma, publicação e entrada em vigor)**

1. As alterações aprovadas tomam a forma de resolução.
2. Sempre que se justifique, o Regimento pode, por decisão do Presidente, ser objecto de nova publicação, com as alterações inseridas no local próprio.
3. A publicação da resolução de alterações e, no caso previsto no número anterior, do novo texto do Regimento alterado, é feita no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau*.
4. As alterações ao Regimento entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.



---

# Da Legislatura e do Estatuto dos Deputados à Assembleia Legislativa

---



## **Lei n.º 3/2000**

*(Alterada pela Lei n.º 13/2008 e Lei n.º 12/2009)*

# **Da Legislatura e do Estatuto dos Deputados à Assembleia Legislativa**

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

## **TÍTULO I Da legislatura**

### **Artigo 1.º Duração da legislatura**

Cada legislatura da Assembleia Legislativa tem a duração de quatro anos.

### **Artigo 2.º Dissolução da Assembleia Legislativa**

1. Em caso de dissolução da Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 52.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, adiante designada simplesmente «Lei Básica», deve constituir-se, nos termos da lei, uma nova Assembleia no prazo de noventa dias.

2. Uma vez constituída, a Assembleia Legislativa inicia uma nova legislatura.

### **Artigo 3.º Primeira reunião**

A Assembleia Legislativa reúne, por direito próprio, no primeiro dia de cada legislatura ou no quinto dia útil após a publicação dos instrumentos que fixem a sua composição, no caso previsto no artigo anterior.

**Artigo 4.º**  
**Sessão legislativa**

1. Cada legislatura é constituída por quatro sessões legislativas.
2. Cada sessão legislativa tem a duração de um ano e inicia-se a 16 de Outubro, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
3. No caso previsto no artigo 2.º, a primeira sessão legislativa inicia-se com a primeira reunião da nova legislatura e termina em 15 de Outubro seguinte.

**Artigo 5.º**  
**Período normal de funcionamento**

1. O período normal de funcionamento da Assembleia Legislativa decorre de 16 de Outubro a 15 de Agosto.
2. A antecipação ou a prorrogação do período normal de funcionamento são reguladas no Regimento da Assembleia Legislativa.<sup>1</sup>

**Artigo 6.º**  
**Ressalva**

Para os efeitos do disposto no presente Título, fica ressalvado o disposto no artigo 46.º.

**TÍTULO II**  
**Do mandato de Deputado**

**CAPÍTULO I**  
**Das disposições gerais**

**SECÇÃO I**  
**Do âmbito do mandato**

**Artigo 7.º**  
**Igualdade e representatividade**

1. No exercício do seu mandato, todos os Deputados, sejam eleitos ou nomeados, têm o mesmo estatuto e são iguais em direitos, poderes e deveres.

---

<sup>1</sup> Alterado pela Lei n.º 12/2009.

2. Todos os Deputados, sejam eleitos ou nomeados, representam os interesses da Região Administrativa Especial de Macau, adiante designada simplesmente «RAEM», e da respectiva população.

### **Artigo 8.º**

#### **Início e termo do mandato**

1. O mandato dos Deputados tem a duração de uma legislatura.
2. Sem prejuízo do disposto no artigo 46.º, o mandato inicia-se com a primeira reunião da legislatura, nos termos do artigo 3.º, e cessa com a primeira reunião da legislatura seguinte.
3. O preenchimento das vagas de Deputados eleitos deve ser feito no prazo de cento e oitenta dias após a verificação da vaga, sendo o das vagas de Deputados nomeados no prazo de noventa dias, salvo se o termo do mandato ocorrer dentro desses prazos.<sup>2</sup>
4. Tratando-se de Deputados eleitos, as vagas que se verifiquem durante uma legislatura são preenchidas através de eleição suplementar a realizar no prazo previsto no número anterior.
5. Os Deputados que vierem a ser eleitos ou nomeados para preenchimento de vagas servem até ao fim da legislatura em curso.

## **SECÇÃO II**

### **Da perfeição do mandato**

#### **Artigo 9.º**

##### **Sentido**

O mandato dos Deputados, sejam eleitos ou nomeados, torna-se perfeito após a tomada de posse e a prestação do juramento, sem prejuízo do disposto no artigo 47.º

#### **Artigo 10.º**

##### **Tomada de posse e prestação de juramento**

1. Ao tomarem posse, os Deputados à Assembleia Legislativa devem prestar o juramento de fidelidade previsto no artigo 101.º da Lei Básica.

---

<sup>2</sup> Alterado pela Lei n.º 13/2008.

2. O Presidente da Assembleia Legislativa deve ainda prestar o juramento de fidelidade previsto no artigo 102.º da Lei Básica.

3. A forma da tomada de posse e o conteúdo dos juramentos de fidelidade seguem os termos fixados na Lei n.º 4/1999.

### **Artigo 11.º**

#### **Momento da tomada de posse e da prestação do juramento**

1. Os Deputados tomam posse e prestam o seu juramento na data prevista no artigo 3.º, em momento anterior à da realização da primeira reunião da Assembleia Legislativa.

2. No caso de preenchimento de vagas, a tomada de posse e a prestação do juramento realizam-se até ao décimo dia útil após a publicação dos instrumentos de designação dos novos Deputados, em data a fixar pelo Presidente.

### **Artigo 12.º**

#### **Declaração de rendimentos e interesses patrimoniais**

1. Ao tomarem posse, os Deputados à Assembleia Legislativa devem também apresentar uma declaração de rendimentos e interesses patrimoniais, nos termos do disposto na Lei n.º 3/98/M, de 29 de Junho.

2. O incumprimento do disposto no número anterior torna o mandato irregular, podendo constituir causa de perda de mandato, nos termos do disposto no artigo 19.º.

### **Artigo 13.º**

#### **Inexistência do mandato**

É juridicamente inexistente o mandato em caso de incumprimento do disposto no artigo 10.º.

### **Artigo 14.º**

#### **Substituição de Deputado**

No caso previsto no artigo anterior, procede-se a eleição suplementar ou a nova nomeação, conforme o caso, aplicando-se o disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 8.º, com as necessárias adaptações.

### **SECÇÃO III**

#### **Da suspensão, renúncia e perda do mandato**

##### **Artigo 15.º<sup>3</sup>**

##### **Suspensão do mandato**

Pode determinar a suspensão do mandato o procedimento penal, nos termos dos artigos 27.º e 27.º-A.

##### **Artigo 16.º**

##### **Efeitos da suspensão**

A suspensão do mandato apenas produz efeitos em relação aos deveres e aos poderes funcionais dos Deputados.

##### **Artigo 17.º**

##### **Cessação da suspensão**

A suspensão do mandato cessa logo que proferidos, com trânsito em julgado, despacho de não pronúncia ou equivalente ou sentença absolutória.

##### **Artigo 18.º**

##### **Renúncia ao mandato**

1. Qualquer Deputado pode renunciar ao mandato, mediante declaração escrita apresentada ao Presidente da Assembleia Legislativa.

2. A renúncia produz efeitos com o respectivo anúncio pela Mesa em reunião plenária, sendo objecto de publicação no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau*.

##### **Artigo 19.º**

##### **Perda do mandato**

1. Perde o mandato o Deputado que se encontre numa das seguintes circunstâncias:

1) Incapacidade para o desempenho das suas funções em virtude de doença grave ou outras razões;

2) Incompatibilidade de cargo prevista na lei;

---

<sup>3</sup> Alterado pela Lei n.º 13/2008.

3) Ausência em cinco reuniões consecutivas ou em quinze interpoladas, sem anuência do Presidente da Assembleia Legislativa ou motivo justificativo;

4) Violação do juramento de Deputado;

5) Condenação em pena de prisão superior a 30 dias, por ilícito criminal praticado dentro ou fora da RAEM.

2. A perda do mandato é decidida pelo Plenário, ouvida a Comissão de Regimento e Mandatos.

3. Compete à Comissão de Regimento e Mandatos instruir o processo e emitir parecer sobre a comprovação ou não dos factos previstos no n.º 1 de que tenha conhecimento.

4. O Deputado visado tem o direito de defesa perante a Comissão de Regimento e Mandatos e perante o Plenário, mantendo-se em funções até à deliberação definitiva deste.

5. Ao direito de defesa previsto no número anterior aplica-se o disposto nos artigos 93.º a 98.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 57/99/M, de 11 de Outubro.

6. A deliberação de perda do mandato é publicada no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau*.

### **Artigo 20.º**

#### **Incapacidade para o exercício do mandato**

1. Nos termos e para os efeitos da alínea 1) do n.º 1 do artigo anterior, a incapacidade para o desempenho das funções de Deputado ocorre ainda em virtude:

1) De incapacidade eleitoral passiva;

2) De condenação na pena acessória prevista no artigo 307.º do Código Penal, sem prejuízo do disposto na alínea 5) do n.º 1 do artigo anterior;

3) Do exercício de actividade inadiável, com carácter duradouro e substancialmente incompatível com o regular exercício do mandato.

2. As alíneas 1) e 2) do número anterior abrangem não só os factos determinativos de incapacidade superveniente, como também os factos anteriores à eleição ou nomeação do Deputado, não podendo a Assembleia

Legislativa reapreciar factos que tenham sido objecto de decisão judicial transitada em julgado.

**Artigo 21.º**  
**Incompatibilidade**

Ao caso previsto na alínea 2) do n.º 1 do artigo 19.º aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 2 do artigo anterior.

**Artigo 22.º**  
**Justificação das faltas**

1. A justificação de faltas a qualquer reunião plenária ou de comissão deve ser apresentada por escrito, ao Presidente da Assembleia Legislativa ou da respectiva comissão, no prazo de cinco dias contados da cessação do facto que constitua motivo justificativo.

2. Constitui motivo justificativo, designadamente:

1) A doença, sem prejuízo do disposto na alínea 1) do n.º 1 do artigo 19.º;

2) O casamento;

3) A maternidade ou a paternidade;

4) O luto;

5) A participação em deputação ou delegação da Assembleia Legislativa;

6) A comparência em acto ou diligência oficial, no caso previsto no n.º 2 do artigo 31.º.

3. Cabe sempre recurso, para a Mesa, das decisões de indeferimento proferidas pelo Presidente no uso da competência prevista no n.º 1.

**Artigo 23.º**  
**Violação de juramento**

1. Verifica-se a violação do juramento de Deputado com:

1) A renúncia expressa à fidelidade objecto do juramento a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º;

2) A prática de factos que objectivamente revelem infidelidade à RAEM.

2. A renúncia expressa à fidelidade faz-se através de declaração escrita apresentada ao Presidente ou por via de comunicação oral em reunião plenária.

3. Nos termos e para os efeitos do disposto na alínea 2) do n.º 1, apenas são considerados os ilícitos penais tipificados no Capítulo I do Título V do Livro II do Código Penal e no artigo 7.º da Lei n.º 6/1999, sem prejuízo do disposto no artigo 25.º

### **Artigo 24.º** **Substituição de Deputado**

Declarada a perda de mandato, procede-se a eleição suplementar ou a nova nomeação, conforme o caso, aplicando-se o disposto nos números 3 a 5 do artigo 8.º, com as necessárias adaptações.

## **CAPÍTULO II** **Da situação jurídica do mandato**

### **SECÇÃO I** **Das imunidades**

#### **Artigo 25.º** **Irresponsabilidade**

Os Deputados não respondem pelas declarações e votos que emitirem nas reuniões da Assembleia Legislativa.

#### **Artigo 26.º** **Inviolabilidade**

1. Nenhum Deputado pode ser detido ou preso preventivamente sem autorização da Assembleia Legislativa, salvo, no primeiro caso, quando em flagrante delito.

2. A concessão da autorização prevista no número anterior compete ao Plenário, cuja deliberação é publicada no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau*.

### **Artigo 27.º**

#### **Autorização para procedimento penal**

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior e no artigo 27.º-A, movido procedimento penal na RAEM contra Deputado, e salvo em caso de crime punível com pena de prisão de limite máximo superior a três anos, quando em flagrante delito, o juiz do processo comunica o facto à Assembleia Legislativa, que decide se o respectivo mandato deve ou não ser suspenso, quando:<sup>4</sup>

1) Tendo sido proferido despacho de acusação, não tenha sido aberta a instrução; ou

2) Tendo havido lugar à instrução, tenha sido proferido despacho de pronúncia ou equivalente transitado em julgado.

2. Compete ao Plenário, ouvida a Comissão de Regimento e Mandatos, decidir a suspensão do mandato.

3. A deliberação prevista no número anterior é publicada no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau*.

4. A suspensão do mandato tem por efeito autorizar o prosseguimento do procedimento penal contra o Deputado.

5. A não suspensão do mandato tem como efeito:

1) A suspensão dos prazos de prescrição do procedimento penal;

2) A suspensão da instância dos autos.

### **Artigo 27.º-A**<sup>5</sup>

#### **Regime especial para procedimento penal**

1. Movido procedimento penal na RAEM contra Deputado, e acusado este definitivamente nos termos das alíneas 1) e 2) do n.º 1 do artigo 27.º, por crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja igual ou superior a cinco anos, a suspensão do mandato é obrigatória e produz efeitos após a recepção da competente comunicação do juiz do processo.

---

<sup>4</sup> Alterado pela Lei n.º 13/2008.

<sup>5</sup> Aditado pela Lei n.º 13/2008.

2. Recebida a comunicação do juiz referida no número anterior, pode o Plenário, ouvida a Comissão de Regimento e Mandatos, limitar a suspensão do mandato do Deputado ao tempo que considerar mais adequado, segundo as circunstâncias, ao exercício do cargo e ao andamento do procedimento penal.

3. A suspensão prevista no número anterior pode ser prorrogada, após a recepção da competente comunicação do juiz, observando-se o disposto no número anterior.

## **SECÇÃO II**

### **Dos direitos dos Deputados**

#### **Artigo 28.º**

##### **Condições de exercício das funções**

1. São garantidas aos Deputados as condições adequadas ao eficaz exercício das suas funções, designadamente ao indispensável contacto com a população.

2. Cada Deputado tem direito a dispor de condições adequadas de trabalho na sede da Assembleia Legislativa.

#### **Artigo 29.º**

##### **Cooperação das entidades públicas**

1. Sem prejuízo do disposto na alínea 15) do artigo 50.º e na alínea 6) do artigo 64.º da Lei Básica, o Chefe do Executivo, os titulares dos principais cargos do Governo, os órgãos, serviços, institutos e demais entidades públicas, ainda que autónomas, e as empresas concessionárias, estão sujeitos ao dever geral de cooperação com os Deputados, no exercício das suas funções ou por causa delas.

2. A cooperação prevista no número anterior deve ser solicitada através do Presidente e implica, nomeadamente, o fornecimento de quaisquer elementos, informações e publicações oficiais, no respeito pelas restrições legais que ao caso caibam, bem como o dever de facultar, sempre que possível, instalações para reuniões de trabalho, desde que tal não afecte o funcionamento das entidades em causa.

### **Artigo 30.º**

#### **Autorização para intervenção em juízo**

1. Os Deputados carecem de autorização da Mesa da Assembleia Legislativa para poderem intervir em juízo como testemunhas, peritos ou jurados, e para poderem ser ouvidos como declarantes ou arguidos, salvo, neste último caso, quando detidos em flagrante delito.

2. A deliberação da Mesa, seja ela de autorização ou de recusa, é sempre precedida de audição do Deputado em causa.

### **Artigo 31.º**

#### **Faltas a actos ou diligências oficiais**

1. A falta de Deputados, por causa de reuniões, deputações ou delegações da Assembleia Legislativa, a actos ou diligências oficiais a ela estranhos, constitui sempre motivo justificativo do adiamento destes, sem quaisquer encargos ou custas.

2. Não pode ser invocado o fundamento previsto no número anterior mais de duas vezes relativamente ao mesmo acto ou diligência oficial.

### **Artigo 32.º**

#### **Garantias de trabalho e benefícios sociais**

Os Deputados não podem ser prejudicados na sua colocação, nos seus benefícios sociais ou no seu emprego permanente, por causa do desempenho do seu mandato.

### **Artigo 33.º**<sup>6</sup>

#### **Outros direitos**

Os Deputados gozam ainda dos seguintes direitos:

1) Assistência médica, cirúrgica, farmacêutica e hospitalar, na classe mais favorável, para si e seus familiares, nos precisos termos em que essa assistência é prestada aos trabalhadores da Administração Pública da RAEM;

2) Livre trânsito em locais públicos de acesso condicionado, nos termos da lei;

---

<sup>6</sup> Alterado pela Lei n.º 12/2009.

3) Cartão de identificação, cujo modelo e regras de utilização são fixadas em resolução;

4) Recepção gratuita do *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau* e do *Diário da Assembleia Legislativa*;

5) Utilização gratuita, no exercício das suas funções, dos serviços postais, telegráficos, telefónicos, informáticos e, em geral, dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa;

6) Fornecimento gratuito das traduções oficiais de artigos da imprensa portuguesa ou chinesa, conforme os casos;

7) Direito a detenção, uso e porte de arma de defesa, independentemente de manifesto ou licença;

8) Ajudas de custo diárias e de embarque, passagens aéreas em primeira classe e seguros de vida e de bagagem, quando se desloquem em serviço da Assembleia Legislativa, em condições a fixar pela Mesa.

2. O direito previsto na alínea 1) do número anterior mantém-se após o termo do mandato do Deputado.

3. Os Deputados têm direito a um subsídio mensal correspondente a 65% do seu vencimento mensal destinado às despesas de funcionamento dos Gabinetes de atendimento à população e à contratação de pessoal de apoio.

4. O subsídio a que se refere o número anterior constitui matéria não colectável para efeitos do disposto no artigo 4.º do Regulamento do Imposto Profissional.

5. Os procedimentos administrativos relativos ao processamento do subsídio referido no n.º 3 são fixados pela Mesa.

### **SECÇÃO III**

#### **Dos deveres dos Deputados**

#### **SUBSECÇÃO I**

##### **Do conflito de interesses**

##### **Artigo 34.º**

###### **Âmbito**

1. Os Deputados não podem participar na discussão e votação de matérias em que detenham interesse, patrimonial ou não, que seja directo, pessoal e imediato.

2. Para os efeitos do disposto no número anterior, também são considerados os interesses da mesma natureza detidos pelas pessoas que tenham uma relação de parentesco ou afinidade com os Deputados.

3. O disposto no n.º 1 não preclude o direito de assistir às reuniões plenárias ou das comissões, nem o direito de prestar as informações e os esclarecimentos que sejam solicitados.

### **Artigo 35.º** **Declaração e invocação**

1. A existência do interesse previsto no n.º 1 do artigo anterior deve ser declarada pelos Deputados até ao início da discussão da matéria em causa.

2. A declaração deve ser feita por escrito e dirigida ao Presidente da Assembleia Legislativa ou da comissão onde seja discutida ou votada a matéria em causa, sendo objecto de comunicação ao Plenário ou aos restantes membros da comissão, conforme o caso.

3. Qualquer Deputado pode invocar, fundamentadamente, a existência do interesse previsto no n.º 1 do artigo anterior relativamente a outro Deputado, sem prejuízo da declaração a que se refere o número anterior.

4. No caso previsto no número anterior, o Plenário ou a comissão, conforme o caso, delibera sobre a existência da situação invocada, se não tiver sido feita a declaração a que se referem os n.ºs 1 e 2.

### **Artigo 36.º** **Efeitos**

1. A declaração ou a deliberação no sentido da existência do interesse previsto no n.º 1 do artigo 34.º tem por efeito impedir o uso da palavra e o exercício do direito de voto do Deputado em causa, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do mesmo artigo.

2. O não exercício do direito de voto, nos termos do número anterior, não conta para o apuramento da abstenção.

### **Artigo 37.º** **Censura**

O incumprimento doloso do disposto no n.º 1 do artigo 35.º é censurado pelo Plenário ou pela comissão, conforme o caso, com a emissão

de um voto nesse sentido, o qual é publicado no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau*.

## **SUBSECÇÃO II**

### **Dos outros deveres**

#### **Artigo 38.º**

##### **Elenco**

Constituem ainda deveres dos Deputados:

- 1) Desempenhar na Assembleia Legislativa os cargos e as funções para que sejam eleitos;
- 2) Respeitar a dignidade da Assembleia Legislativa e dos Deputados;
- 3) Acatar a autoridade do Presidente e da Mesa da Assembleia Legislativa;
- 4) Observar rigorosamente e defender a Lei Básica, a presente e as demais leis e actos normativos vigentes na RAEM, o Regimento, as resoluções e demais deliberações do Plenário e da Mesa da Assembleia Legislativa;
- 5) Respeitar as competências e a dignidade dos órgãos executivos e judiciais da RAEM;
- 6) Contribuir diligentemente para a qualidade, a eficácia e o prestígio dos trabalhos da Assembleia Legislativa;
- 7) Em geral, contribuir para o prestígio, desenvolvimento e sucesso da RAEM.

## **SECÇÃO IV**

### **Dos poderes e deveres funcionais dos Deputados**

#### **Artigo 39.º**

##### **Remissão**

São regulados no Regimento da Assembleia Legislativa os poderes funcionais dos Deputados em matéria legislativa e de fiscalização, bem como os outros poderes e deveres que lhes sejam instrumentais.

### **TÍTULO III**

#### **Do estatuto remuneratório dos Deputados**

##### **Artigo 40.º**

##### **Remuneração e outros direitos do Presidente**

1. O Presidente percebe mensalmente um vencimento correspondente a 80% do vencimento do Chefe do Executivo.
2. O Presidente tem direito a residência e a viatura oficiais.
3. O Presidente pode realizar despesas de representação mensais de valor correspondente a 30% do seu vencimento, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
4. Sempre que em determinado mês não se atinja o valor previsto no número anterior, pode acrescer-se ao valor das despesas de representação do mês seguinte o montante remanescente relativo àquele mês.
5. O direito a acrescer previsto no número anterior apenas pode ser exercido, sucessivamente, até ao segundo mês posterior ao do mês a que respeita o montante remanescente.
6. Não se incluem nas despesas de representação as despesas de funcionamento da residência e da viatura oficiais do Presidente, as quais são abonadas nos termos a fixar pela Mesa.
7. Ao processamento das despesas de representação aplica-se, com as necessárias adaptações, o regime previsto no artigo 227.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

##### **Artigo 41.º**

##### **Remuneração do Vice-Presidente**

1. O Vice-Presidente percebe mensalmente um vencimento correspondente a 60% do vencimento do Chefe do Executivo.<sup>7</sup>
2. O Vice-Presidente tem direito a viatura oficial.

---

<sup>7</sup> Alterado pela Lei n.º 12/2009.

### **Artigo 42.º**

#### **Remuneração do 1.º Secretário e do 2.º Secretário**

1. O 1.º Secretário e o 2.º Secretário da Mesa percebem mensalmente um vencimento correspondente a 25% do vencimento do Chefe do Executivo.

2. O 1.º Secretário e o 2.º Secretário percebem ainda um abono mensal correspondente a um quinto do vencimento mensal estabelecido para os Deputados.

### **Artigo 43.º<sup>8</sup>**

#### **Remuneração dos Deputados**

1. Os Deputados percebem mensalmente um vencimento correspondente a 25% do vencimento do Chefe do Executivo.

2. Por cada falta injustificada a qualquer reunião plenária é descontada, no vencimento mensal do Deputado faltoso, a importância de 1/15 desse vencimento.

3. Os Deputados que sejam membros de comissões têm direito a uma senha de presença, por cada reunião a que compareçam, de montante correspondente a 2,5% do seu vencimento mensal.

4. Os Deputados que presidam a reuniões de comissão têm direito a uma senha de presença por cada reunião a que presidam, de montante correspondente a 5% do seu vencimento mensal.

5. O Deputado que presida ao Conselho Administrativo dos Serviços de Apoio percebe um abono mensal correspondente a 10% do seu vencimento mensal.

### **Artigo 44.º**

#### **Regime fiscal**

As remunerações previstas no presente Título estão sujeitas unicamente ao regime fiscal aplicável aos trabalhadores da Administração Pública da RAEM.

---

<sup>8</sup> Alterado pela Lei n.º 12/2009.

## **TÍTULO IV**

### **Das disposições finais e transitórias**

#### **Artigo 45.º**

##### **Regras de votação das deliberações do Plenário**

As deliberações previstas no n.º 2 do artigo 19.º, no n.º 2 do artigo 26.º e no n.º 2 do artigo 27.º são tomadas com os votos de mais de metade do número total dos Deputados, através de escrutínio secreto.

#### **Artigo 46.º**

##### **Primeira legislatura**

1. A primeira legislatura da Assembleia Legislativa termina no dia 15 de Outubro de 2001 e é constituída por duas sessões legislativas.
2. A primeira sessão legislativa termina no dia 15 de Outubro de 2000.
3. À segunda sessão legislativa aplica-se o disposto no n.º 2 do artigo 4.º.

#### **Artigo 47.º**

##### **Funções já iniciadas**

1. Não se aplica o disposto no n.º 1 do artigo 11.º e no artigo 12.º aos Deputados da primeira legislatura que tenham iniciado funções antes de 20 de Dezembro de 1999.
2. Os membros da Mesa eleitos antes de 20 de Dezembro de 1999 mantêm-se em funções até ao termo da primeira legislatura.

#### **Artigo 48.º**

##### **Encargos orçamentais**

Os encargos decorrentes da aplicação da presente lei são suportados por conta das dotações para o efeito inscritas no orçamento privativo da Assembleia Legislativa.

#### **Artigo 49.º**

##### **Produção de efeitos**

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a presente lei produz efeitos desde 20 de Dezembro de 1999.

2. O disposto nos artigos 15.º, 16.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º e 27.º, e no n.º 2 do artigo 43.º produz efeitos apenas a partir da data de publicação da presente lei.

Aprovada em 23 de Março de 2000.

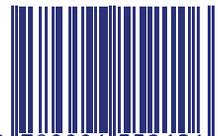
A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

Assinada em 10 de Abril de 2000.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

ISBN 978-99965-52-10-6



9 789996 552106